

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA
JUSTIÇA – DHJUS**

MARISA DE ALMEIDA

**ATUAÇÃO JUDICIAL EM RONDÔNIA COMO MEIO DE INTERLOCUÇÃO ENTRE
OS ATORES EM CONFLITOS NO CONTEXTO SOCIOAMBIENTAL**

**PORTO VELHO
2020**

MARISA DE ALMEIDA

**ATUAÇÃO JUDICIAL EM RONDÔNIA COMO MEIO DE INTERLOCUÇÃO ENTRE
OS ATORES EM CONFLITOS NO CONTEXTO SOCIOAMBIENTAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora, como exigência parcial na obtenção do título de mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, na área de concentração Direitos Humanos e Acesso à Justiça, na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Fundamentos da Justiça, pela Universidade Federal de Rondônia, sob a orientação do Professor Doutor Osmar Siena.

PORTO VELHO

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Fundação Universidade Federal de Rondônia
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

A447a Almeida, Marisa de.

Atuação judicial em Rondônia como meio de interlocução entre os atores em conflitos no contexto socioambiental / Marisa de Almeida. -- Porto Velho, RO, 2021.

101 f. : il.

Orientador(a): Prof. Dr. Osmar Siena

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Socioambiental. 2.Poder Judiciário. 3.Direitos Humanos. 4.Conflitos. I. Siena, Osmar. II. Título.

CDU 347.921.8

Bibliotecário(a) Luã Silva Mendonça

CRB 11/905

MARISA DE ALMEIDA

**ATUAÇÃO JUDICIAL EM RONDÔNIA COMO MEIO DE INTERLOCUÇÃO ENTRE
OS ATORES EM CONFLITOS NO CONTEXTO SOCIOAMBIENTAL**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – PPG/DHJUS como requisito para obtenção do título de mestre.

Data da aprovação: 16 de dezembro de 2020.

Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá
Coordenador do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional Interdisciplinar em
Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS)

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Osmar Siena
Orientador

Prof.^a Dr.^a Thais Bernardes Maganhini
(Membro Interno – DHJUS)

Prof. Dr. Franklin Vieira dos Santos
(Membro Externo – TJ/RO – FSL)

PORTO VELHO
2020

Aos meus pais, Ireno e Dioneia, por sempre acreditarem em mim e por terem se dedicado para que eu conseguisse conquistar minhas metas e objetivos.

À minha filha Laura e ao meu esposo Ricardo, por todo amor, incentivo, apoio e compreensão.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela dádiva da vida e por me permitir realizar tantos sonhos nesta existência. Obrigada por me permitir errar, aprender e crescer, por sua eterna compreensão e tolerância, por Seu infinito amor, pela Sua voz “invisível” que não me permitiu desistir.

Ao meu orientador, Professor Doutor Osmar Siena, pela orientação, competência, profissionalismo e dedicação, tão importantes. Obrigada pelos ensinamentos. Tenho certeza de que todo seu ensinamento foi essencial para que eu pudesse desenvolver esse trabalho com qualidade e dedicação.

À minha família, por entender que o tempo do qual abdiquei de estarmos juntos foi para crescer pessoalmente e profissionalmente.

Por fim, a todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização desta dissertação, o meu sincero agradecimento.

RESUMO

Este trabalho trata da atuação judicial no Estado de Rondônia como meio de interlocução entre os envolvidos em conflitos no contexto socioambiental. O objetivo do estudo é descrever o panorama dos conflitos socioambientais no Estado de Rondônia e propor uma maneira de o Poder Judiciário atuar de forma que se tenha um tratamento mais adequado para esses tipos de conflitos. Foi realizada pesquisa documental utilizando dados e indicadores de conflitos socioambientais e, em perspectiva descritiva, realizada análise de como o Poder Judiciário atua nos litígios, a partir de decisões focadas na questão-problema jurídica relacionada aos conflitos socioambientais. Dos 3.341 processos, foram analisados 63 referentes aos conflitos envolvendo as Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, assim como também relativos a conflitos agrários, os quais compreendem o período de 2006 a 2020 (agrários) e 2010 a 2020 (Usinas Hidrelétricas). Além disso, os principais tipos de conflitos levantados na pesquisa são referentes à cheia histórica (2014), desbarrancamentos e assoreamento do Rio Madeira, conflitos envolvendo pescadores (diminuição do pescado) e conflitos por terras. Como resultado da pesquisa, foi identificado que a maioria dos processos julgados no Tribunal de Justiça de Rondônia foram desfavoráveis (72%) aos atingidos direta ou indiretamente pelas obras das Usinas Hidrelétricas, sendo que apenas 26% foram parcialmente procedentes. Outro dado é o de que foram encontradas divergências de decisões baseadas em laudos técnicos produzidos para a identificação desses conflitos, demonstrando que os laudos técnicos, não raras vezes, foram insuficientes para o convencimento dos magistrados. Outro ponto que chamou a atenção nos processos foi o fato de os ribeirinhos e as demais comunidades pertencentes à bacia do Rio Madeira não terem sido reconhecidos como comunidades tradicionais, tanto nas petições iniciais como no decorrer dos processos, com raras exceções. Por fim, o presente trabalho buscou propor alternativas para que a tutela judicial do Estado de Rondônia possa vir a solucionar as demandas com ferramentas eficazes e capazes de contribuir com uma análise coerente e proporcional dos conflitos e suas interferências socioambientais, além de incorporar o direito ecológico fundamental para amparar a solução das lides. Propõe-se um Centro de Monitoramento de Conflitos Socioambientais visando auxiliar os servidores e buscar a melhoria na prestação judicial.

Palavras-chave: Socioambiental. Poder Judiciário. Direitos Humanos. Conflitos.

ABSTRACT

This essay addresses legal proceedings in the State of Rondônia as a means of exchanging between those involved in socio-environmental conflicts. The purpose of the study is to describe the current scenario of socio-environmental conflicts in the State of Rondônia, and to propose a course of action through which the Judicial Branch ensures a more appropriate approach to this kind of dispute. A documentary research was conducted using data and indicators of socio-environmental conflicts. Also, a descriptive analysis was carried out on how the Judicial Branch fulfills its role in litigations, according to decisions focused on the judicial research question related to socio-environmental conflicts. Out of 3,341 lawsuits, 63 were analyzed with respect to conflicts involving the Santo Antônio and Jirau hydroelectric power plants, as well as to land conflicts, within the periods from 2006 to 2020 (land conflicts) and 2010 to 2020 (conflicts involving the hydroelectric power plants). In addition, the main kinds of conflicts surveyed refer to the historic flood (2014), landslides and silting up of the Madeira River, conflicts involving fishermen (decrease in fish population) and land disputes. Findings allowed identifying that most cases (72%) judged by the Rondônia's Court of Justice were unfavorable to those directly or indirectly affected by the constructions of the hydroelectric power plants, whereas only 26% were partially legitimate. Also, divergent decisions based on technical reports produced for identifying these conflicts were found, which indicates that technical reports, oftentimes, were not enough to convince the magistrates. Another aspect of the cases that should be highlighted is the fact that the riparian population and other communities living in the Rio Madeira basin have not been acknowledged as traditional communities, either in the initial petitions or throughout the case, with rare exceptions. In conclusion, this essay sought to propose alternatives that allowed the judicial guardianship of the State of Rondônia to solve the demands through effective tools, which are capable of contributing with a coherent and proportional analysis of the conflicts and their socio-environmental interferences, besides incorporating the basic ecological rights to support the resolution of disputes. A Socio-Environmental Conflict Monitoring Center is proposed, with the purpose of helping servants and improving judicial service.

Keywords: Socio-environmental. Judicial Branch. Human Rights. Conflicts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP – ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE

CJF – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CONJUR – CONSULTOR JURÍDICO

DPE – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ECO 92 – CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

MAB – MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS

MPE – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MST – MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA

ONG – ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PAC – PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO

PNUD – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJRO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

UHE – USINA HIDRELÉTRICA

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Classificação de conflitos e atores.....	52
Quadro 2 - Tipos, origens e tratamento dos conflitos gerados pelas usinas do Madeira.....	53
Quadro 3 – Posicionamento dos atores nos conflitos decorrentes da construção das usinas do Rio Madeira.....	54
Quadro 4 – Posicionamentos dos atores dos conflitos.....	55

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Pessoas envolvidas em conflitos socioambientais na Amazônia Ocidental em 2018.	17
Gráfico 2 – Assassinatos em conflitos no campo no Brasil – 2003-2017.....	47
Gráfico 3 – Números de conflitos agrários nos Estados da Amazônia Legal – 2018.....	48
Gráfico 4 – Soma dos números de famílias em conflitos no Estado de Rondônia – 2018.....	49
Gráfico 5 – Soma dos números de conflitos no Estado de Rondônia – 2018.....	50
Gráfico 6 – Número de ações distribuídas por Varas Cíveis – 2018.....	59
Gráfico 7 – Número de ações por ano no Tribunal de Justiça de Rondônia – 2009-2018.....	61
Gráfico 8 – Processos sobre conflitos socioambientais analisados no Tribunal de Justiça de Rondônia – 2018	67
Gráfico 9 – Número de decisões procedentes e improcedentes contra as Usinas de Santo Antônio e Jirau.....	69
Gráfico 10 – Tempo médio de andamento dos processos.....	70

APRESENTAÇÃO

Este trabalho tem como objetivo descrever o panorama dos conflitos socioambientais no Estado de Rondônia e propor uma forma de o Tribunal de Justiça atuar, de modo que se tenha um tratamento mais adequado aos diversos tipos de conflito. Foi desenvolvido em três vertentes. Na primeira, buscou-se entender os conflitos socioambientais, bem como a tipologia, o contexto e o tratamento. No segundo ponto, foram apresentados dados de conflitos socioambientais na Amazônia e no Estado de Rondônia, para efeito comparativo, buscando-se discutir os conflitos agrários e urbanos e o deslocamento populacional decorrente de grandes projetos, e ainda as decisões sobre conflitos socioambientais no Poder Judiciário de Rondônia. Por fim, discutiu-se a instituição dos centros de monitoramento de conflitos socioambientais, que visam auxiliar os juízes e servidores, para que as demandas judiciais sejam mais céleres, bem como consigam identificar conflitos repetitivos ou de massa. Este trabalho foi organizado em tópicos e subtópicos, para que se possa apresentar da melhor forma o tema proposto, desde os conflitos socioambientais até os motivos de se implantar o centro de monitoramento de conflitos socioambientais, visando melhorar a atuação do Poder Judiciário.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 Problema da pesquisa	16
1.2 Objetivos da pesquisa	20
1.3 Metodologia da pesquisa	20
1.4 Justificativa.....	22
2 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: TIPOLOGIA, CONTEXTO E TRATAMENTO..	24
2.1 Conflitos, conflitos sociais e ambientais	24
2.2 Conflitos socioambientais	30
2.3 Tratamento dos conflitos socioambientais	35
2.4 Direito Socioambiental: nova maneira de olhar o Direito Ambiental	39
3 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA AMAZÔNIA E EM RONDÔNIA	43
3.1 Conflitos Agrários	45
3.2 Conflitos Decorrentes dos Projetos de Desenvolvimento Recentes.....	51
3.3 As decisões sobre conflitos socioambientais no Tribunal de Justiça de Rondônia.....	65
4 CENTRO DE MONITORAMENTO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS.....	78
5 CONCLUSÕES E SUGESTÕES	84
REFERÊNCIAS	86
APÊNDICE A – REQUERIMENTO COM PEDIDO DE DADOS.....	93
APÊNDICE B - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO CENTRO DE MONITORAMENTO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS.....	95

1 INTRODUÇÃO

Na segunda metade do Século XX as problemáticas envolvendo o desenvolvimento social e meio ambiente começaram a obter espaço na pauta de discussões globais, fazendo com que pesquisadores, empresários e funcionários de governos se reunissem para debater os principais assuntos acerca da utilização dos recursos naturais e a iminente crise ambiental como consequência. Essa série de articulações políticas e acadêmicas foi efetivada e inserida de forma definitiva no encontro que serviu de marco inicial para o que ficou conhecido como Clube de Roma, denominação inspirada na cidade que sediou o encontro em 1968. A união desses atores teve como resultado a criação da primeira associação holandesa do Clube de Roma, que influenciaria a criação das demais associações em diferentes países e a apresentação dos primeiros rascunhos contendo as pesquisas do que viria a se tornar o livro “*The Limits to Growth*” (BRÜSEKE, 1995).

Outro marco importante para os avanços das discussões sobre a relação do desenvolvimento social e o uso dos recursos ambientais foi a realização da 1ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – Conferência de Estocolmo, em 1972, com grande influência dos trabalhos e pesquisas desenvolvidas pelo Clube de Roma, que gerou um importante relatório produzido pelo *Massachusetts Institute of Technology* intitulado *The Limits to Growth – “A Report for The Club of Rome’s Project on the Predicamento of Mankind”* (MEADOWS, RANDERS; BEHRENS III, 1973). Também conhecido como Declaração de Estocolmo, o documento produzido pela conferência foi vanguardista ao oferecer um rol de princípios norteadores, tais como o II, que diz: “Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservadas em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.” (HANDL, 1972, p. 3). Ou seja, passou a existir maior preocupação com a quantidade finita dos recursos, assim como surgiu a atenção aos interesses transindividuais, que começavam a ser identificados. Neste contexto, o tema sustentabilidade ganhou proeminência em decorrência da intensidade de sua inclusão na agenda pública. O processo de definição do conceito obteve forte participação da sociedade nos aspectos políticos e econômicos em relação à natureza (JATOBÁ *et al.*, 2009), em parte influenciado pela exposição de evidências da crise ambiental. Ao obterem posição central nos holofotes da mídia, os grandes desastres ambientais colocaram em xeque o modelo ortodoxo de desenvolvimento econômico capitalista, trazendo com

eles a visibilidade de uma variedade de externalidades negativas antes postas de lado. Como afirmam Corrêa *et al.* (2012, p. 59), “Os problemas decorrentes do desenvolvimento vêm se agravando a nível mundial, quando interesses divergentes acerca do uso do solo urbano ou rural, contrapõe-se em um território geograficamente definido”. Dessa forma, foi necessário desenvolver um sistema que tornasse possível a elaboração de novos princípios que englobassem a sustentabilidade econômica, social e ambiental e “[...] a alternativa encontrada foi a formulação na década de oitenta, de uma nova concepção de desenvolvimento para a humanidade, denominada desenvolvimento sustentável.” (BRITO *et al.* 2012, p. 52).

Neste sentido, foi necessária a produção de um novo modelo que estabelecesse critérios de equilíbrio nas ações do homem sobre a utilização do meio ambiente e que também lograssem o êxito na coerente preservação daquele. Assim, com a produção teórica desse novo modelo, foram empreendidas duas visões principais e divergentes que ganharam proeminência na sociedade global. De um lado, encontra-se a “[...] promoção do clássico crescimento econômico a qualquer custo, e do outro, a proposição de um desenvolvimento com sustentabilidade.” (BRITO *et al.*, 2012, p. 52).

Já nos anos 90, as ações políticas relacionadas ao meio ambiente e os pensamentos sobre sustentabilidade ambiental ganharam ainda mais abrangência e geraram um impacto positivo nas discussões que estavam sendo articuladas, vindo a trazer maior sensibilização na abordagem das agendas estadistas e na sociedade em geral. Isso foi verificado, por exemplo, na ECO 92, que teve como resultado o estabelecimento de acordos, adotando alguns sistemas dos quais podemos citar a Carta da Terra, a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, a Declaração de Princípios Sobre Florestas, a Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente. O desenvolvimento de novas políticas pôde ser observado a partir da construção da Agenda 21, principal documento concebido no encontro da RIO 92. A Agenda 21 é uma programação que visa promover o diálogo entre proteção ambiental e eficiência econômica equilibrada, trazendo consigo a busca pela justiça social (MALHEIROS *et al.*, 2008), elencando assim os seguintes objetivos:

Promover um sistema comercial aberto, não discriminatório e equitativo que possibilite a todos os países, em especial aos países em desenvolvimento, aperfeiçoar suas estruturas econômicas e aperfeiçoar o nível de vida de suas populações por meio do desenvolvimento econômico sustentado; Aperfeiçoar o acesso aos mercados das exportações dos países em desenvolvimento; Aperfeiçoar o funcionamento dos mercados de produtos básicos e adotar políticas saudáveis, compatíveis e coerentes, nos planos nacional e internacional, com vistas a otimizar a contribuição do setor dos produtos básicos ao desenvolvimento sustentável, levando em conta considerações ambientais; Promover e apoiar políticas internas e internacionais que façam o crescimento econômico e a proteção ambiental apoiarem-se mutuamente. (ONU, 1992, p. 9, tradução nossa).

Neste contexto, a Agenda 21 abriu portas para a criação de um instrumento que visa o planejamento de bases para um plano de ação global, nacional e local, tentando, dessa forma, conduzir novas metas para o processo econômico sustentável. Posteriormente, em 1997, com a intensificação dos encontros, houve compromissos mais rígidos, como os definidos a partir de um tratado internacional que visou propor a redução das emissões de gases do efeito estufa, tendo sido ratificado por 55 países e entrado em vigor quase dez anos após o encontro, no ano de 2005, quando os principais países poluentes participantes o ratificaram.

No início do Século XXI, com a inclusão mais direta dos países participantes, e abarcando de forma mais efetiva empresas, consumidores e nações, foi possível ampliar ainda mais as discussões. Essa maior participação de atores foi uma novidade que abriu importantes precedentes para encontros posteriores, como os da Organização das Nações Unidas, principal mediador da temática que esteve à frente na fixação dos compromissos, como o Pacto Global (2000), que trouxe um rol de princípios de Direitos Humanos, de meio ambiente, trabalhistas e contra a corrupção (PNUD, 2013), visando, dessa forma, a adoção pelas empresas, para que assim pudesse existir efetividade nos projetos sociais. A continuação das reflexões culminou na Conferência do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, também conhecido como Rio+20. A pauta visou firmar o compromisso político internacional com o desenvolvimento sustentável, assim como avaliar as ações implementadas e fixar as principais diretrizes para os próximos vinte anos.

Dessa forma, se consolida o entendimento de que “[...] o desenvolvimento sustentável expôs um novo estilo de compreender e solucionar problemas socioeconômicos mundiais, considerando o ambiente natural, mas também as dimensões culturais, políticas e sociais.” (BRITO *et al.*, 2012. p. 53). Portanto, assim se sedimentou a percepção acerca dos problemas socioambientais e, em consequência da maior pressão da sociedade por meio de entidades representativas do movimento ambiental, em especial o movimento ambientalista e o apoio da comunidade científica, houve a entrada em vigor do Acordo de Paris. “A entrada em vigor do Acordo de Paris, no dia 4 de novembro de 2016, representa o início de um novo paradigma de sustentabilidade, o paradigma climático, cuja incitação é harmonizar a política climática com o desenvolvimento sustentável em todos os setores.” O ponto central do acordo é a obrigação de que todas as nações participantes, ou seja, de que todas as partes que ratificaram a Convenção, realizem esforços nesse sentido, o que representa um avanço nas negociações globais e traz responsabilidades a todos, conforme demanda dos países do Anexo I do Protocolo de Quioto.

Uma das consequências da disseminação do conceito de desenvolvimento sustentável e sua inclusão na agenda de acordos internacionais, governos, sociedade civil e organizações, foi o afloramento das discussões dos conflitos relativos tanto às questões sociais quanto ambientais associadas à relação desenvolvimento e ambiente. Neste contexto, ganha destaque a discussão sobre um tipo de conflito denominado socioambiental, envolvendo, portanto, aspectos sociais e ambientais.

O conflito social é entendido como um problema que afeta a ordem política e *status quo* desejável em virtude de uma série de interesses incompatíveis em um só plano político, assim como pela competição de recursos escassos, especialmente por território. Um dos aspectos principais desse conflito social que se generaliza no novo contexto político pós-revolução industrial é, segundo Touraine (1989, p. 7), o desaparecimento do pensamento de uma sociedade sem classes sociais e, conseqüentemente, sem conflitos. Portanto, a sociedade pós-industrial concebeu um novo fenômeno de rápidas informações e de maximização das comunicações entre os atores, proporcionando um campo fértil para diversos tipos de movimentos e de conflitos sociais.

Os conflitos socioambientais se originam essencialmente da disputa por recursos naturais, assim como também pelo desequilíbrio gerado pela escassez, posto que existe alta exploração com pouca reposição dos recursos, que chegam, em grande parte das vezes, a ser irreversíveis, ou seja, temos o conflito pelo uso do estoque desses recursos na natureza. No campo jurídico, a doutrina entende que passa a ser considerado conflito socioambiental quando tenha como causas as teses sociais e ambientais (LIBISZEWSKI, 1992). Para Carvalho e Scotto (1995), o conflito socioambiental se apresenta como um conflito social que expressa luta entre interesses opostos, que disputam o controle dos recursos naturais e o uso do meio ambiente comum. Ou seja, é um conflito social que tem no acesso aos recursos naturais o seu principal objeto de disputa.

Para autores como Ruiz (2005), a definição de conflitos socioambientais vai além e abarca não só os aspectos materiais, mas também os imateriais, que se revelam pela incompatibilidade dos interesses sobre o uso do espaço entre grupos distintos. Pode-se afirmar que:

No campo dos processos sociais estão incluídas as teorias que procuram estudar o conflito como um processo em si mesmo, um processo que embora contenha elementos de características individuais (psicossociais) e elementos de características estruturantes, precisa ser compreendido segundo os elementos da relação entre as partes conflitantes. Aqui inclui teorias advindas da economia, sociologia, ciência políticas entre outras. (BARBANTI JR., 2002, p. 16).

Os conflitos socioambientais trazem para a discussão interesses variados, tais como privatização ou socialização de interesses ligados a meio ambiente, qualidade ambiental, qualidade de vida, preservação de estilo de vida e meios de sobrevivência, equidade, distribuição de riquezas, assimilação de benefícios de investimentos públicos, políticas públicas, defesa de ecossistemas, conservação de recursos naturais e proteção de áreas.

1.1 Problema da pesquisa

Dados estatísticos apontam que o crescimento econômico tem sido acompanhado de violência e conflitos no mundo inteiro, com desrespeito a direitos fundamentais e democracia. O Brasil, dentro deste contexto, é um dos mais violentos e os conflitos ambientais e socioambientais reclamam maior atenção dos poderes constituídos, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito. O Brasil ocupava o terceiro lugar na lista dos países com mais conflitos socioambientais, segundo o levantamento internacional divulgado pela organização não governamental (ONG) *Environmental Justice Organizations, Liabilities and Trade* (EJOLT, 2014). A título de exemplo, na tabela 1 são apresentados o número de conflitos que dizem respeito aos despejos, expulsões, ameaças, bens destruídos, pistolagem e assassinatos cometidos no Brasil, relacionados diretamente a conflitos socioambientais.

Tabela 1 – Número de conflitos e assassinatos em território brasileiro 2014 – 2018.

BRASIL	2014	2015	2016	2017	2018
Assassinatos	36	50	61	71	28
Nº de conflitos	1.286	1.217	1.536	1.431	1.489

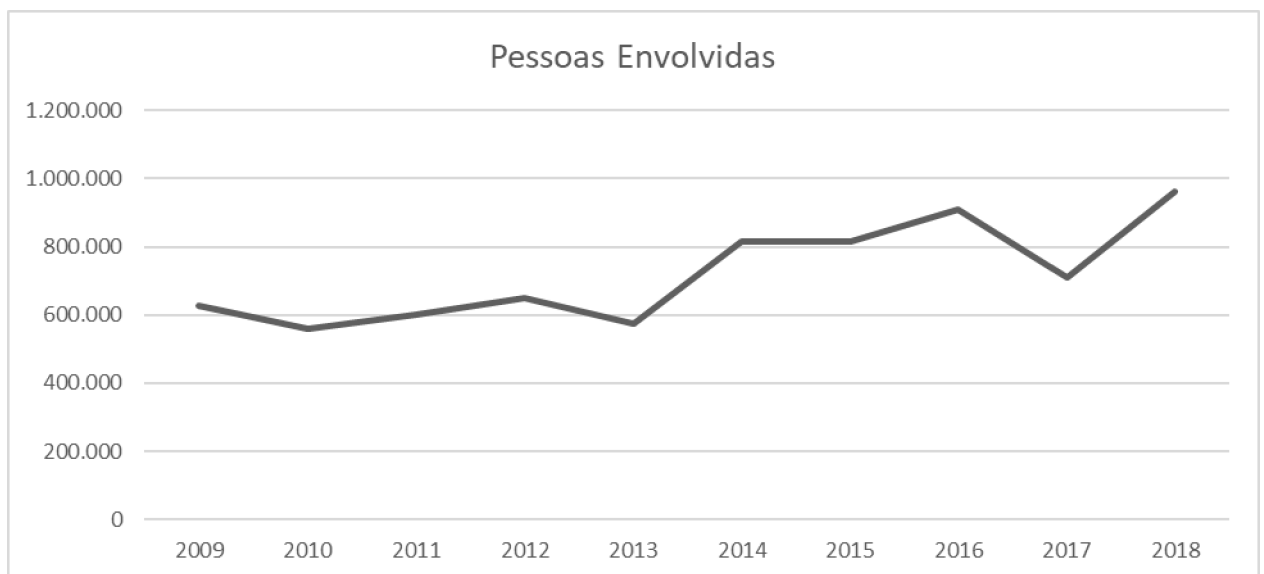
Fonte: Adaptado de Comissão Pastoral da Terra (2018, p. 9).

Como pode ser observado na tabela 1, existem ciclos e períodos de mais intensidade dos conflitos envolvendo questões socioambientais no país. Ao analisarmos o biênio em que mais se elevaram os indicadores (2016 – 2017) de conflitos, pode-se identificar o aumento significativo dos números de assassinatos associados aos conflitos socioambientais. Esses números indicam a

necessidade de atenção também do Judiciário para a busca de tratamento adequado dos conflitos, para que se possa mediar o fenômeno e evitar a perda de mais vidas.

No gráfico 1 são apresentados os números totais de conflitos na Amazônia Ocidental, no ano de 2018, os Estados de Rondônia, Amazônia e Acre, que possuem fronteiras conectadas e dentro do contexto da problemática dos conflitos ligados ao uso da terra. Em quase dez anos de monitoramento desses conflitos socioambientais pela Comissão Pastoral da Terra, tivemos decisões judiciais favoráveis e desfavoráveis em todo o Brasil, atingindo diretamente diversas famílias e até comunidades inteiras. É possível observar no gráfico 1 que, a partir do ano de 2013, o número de pessoas envolvidas nos conflitos socioambientais teve constante aumento, apresentando uma diminuição considerável em 2017, porém sucedida de um incrível índice de 960 mil pessoas envolvidas em conflitos no ano de 2018.

Gráfico 1 – Pessoas envolvidas em conflitos socioambientais na Amazônia Ocidental em 2018.



Fonte: Adaptado de Comissão Pastoral da Terra (2018, p. 25).

O Estado de Rondônia tem histórico de degradação ambiental a começar pela sua própria formação – desmatamento para ocupação territorial, comercialização de madeira, garimpos, desmatamento para o setor agropastoril e, por último, alagamento de grandes áreas para instalação de usinas –, causando impactos ambientais. Em 30 de março de 2019, houve o rompimento de

barragem de rejeito de areia e argila em Machadinho do Oeste (RO), isolando cerca de 50 famílias, segundo informação da Polícia Ambiental a jornal de veiculação em Rondônia (G1, 2019).

À medida em que os conflitos decorrentes do uso dos recursos naturais, seja de grandes empreendimentos, seja de outras iniciativas econômicas, abarquem comunidades tradicionais, os centros urbanos ou parcelas da população entram em divergência acerca do direito e acabam alcançando o Judiciário. Nesse ponto, a jurisprudência já denota que o Judiciário tem grande preocupação com demandas propostas com múltiplas ações e, como não há um atuar uníssono, com rotinas e métodos para dar encaminhamento a essas questões socioambientais, tem-se despendido tempo na busca por uma solução dentro das competências do Poder Judiciário (TEIXEIRA, 2015).

Os recentes investimentos no Estado de Rondônia acabaram por ocasionar muitos questionamentos no Poder Judiciário acerca da degradação ambiental a que os complexos deram causa. A pulverização de ações com vários juízes competentes (criminal, cível e juizados especiais da fazenda pública), além da competência afeta à Justiça Federal, levou a maior morosidade da solução, com possibilidade de decisões divergentes, tudo isso somado à falta de especialidade na matéria.

Há críticas em relação às decisões judiciais que vão além das possibilidades de atuação dadas pela Constituição, sejam elas fruto da criatividade judicial ou da liberdade de decidir conforme o que se pensa individualmente, constituindo o ativismo judicial que visa a inovação no campo das lacunas legislativas e a demora do poder público em resolver os problemas. (TASSINARI, 2018). Contudo, o padrão clássico de atuação judicial, em tempos de crises institucionais, tem sido insuficiente frente às inúmeras questões de amplo reflexo a que os magistrados são chamados a apresentar conclusão definitiva ou simplesmente apontar uma solução.

Não aparenta mais ser possível defender a tese de que decisões judiciais são imunes a influências de fatores múltiplos. Tribunais não se mostram guardiães de um direito desnudo de influxos da realidade, das maiorias políticas de uma sociedade e principalmente do poder econômico. Porém, no desempenhar de um trabalho de tanto impacto social, a ética, a boa-fé objetiva e a imparcialidade mostram-se como elementos indispensáveis nas relações institucionais que se travam durante as discussões e a formação de convencimento.

A história mostra que o desenvolvimento não é garantia de construção de direitos humanos. Essa é uma ideia simplista, e inclusive superada, de que o crescimento econômico, por si só, bastaria para assegurar o desenvolvimento social, cultural, político e sustentável. Nessa reflexão,

nota-se que os Tribunais têm demonstrado interesse maior pelo tema, em busca de fixar princípios e produzir nortes, além de decidir os casos concretos. Dessa forma, apesar dos avanços do Judiciário no campo do tratamento do conflito, as lacunas legislativas, a complexidade do tema e o volume de ações implicam na lentidão e no afloramento dos conflitos, inclusive os socioambientais.

Neste contexto, há também de se entender que, em cada sentença ou julgamento de um caso, compete ao magistrado adotar um dos sentidos que lhe convém, dentro do texto normativo, para buscar a resolução do conflito. Dessa forma, o texto normativo será uma ferramenta que vai buscar pôr termo ao conflito. Assim, a norma atua como guia ao intérprete, que, na busca de solucionar uma tarefa, adota uma posição dentro de suas convicções político-ideológicas (KELSEN, 2000).

O Poder Judiciário tem sido provocado pelos setores sociais em busca de reconstrução do rumo social, a fim de solucionar questões no âmbito dos direitos fundamentais (WEDY, 2019). Essas movimentações sociais e políticas exigem novas habilidades do magistrado e, aos poucos, a legislação vai amparando essas reivindicações.

Convém lembrar que, em Rondônia, a Lei Estadual nº 784, de 1998, permite ao Tribunal de Justiça a designação de juízes para dirimir conflitos fundiários, cabendo ao Tribunal o reconhecimento da existência do conflito fundiário, o que demonstra que já houve tentativas de aplacar o intenso conflito existente na Região Norte. Nesse sentido, torna-se imprescindível a implementação de algum mecanismo para o tratamento de conflitos socioambientais, tendo em vista a sofisticação e melhoria na prestação jurisdicional e as novas demandas da população em relação aos conflitos socioambientais. Esta lacuna está presente no Tribunal de Justiça, que naturalmente busca a uniformização de temas e o melhor arcabouço técnico. A ausência de mecanismo mais efetivo pode se tornar nocivo ao tratamento dos conflitos socioambientais, porque as decisões tendem a ser desfavoráveis às partes mais vulneráveis. Assim, essa problemática é a preocupação central deste trabalho, que buscou responder ao seguinte questionamento: qual o panorama da atuação judicial em Rondônia como meio de interlocução entre os atores em conflitos no contexto socioambiental?

1.2 Objetivos da pesquisa

A presente pesquisa tem como objetivo geral descrever o panorama dos conflitos socioambientais no Estado de Rondônia e propor uma forma de atuação do Tribunal de Justiça de Rondônia, visando um tratamento mais adequado para este tipo de conflitos.

Para atingir o objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: identificar os principais conjuntos de conflitos socioambientais no Estado de Rondônia; identificar características das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre conflitos socioambientais; propor a criação de um Centro de Monitoramento de conflitos socioambientais, para auxílio dos servidores e magistrados.

1.3 Metodologia da pesquisa

Na presente pesquisa foi realizada análise de decisões e dados e sobre conflitos socioambientais no Estado de Rondônia. Dessa forma, vislumbrou-se a possibilidade de verificar a coerência e o perfil do Tribunal de Justiça de Rondônia e organizar informações relativas às decisões proferidas pela judicatura rondoniense a partir da análise de sua atuação nos litígios focados na questão-problema dos conflitos socioambientais. Neste sentido, para a efetivação da proposta, houve um levantamento por amostras não probabilísticas nos processos, de forma que se juntassem elementos como laudos técnicos e conceitos importantes para os feitos, com recorte institucional dos julgados tanto pelo órgão singular quanto pelo colegiado do Tribunal de Justiça do Estado.

Para a abordagem principal, foi adotado o método qualitativo. No entanto, também foi utilizada estatística descritiva para dados quantitativos. Foi realizada pesquisa documental utilizando dados de conflitos socioambientais, e, em perspectiva descritiva, análise de como o poder judiciário atua nos litígios, a partir de decisões focadas na questão-problema jurídica relacionada aos conflitos socioambientais.

Além disso, foi utilizado o caminho do método dedutivo, para que se mantenha um diálogo com a ciência jurídica, que utiliza do pluralismo metodológico para a aplicação do direito. Assim, tendo em vista a necessidade de utilizar mecanismos que possam combinar com a presente pesquisa, como afirma Reale (1976, p. 83) “[...] o processo analógico está como que a meio caminho entre a

indução e a dedução, desempenhando função relevante no Direito, quando a lei é omissa, não se pode deixar de dar uma solução adequada.”.

As fontes para coleta dos dados foram: Pastoral da Terra, relatórios e decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como documentos disponíveis, entre eles, jornais, periódicos, sentenças e laudos.

Realizou-se um estudo dos processos envolvendo as usinas e as comunidades localizadas nas regiões da bacia do Rio Madeira. O recorte institucional foi realizado com o recolhimento dos dados, analisando-se um conjunto de decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia. Os processos judiciais utilizados na pesquisa foram retirados de um levantamento feito em 2018 pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que apontou haver cerca de 4.000 processos referentes aos conflitos envolvendo a Hidrelétrica de Santo Antônio. Dessa forma, foi utilizado um recorte quantitativo, do qual 27 processos são relacionados à cheia histórica de 2014; 9 processos foram movidos por grupos de pescadores lesados pela diminuição do pescado na região, 20 ações judiciais são relacionadas a desbarrancamentos e assoreamentos do rio; 1 ação foi movida por empresários do Shopping Popular atingidos pela cheia; e 5 ações de conflitos agrários foram pesquisadas no banco de dados do Tribunal de Justiça de Rondônia e escolhidos de forma aleatória.

Os períodos para coleta de dados em outras fontes compreendem de 2006 a 2020 para os conflitos agrários, e de 2010 a 2020 para os conflitos envolvendo as Usinas Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio.

Foi utilizada análise de conteúdo das decisões dos processos judiciais, que compreendeu organizar as informações relativas às decisões proferidas no contexto dos conflitos socioambientais e verificar elementos como coerência e interpretações sobre as decisões. Foi também realizada análise da jurisprudência, que permitiu a identificação da posição das várias decisões no que diz respeito ao problema enfrentado e às suas inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido utilizadas na sentença ou acórdão. Os dados quantitativos foram analisados por meio da estatística descritiva.

A pesquisa foi feita no cenário dos conflitos socioambientais no âmbito agrário (terras, indígenas e populações tradicionais) e no contexto de grandes empreendimentos; no caso de Rondônia, as usinas hidrelétricas geraram enorme litigância em curto espaço de tempo, trazendo uma complexidade de atores e ecossistemas.

1.4 Justificativa

A pesquisa visa contribuir para a melhoria do poder de solução do Judiciário e a consequente minoração dos danos ambientais, cooperando com a interlocução entre os órgãos de atuação nessas demandas, terceiros interessados e as partes vulneráveis, para que se possa ter a tutela de seus direitos, a fim de que, com a especialidade da matéria, possa haver um encaminhamento correto e adequado de questões tão complexas.

O Estado de Rondônia possui um acentuado índice de conflitos e problemas socioambientais advindos da utilização dos recursos naturais. Pesquisas como as de Zimmerli e Siena (2012), que analisaram conflitos socioambientais decorrentes da construção das usinas no Rio Madeira, indicam falta de cuidado social adequado na criação dos complexos hidrelétricos em Porto Velho. Nos estudos de Benites e Maganhini (2011), é possível encontrar maior atenção referente à participação popular como instrumento de proteção para o tratamento dos conflitos socioambientais.

Nesse sentido, o escopo da proposta é produzir mecanismos para que os servidores e magistrados utilizem como orientação nos momentos em que trabalharem com as temáticas aqui abordadas. Portanto, a finalidade é desenvolver um centro estadual de inteligência e mediação para que englobe um sistema de monitoramento de conflitos socioambientais em Rondônia. Há também necessidade de aprofundar os estudos a fim de propor alternativas para que a tutela judicial do Estado possa vir a solucionar essas demandas com ferramentas eficazes e capazes de contribuir com uma análise igualitária proporcional aos conflitos socioambientais e suas interferências, com aplicabilidade no Estado de Rondônia, dessa forma compreendendo e delimitando, num primeiro momento, a origem do conflito e as consequências para cada ator envolvido, frente à necessidade de minimizar os impactos sociais e ambientais e contribuir para o desenvolvimento com sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Considere-se também a imensa judicialização das demandas individuais que surgiram pela intensificação dos conflitos socioambientais no Estado de Rondônia, fenômeno que demandou forte articulação para garantir os direitos básicos daqueles que carecem quase que integralmente de bens para a manutenção da alimentação familiar, pela insuficiência de recursos. Com a cheia histórica ocorrida em Porto Velho, no ano de 2014, houve vulnerabilidade em massa das famílias. Foi amplamente divulgado o fato de inúmeras delas estarem acampando em tendas no Parque dos

Tanques durante o período em que a água tomou as casas dispostas nas margens do rio (G1 Rondônia, 2014). Muitas dessas famílias viviam integralmente por meio da utilização dos recursos advindos do Rio Madeira e foram atingidas de forma definitiva, com a alteração da dinâmica do rio.

Diante da complexidade de elementos que envolvem a solução dos conflitos socioambientais, por exigir outras habilidades que não são vistas no processo comum, mecanismos de auxílio tais quais reuniões, seminários e racionalização na prestação do serviço são de suma importância na matéria e podem ser inseridos para agregar maior valor e viabilidade na solução desses conflitos. Essas habilidades são perceptíveis desde a escuta ativa dos interlocutores, até audiências públicas, inspeções, trabalho de campo etc. Nesse aspecto, o ativismo judicial vem contribuir com o seu potencial e competência, por envolver pessoal altamente técnico, que deve ser comprometido e revestido de ética, humanidade e imparcialidade.

Considerando o que dispõe o artigo 170, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, cabe ao Judiciário a busca da execução coerente dos preceitos constitucionais.

Com isso, pretende-se, com o presente estudo, demonstrar as consequências e os resultados práticos das decisões judiciais, sob o ponto de vista político e social, com reflexo na melhoria dos indicadores de direitos humanos e no aspecto socioambiental, porquanto os direitos humanos não são um dado, mas representam um processo de construção e reconstrução na evolução humana e, nesse evoluir, o papel do Judiciário também deve estar presente.

Vale lembrar também da complexidade técnica com a qual os membros dos tribunais lidam, incluindo que todas as diligências e apurações no decorrer do processo também influenciam diretamente no tempo de tramitação desses processos, tornando-os, em média, mais demorados que outros que não possuem os mesmos atores, que demandam arcabouço multifacetado para que se possa estabelecer o devido acompanhamento das partes.

2 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: TIPOLOGIA, CONTEXTO E TRATAMENTO

Os conflitos são parte da cadeia principal de estudos das ciências sociais e da ciência como um todo. Alguns autores, como Vargas (2007) e Azar (1990), associam as discussões sobre o tema a tempos da Grécia antiga. Grandes estrategistas traçavam planos de conflitos para poderem conquistar a partir da guerra; há táticas pré-militares sobre utilizar a defesa e o ataque. A economia e a psicologia também fizeram as suas contribuições para as hipóteses das formas de conflitos, sejam eles violentos ou sutis, entre indivíduos, grupos ou institucionais. Apesar da multidisciplinaridade, grande parte do debate teórico ficou reduzido aos conjuntos da sociologia e das ciências econômicas (LIPSET, 1985).

Em sentido amplo, o conflito está ligado diretamente à interação social, tendo em vista ser um fator sempre presente no momento que há uma divergência entre os diversos tipos de atores: indivíduos, classes sociais e políticas, comunidades e Estados (KRIESBERG, 1991).

2.1 Conflitos, conflitos sociais e ambientais

As divergências de interesses são intrínsecas às relações humanas de tal forma que todo o seu desenvolvimento faz parte da dinâmica da humanidade e de seu estado como civilização. Por isso, ao analisar a sociedade moderna, é possível identificar uma série de conflitos em virtude da disparidade de interesses e opiniões apresentadas pelo indivíduo ou por grupos sociais distintos que vão de encontro aos interesses do outro.

Os estudos dos conflitos compreendem, inicialmente, os de abordagem marxista e, neste sentido, “[...] A visão marxista acredita que a fonte dos conflitos se encontra nas relações socioeconômicas, que necessariamente colide entre si e com isso provocam a mudança do sistema capitalista.” (BARBANTI JR., 2002, p. 2); e os de “[...] visão funcionalista credita a existência dos conflitos à natureza humana, e sustenta que é possível ‘resolver’ conflitos por meio da mudança dessas relações.” (BARBANTI JR., 2002, p. 2). Há também autores, como Väyrynen (1991), que apresentam duas linhas que diferenciam a partir da leitura teórica das suas filiações nas teorias de abordagem dos conflitos. A primeira entende que: I – os conflitos são intrínsecos a qualquer sistema político-social, sendo imprescindíveis para a remodelação do *status quo*, não podendo esse conflito vir a ter uma resolução definitiva; II – os conflitos estão dispostos no sistema social de forma que

se tornam necessárias a produção de estratégias e a organização dos esforços para garantir o desenvolvimento de mecanismos que possam mitigá-los. A segunda pontua que as transformações das regras, quando estabelecidas no processo do conflito, podem alterar as discussões que estão em andamento na busca para a solução. Neste sentido, deve-se ter em vista a necessidade da mudança das regras que não só são voltadas às propostas, mas também às soluções.

Cabe observar que a diversidade de análises sobre conflitos e sua resolução por distintos campos de conhecimento têm levado a variações terminológicas que geram, por um lado, imprecisões conceituais; por outro, revelam a dificuldade de se examinar esse fenômeno de modo uniforme. Nessa direção, é comum ver na literatura sobre essa temática termos sendo usados indistintamente como sinônimos, tais como disputas, controvérsias, confrontos e conflitos. (LOPES, 2007, p. 31).

Assim, parte da literatura aborda a temática do conflito social separando-a em dois campos gerais, chamados de escolas de conflito e escolas de consenso. O primeiro abarca os autores de formação marxista e neomarxista, como Gramsci, Marx e Althusser, sendo o segundo campo construído pelas escolas funcionalistas e da teoria dos sistemas (Durkheim e Parsons). É possível diferenciá-las a partir do caminho que tomam, segundo Barbanti Jr. (2002) *apud* Lipset (1985, p. 16):

A diferença central entre as duas correntes pode ser posta na relação em que o Marxismo, que põe em evidência o conflito de classe e as contradições naturais como motores de mudança, é entendido como diametralmente oposto ao funcionalismo, com as premissas, supostamente conservadoras, de que tudo o que existe é necessário e de que os laços interdependentes entre as instituições e práticas significam que as consequências sociais da mudança social planejada são imprevisíveis e muitas vezes desastrosas.

Dessa forma, a visão marxista acredita que a fonte dos conflitos está contida nas relações socioeconômicas que entram em conflito, provocando mudanças no sistema que adota o capitalismo. Já a visão funcionalista acredita a existência dos conflitos como intrínseca à natureza humana, e sustenta que é possível “resolver”, “pôr termo” a conflitos por meio da mudança dessas relações. As pesquisas no cenário brasileiro sofreram forte influência marxista por seu forte elo com as ciências sociais e humanas (BARBANTI JR., 2002) e de maneira decisiva traçaram os trabalhos iniciais na temática, em meados dos anos 80, momento decisivo para as alterações legislativas e sociais no Brasil.

Pode-se encontrar a conceituação do conflito em obras como a publicação de Theodoro (2002), que trata de “[...] conflitos e uso sustentável dos recursos naturais.”. Ele utiliza o termo como uma variante de “problema”, que ocorre nos conflitos gerados pelo uso desses recursos no Brasil, descrevendo o teor dos acontecimentos nos conflitos gerados pela instalação e

funcionamento de grandes empreendimentos, deixando de lado a análise dos fenômenos por trás dessas dinâmicas. Essa contextualização do conflito, apresentada por Theodoro, ajuda a identificação dos projetos que agridem de alguma forma os personagens dessa relação, tirando-os da seara do mero “problema”. Porém, não traz algo inovador para conceituação teórica.

Numa perspectiva diferente, Barbanti Jr. (2002) entende que um conflito não é algo dado em si; é construído nas relações sociais. O autor prossegue afirmando que os conflitos são produzidos a partir do desequilíbrio social, muitas vezes fomentado pela desorganização administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo de fato necessário um estudo mais intenso para aprofundar a questão.

[...] No Brasil, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como bem público e, ainda, como um direito fundamental de nova dimensão ou de terceira geração, a ser preservado no interesse das presentes e futuras gerações, seguindo as veredas de um antropocentrismo alargado. A Constituição brasileira de 1988, portanto, é um diploma moderno que consagra um autêntico Estado Socioambiental de Direito ao dedicar um capítulo inteiro do seu texto para tratar do tema. (CONJUR, 2019, p. 1).

Esse ponto demonstra um fenômeno especial que ocorre no Brasil, pois há um rico texto constitucional que zela em seu corpo pelos mais variados dispositivos de proteção ao meio ambiente e comunidades vulneráveis, porém, pouco efetivos na prática. Ressalta-se ainda que, no referido dispositivo, tem-se a categoria de bem de uso comum do povo, que denota o rompimento da dicotomia entre bem público e bem privado, em que o bem ambiental apresenta características jurídicas de bem difuso, com aborda D’Isep (2006).

Galtung (1965) defende a existência de conflitos produzidos e que variam em três elementos: as atitudes, os comportamentos e a contradição – as atitudes, negativas ou positivas; os comportamentos e gestos dos atores divergentes e convergentes; e as contradições, entendidas como metas incompatíveis que possuem um grande nível de subjetividade. Neste sentido, para Johan Galtung (1996), um conflito pode configurar-se como um dilema ou uma disputa, enquanto para outros autores, “[...] os conflitos socioambientais são aqueles nos quais os atores passam a utilizar a questão ambiental como repertório de seus interesses e reivindicações” (LOPES, 2006, p. 34).

Os estudos que visam a natureza do conflito, assim como sua resolução, ganharam uma forte visibilidade a partir da década de 1960, fenômeno influenciado pelo contexto de conflitos bélicos ainda ocorrendo no mundo e pela acentuação dos conflitos sociais:

Como tudo isso estava acontecendo, as organizações do movimento pela paz, que floresceram na luta contra a Guerra do Vietnã, após um período de quietude, renasceram no início dos anos 1980. O renascimento foi estimulado pela crescente tensão EUA – União Soviética que se desenvolveu ao final dos anos 1970 e exacerbaram as ações e retórica do governo Reagan no início dos anos 1980. Uma busca por novas e melhores maneiras de enfrentar os desafios das ameaças de guerra nuclear e de um renovado antagonismo EUA – União Soviética foi iniciada. Isso teve o apoio de organizações, incluindo fundações, que não eram marginais às elites e visões dominantes da sociedade americana. Como consequência de todos esses desdobramentos, a aplicação da teoria e prática da resolução de conflitos para pacificação internacional parecia natural. Ela teve muitos defensores, e a linguagem da resolução de conflitos passou a ser utilizada por muitas pessoas engajadas na análise e prática das relações internacionais. (KRIESBERG, 1991, p. 406, tradução nossa).

Posteriormente às duas Grandes Guerras, houve um período áureo de desenvolvimento de direitos civis, muitos deles obtidos a partir dos conflitos sociais que implodiram nos países, possibilitando a entrada de temas envolvendo a regulamentação de legislações étnicas, questões de gênero, de pessoas com deficiência, assim como sobre o meio ambiente. Isso pôde ser observado na batalha do movimento negro nos Estados Unidos, que teve como resultado, após as inúmeras ondas de protesto, na implantação do *Community Relations Division*, como forma de tentar mediar e dirimir conflitos envolvendo as questões raciais (LEVINE, 2005). Com esses processos de luta racial, na década de 70, surgiram fortes movimentos mundialmente reconhecidos como o *Power to the People* e outras expressões de empoderamento, como o *Black Power*, que fez com que os holofotes os colocassem em posição de destaque no palco dos conflitos envolvendo grupos, pessoas e o Estado.

Para o sociólogo Beck (1998), o crescimento técnico e econômico seria o responsável por ter gerado os problemas no modelo de sociedade que, focado na expansão das forças produtivas, ensejou a criação de riscos na mesma proporção, ao passo que, nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos ambientais e sociais, muitas vezes de proporções desconhecidas, acabaram por serem deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados. Sustenta também que o Estado tirou de si por muito tempo a responsabilidade, aceitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, permitindo o *lobby* dos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens.

Com a evolução do conhecimento científico, houve a possibilidade de se estender a expectativa de vida humana, fazendo com que os Estados entrassem em uma nova onda de crescimento sem precedentes; em contrapartida, houve também a entrada das novas tecnologias

bélicas (BARBANTI, 2002) e mobilização desses recursos para instaurar uma nova forma de controle social por meio da violência. Esses novos contornos do contexto político social contribuíram, “[...] por exemplo, para eventos conflituosos do porte das guerras napoleônicas, de outro, contribuíram para o primeiro mecanismo de regulação de conflitos entre sociedades, que foi o surgimento da diplomacia.” (BARBANTI, 2002, p. 8). A nova forma de pensar, seguindo uma linha mais científica, influenciou diretamente no tratamento mais racional na forma de gerir os conflitos que eclodiram internamente nos países e naqueles envolvendo as nações.

O conjunto de teorias que abordam conflitos sociais é de tal forma grande que aqui se optou por seguir a linha de Acselrad (2002) e chamá-los de campos teóricos. Em síntese, esses campos são chamados de objetivista e subjetivista, de maneira que os dois níveis possam ser analisados a partir dos pressupostos da distribuição do poder e da luta discursiva. Entende-se que esses campos teóricos podem ser combinados para a interpretação de conflitos, especialmente quando possuem caráter interdisciplinar, como os sociais relacionados ao uso sustentável dos recursos naturais. Acselrad (2002) conclui sua análise desses momentos afirmando que os “dados” da desigualdade de poder no espaço social já existiam, mas é a luta social que lhes dá visibilidade e contesta sua legitimidade; a força simbólica do movimento de justiça ambiental decorre assim de sua capacidade de estender a matriz dos direitos civis ao campo do meio ambiente, de politizar e unificar uma multiplicidade de embates localizados, e de elaborar uma classificação dos grupos sociais compatível com a posição diferencial reconhecível dos indivíduos no espaço social.

Acselrad (2002) defende a perspectiva de explorar o papel da diversidade sociocultural para contextualizar os tipos de conflitos, definindo-os como formas técnicas (atos que constituem um sistema para se obter um fim material, como a extração, modos de uso dos recursos etc.); formas sociais, produzidas pela distribuição desigual dos recursos; e culturais, entendidas como a significação em que se constrói o mundo social dentro do contexto ambiental.

Os ambientes naturais são constantemente transformados e utilizados para os processos de expansão e urbanização para a criação dos ambientes artificiais. Com isso, ocorrem nos solos urbanos fortes implicações sociais e ambientais que afetam diretamente a produção de situações de risco e vulnerabilidade. Esse processo consequentemente resulta no conflito ambiental. Como afirmam (GUEDES; RIBEIRO, 2017, p. 82), “[...] as causas dos conflitos ambientais variam em todo o mundo e suas manifestações diferem consideravelmente, podendo ocorrer de várias formas, desde guerras definitivas até genocídios e divergências em nível local.”. Os problemas ambientais,

apesar de perfazerem um longo caminho na história da humanidade, tiveram um acentuado incremento a partir da década de 70 (MEBRATU, 1998), unindo-se nas dinâmicas dos conflitos ambientais.

Fearnside (2015), por exemplo, afirma que, embora a disponibilidade orçamentária não tenha permitido a execução de todas as obras previstas no Plano Nacional de Energia Elétrica 1987/2010, da Eletrobras, para a evolução do setor elétrico brasileiro, a reiteração dos projetos no “Plano 2030” deixa claro que o ímpeto exploratório do potencial hidrológico da Amazônia é perene e não recua, mesmo com forte crítica de organizações nacionais e internacionais. Fearnside afirma ainda que, caso construídas, “[...] as represas inundariam 10 milhões de hectares, ou aproximadamente 2% da região da Amazônia Legal e aproximadamente 3% da porção brasileira da floresta amazônica”. (p. 2).

Diante deste cenário de não observância dos estudos prévios socioambientais e de multiplicidade de impactos desta natureza é que emerge, no auge da construção das usinas, o fenômeno da judicialização massiva das controvérsias decorrentes desses empreendimentos.

Scabin, Pedroso e Cruz discorrem sobre a judicialização de grandes empreendimentos hidrelétricos na Amazônia, afirmam que:

Diversas ações judiciais têm sido propostas contra a construção de grandes empreendimentos no Brasil. Nos casos das Usinas de Santo Antônio, Jirau e Belo Monte, grande parte dessas ações trata dos impactos desses projetos às populações locais e questiona a ausência de escuta prévia àqueles que sofrerão impactos e sobre o cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental que serviriam para mitigar e compensar esses impactos em relação aos direitos das populações afetadas. De alguma maneira, essas ações questionam a forma como esses empreendimentos vêm sendo planejados e implantados no país. (SCABIN, PEDROSO e CRUZ, 2014, p. 133).

Para que se entenda o ingresso de ações na Justiça Federal e na Justiça Estadual, é necessário entender a competência afeta a cada um. Assim, a Justiça Federal é um órgão do Poder Judiciário que atua na pacificação dos conflitos que envolvem os cidadãos e a Administração Pública Federal, sendo que a Constituição Federal, em seu art. 109, dispõe sobre a competência da Justiça Federal. Por outro lado, competem à Justiça Estadual as ações que não sejam da competência das justiças especiais ou especializadas e da Justiça Federal.

Desta forma, os autores seguem afirmando ainda que, somente em desfavor das usinas de Jirau e Santo Antônio, foram propostas vinte e uma Ações Cíveis Públicas, grande parte delas com o IBAMA no polo passivo da ação, o que fixou a competência da Justiça Federal naqueles casos. Do total de Ações Cíveis Públicas, cinco foram propostas ainda antes do leilão. Em que pese o

grande número de demandas, que tramitam desde 2006, segundo os autores Scabin, Pedroso Junior e Cruz (2014, p.142), “Não houve nenhum provimento transitado em julgado. Em apenas uma ação o pedido foi deferido (e apenas em parte)” e “em nenhum caso houve provimento definitivo em favor dos direitos das populações afetadas.”, muito pela sofisticada rede de servidores técnicos das grandes empresas e pela discrepância na paridade de armas nos processos judiciais, os quais se tornam lentos e custosos para os afetados que, mesmo com a participação do poder público, não logram êxito nos seus pedidos.

2.2 Conflitos socioambientais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou, em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser ele de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação dele para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

Essa recepção que a Constituinte de 88 deu à questão ambiental foi, num primeiro momento, muito importante para a questão da justiça ambiental, porque deu visibilidade ao compromisso que o Brasil assumia perante a comunidade internacional, que também estava buscando métodos de proteção socioambientais e, ainda, pela inovação normativa que trazia a Constituição brasileira no que diz respeito à proteção socioambiental.

A questão da justiça ambiental teve seu surgimento, como apontam alguns autores como Kriesberg (1991) e Touraine (1989), nas lutas pelos direitos civis nos Estados Unidos, como forma de protestos e incentivadas pelas populações negras na década de 60. Foi um movimento social que se enveredou na questão socioambiental, como define Juan Martinez-Alier (2007), por estar sendo depositado lixo químico e de teor radioativo em áreas periféricas habitadas por grupos em situação de risco, desamparados e socialmente discriminados, o que gerou uma espécie de ataque racista, culminando no termo racismo ambiental. Este fato ficou definido como “[...] um movimento de caráter urbano, tipicamente estadunidense, que seguiu a tradição do movimento pelos direitos civis, deflagrado por Martin Luther King, na década de 1950.” (JATOBÁ *et al.* 2009, p. 70). Nessa

perspectiva, consolida-se uma linha teórica denominada de Ecologia Política. Suas características superam estas limitações fronteiriças, elencando como prioridade estudar as relações entre os atores e suas interações. Esta abordagem também se diferencia de outras ao tentar conciliar conceitos com marcos temporais e limitações geográficas distintos, adequados às dimensões estudadas (LITTLE, 2006).

Desse modo, as discussões que orientam o campo dos conflitos socioambientais, no que diz respeito a sua definição, podem ser esclarecidas pelo trabalho de Little (2001), que define o conflito socioambiental com base nos princípios da Ecologia Política, ao afirmar que são caracterizados como embates entre grupos sociais distintos nas mais variadas formas, tais como políticas, ideológicas, sociais e culturais. Para o autor, todos esses fenômenos formam a dimensão social e cultural do conflito.

Um termo interessante que apareceu na literatura dos conflitos socioambientais no país está relacionado com a expressão “adjetivo socioambiental”. Nesta perspectiva, foram abarcados projetos que outrora não se encaixavam nos estilos convencionais de conflitos sociais. A natureza aqui ganha papel principal na luta, conquanto as partes divergentes entrem em conflito a sua volta.

Nesse processo, o assassinato de Chico Mendes, em 1988, representa um marco simbólico em um duplo sentido: de um lado marcou o auge dos conflitos entre visões ambientalistas e desenvolvimentistas; por outro, Chico Mendes e seus companheiros seringueiros se tornaram emblemáticos no sentido de uma nova concepção de atuação socioambientalista. Ou seja, eles passaram a expressar uma defesa da natureza diferente da visão preservacionista clássica, que valorizava a natureza diferente da visão preservacionista clássica, que valorizava a natureza porque presumivelmente “intocada”. A luta dos seringueiros representava a ideia de que a natureza poderia ser valorizada com a inclusão dos grupos sociais que nela vivem. Então nos anos 1980, se consolidou a noção de uso sustentável da natureza e da existência dos “povos da floresta”, isto é, os grupos indígenas, ribeirinhos, seringueiros e demais grupos tradicionais, que se tornaram protagonistas na história de superação da dicotomia sociedade-natureza e da promoção do “desenvolvimento sustentável”. (ZHOURI; LASCHEFSK, 2010 p. 12).

E o conflito socioambiental é, antes de tudo, um conflito entre modos de vidas opostos e representações sociais distintas, possuindo interesses chaves que os influenciam a exteriorizar essa representação, entendida por alguns autores, como Lefebvre (1973), por espaço das representações.

Ao passo em que se fala em conflito socioambiental, faz-se necessário compreender a sua dimensão e complexidade, tendo em vista a existência de uma série de atores envolvidos, manifestações de cotas de poder e influência, tensões e o campo do conflito em si, assim como os seus desdobramentos e suas limitações.

Uma das tendências dos trabalhos sobre conflitos socioambientais pode ser chamada de instrumentalização do tema. Nela, o uso da palavra “conflito” aparece dissociada de teorias de conflito. Aparentemente, o termo “conflito” parece substituir o termo “problema”. O texto que se referia a um “problema ambiental” hoje descreve um “conflito ambiental”. Um exemplo desta tendência é a publicação de Theodoro (2002), “Conflitos e Uso Sustentável dos Recursos Naturais”, coletânea de dezoito textos dos quais nenhum apresenta uma discussão sobre qual é a perspectiva teórica utilizada para se definir o que seja um conflito e, portanto, quais são as variáveis em análise (BARBANTI JR., 2002, p. 5). Desta forma, as contribuições feitas por esta tendência residem no aspecto descritivo de projetos que possuam alguma dimensão conflituosa, ainda que se possa argumentar que mesmo uma descrição deveria indicar qual é o marco teórico que ilumina o problema. No entanto, existe um sistema complexo dentro dos vários conflitos socioambientais que necessitam de amplo arcabouço teórico e técnico para poder ser trabalhado e produção de novas estratégias e planos de trabalho. Os conflitos socioambientais são constituídos a partir dos confrontos entre atores, envolvendo questões ambientais. Normalmente, esses conflitos envolvem pessoas de amplo poder financeiro e político, o que acaba por influenciar de maneira direta no contexto do conflito, evidenciando que:

[...] o problema ambiental não é apenas expressão e manifestação dos fenômenos sociais, mas ocultação das contradições do espaço social. Em outras palavras, o social fica ocultado pelo ambiental, mais precisamente pela representação social do meio ambiente. Por outro lado, passar das representações mentais e abstratas do espaço para o espaço social das representações contém um problema metodológico e teórico. (ROSA; SOTO *apud* LEFEBVRE, 1973, p .608).

Quando o que está em pauta é o conflito, Little (2001) sustenta que há várias espécies de embates em todas as etapas da vida em sociedade que constituem forte ação psicológica, econômica e cultural. Sobretudo nos dias de hoje, com a rápida evolução do consumo, os conflitos socioambientais alcançaram um patamar de destaque no país. São vários os autores que se debruçaram sobre o tema para entender as categorias e os sentidos que o conflito possui, tendo em vista a completude e complexidade de se trabalhar sob todos os elementos que o envolvem, assim como defende Haider (2014). Observa-se, por exemplo, que conflitos socioambientais estão convertidos em uma disputa universalista, tendo em vista que o embate “[...] expressa perspectivas ontológicas concorrentes, que se colocam em choque face ao projeto moderno de desenvolvimento.” (FLEURY; ALMEIDA, 2013, p. 142). Entretanto, as estratégias desenvolvimentistas não lograram êxito no cumprimento das duas promessas; a desigualdade social cresceu em todo o país junto com

o desemprego estrutural nos centros urbanos, os mais variados conflitos fundiários e formas de exclusão de grupos marginalizados.

Há também a disputa por território como fonte do conflito socioambiental. Um aspecto importante para traçar um paralelo entre a territorialidade e os conflitos socioambientais está no fato de as comunidades humanas estarem inseridas no território politicamente. Ou seja, “[...] os territórios ocupados pelos humanos são o resultado da forma como produzem e consomem energia e do quanto extrapolam o seu consumo endossomático, gerando demandas crescentes de recursos naturais e degradação” (JATOBÁ *et al.*, 2009, p. 74). Dessa forma, se consegue definir que “[...] a forma como os humanos definem a sua territorialidade é fruto da prática de seu poder sobre o espaço territorial.” (JATOBÁ *et al.*, 2009, p. 74).

Partindo da observação do contexto econômico da Região Centro-Oeste, por exemplo, e do evidente crescimento da fronteira agropecuária, os impactos socioambientais são potencializados pela implantação de projetos vinculados a políticas econômicas do governo federal, em que podemos encontrar mecanismos que foram construídos por políticas do tipo *top down* (de cima para baixo). Assim como afirma Carvalho (2008), neste contexto, políticas de escalada macro/nacionais, nos âmbitos Federais e Estaduais exploram o âmbito local, ficando o município à margem do processo decisório. O mesmo ocorre com a Região Norte do país, sendo necessário compreender o conflito enquanto expressão de novas contradições do espaço e seus vínculos com outras contradições sociais.

Lederach (1997) sugere que o sistema de negociação “*top down*” não seja utilizado e sim que haja antes uma interação com as lideranças de todos os níveis locais. Seguindo essa compreensão, Little (2001) classificou os conflitos socioambientais em três grandes grupos: quanto ao controle de recursos – neste sentido, os recursos naturais são finitos e o controle sobre eles, seja geográfico, político, social, jurídico ou tecnológico, é gerador de conflito; quanto aos impactos ambientais e sociais gerados pelas ações antrópicas – os conflitos gerados pela intervenção humana, geralmente em torno dos impactos consequentes da contaminação do meio ambiente, do esgotamento de recursos e da degradação de ecossistemas; e, quanto aos conhecimentos ambientais, conflitos gerados pelo uso dos conhecimentos ambientais, causados quando grupos sociais defendem o controle formal dos conhecimentos ambientais ou quando envolvem lugares sagrados.

Vargas (2007) compreende o conflito como inserido em três articulações distintas, sendo elas a de gestão, a de resolução e a de transformação. Por gestão de conflitos, Vargas (2007, p. 193)

entende “[...] um produto de diferentes percepções, valores e interesses das comunidades ou grupos envolvidos.”. Interessante ressaltar a utilização que o autor faz da teoria dos jogos, que traz o conflito como um jogo de soma zero.

A teoria de escolha racional e a teoria dos jogos são utilizadas para esboçar uma estratégia que permita um desenlace de ganho para todos. O conflito então se transforma de um jogo de soma zero em um jogo onde o ganho de uma das partes não significa necessariamente a perda da outra. Isto se atinge por meio de estratégias de barganha e negociações que sejam capazes de distribuir as perdas e os ganhos de forma equitativa. Ao se omitirem as causas subjacentes dos conflitos, procuram-se estratégias para atingir situações de ganho para todas as partes. (VARGAS, 2007, p. 197).

A referida autora prossegue afirmando que a abordagem da teoria dos jogos não considera a eliminação do conflito, mas mantém o foco na sua gestão e na eficiência nos resultados e na superação da situação de crise.

Sobre o modelo de compreensão do conflito, há a posição de Galtung (1965) “[...] pelo qual um conflito pode ser visto como um triângulo cujos vértices representam (A) atitude, que contém a percepção das partes do conflito e de si mesmas; (B) comportamento, que pode incluir cooperação ou coerção, gestos de conciliação ou hostilidade; e, (C) contradição, que se refere a situação estrutural do conflito que abarca a incompatibilidade real ou a forma como essa é percebida pelas partes”. (LOPES *apud* GALTUNG, 2007, p. 23).

Como visto, os conflitos acontecem entre classes sociais, entre trabalhadores ou por causa da ausência ou má gestão de políticas públicas que não conseguiram harmonizar o intenso crescimento econômico e populacional com a organização dos seus órgãos. Assim, o impacto das economias capitalistas forçou a quebra da burocratização estabelecida pelas legislações relacionadas à reforma agrária; Bauman (1999) destaca, por exemplo, que se está vivendo em tempos líquidos, ao contrário dos tempos sólidos; conseqüentemente “[...] nos tempos sólidos, existia uma rede de proteção às pessoas. E esses tempos líquidos que existe agora, produziu o desfazimento dessa rede de proteção por conta do mercado e da globalização.” (BAUMAN, 1999, p. 33).

No Brasil, a semelhança com a qual as transformações resultantes do fenômeno da globalização têm ocorrido demonstram a clara inserção política desse mecanismo conservador de política econômica, principalmente na Região Norte, considerada a nova fronteira de expansão econômica do Brasil.

2.3 Tratamento dos conflitos socioambientais

A partir dos séculos XVII-XVIII, os homens criaram mecanismos de resolução de conflito, sem que fosse necessária a submissão de uma ou a separação das partes (NASCIMENTO, 2001). Segundo Nascimento (2001), embora estes mecanismos não desprezassem o uso da força, frequentemente a dispensavam, em razão da modificação da noção de conflito que, por sua vez, transformava a natureza da sociedade mercantil. Logo se percebeu a dificuldade de se obter uma resolução para o conflito, havendo sempre uma parte que se sente prejudicada, fazendo com que o estado conflituoso se mantivesse. Miall (2004) relaciona o modelo do conflito aqui estudado de forma a abarcar os conceitos de violência direta, estrutural e cultural. Para cessar a violência direta, deve-se proceder à mudança no comportamento gerador do ato violento; para pôr fim à violência estrutural, proceder com reestruturação do que a gera e, para pôr fim à violência cultural, buscar a mudança de atitude.

Como visto, os conflitos são entendidos como um fenômeno social e são resultado da incompatibilidade de interesses e objetivos entre os atores que disputam o domínio sobre um recurso (WALLESTEEN, 2007). Da mesma forma que os conflitos sociais cresceram, também cresceu a capacidade humana de interpretar e intervir em situações conflituosas. Na metade de século XIX, a Revolução Industrial serviu de base para que Karl Marx produzisse uma poderosa análise dos conflitos entre classes sociais. Mais tarde neste século, o uso político de diferenças étnicas e superioridade racial para justificar o colonialismo foi analisado por Georg Simmel numa teoria de conflitos intergrupais. O mesmo colonialismo fez aparecer outra forma de gestão de conflitos: o *satyagraha*, ou a resistência não violenta, pregada por Gandhi. Esta linha de ação permanece nos estudos da *Gandhi Peace Foundation*, e possui influência considerável nos estudos de paz, uma das disciplinas constituintes dos estudos de conflito.

[...]. Mas, para isso, é fundamental que sejam alteradas as práticas dos indivíduos, como propõem os estudos baseados nos princípios de Gandhi sobre a não-violência. Esse processo implicaria envolver-se no conflito de forma ativa, porém, sem infligir qualquer ato violento sobre o(s) outro(s). Por conseguinte, propõem esses estudos que se busque a resolução de conflitos não por meio de interesses individuais, mas que o indivíduo pense e atinja seus objetivos de acordo com um senso de justiça universal; ver-se a si mesmo como parte de um todo orgânico, com objetivos e propósitos maiores do que aqueles referenciados no indivíduo isoladamente. Portanto, diferentemente das abordagens que “antropomorfizam” o Estado e o concebem como sujeito a lidar com o controle da violência, essa perspectiva permite incluir o indivíduo como o objeto e agente da paz. (LOPES, 2006, p. 50).

A ideia gandhiana de desobediência civil reaparece na década de 1920, nos Estados Unidos, na forma de greves gerais diante da enorme recessão econômica do momento. A configuração de uma nova forma de conflito, o trabalhista baseado em direitos, fez surgir uma nova forma de gestão: os processos de negociação coletiva, amparados por uma nova legislação, que garantia o direito as greves e à associação sindical. As mesmas leis americanas da época também criaram o Serviço (Federal) de Mediação e Conciliação. A análise de conflitos passou então a fazer parte dos programas acadêmicos de Relações Industriais nos EUA. Poucos anos depois, com o fim da Segunda Guerra Mundial e o início da era atômica, é constituída a Organização das Nações Unidas para, entre outras funções, compreender e controlar conflitos internacionais. Paralelamente, foi criado o *Peace Research Institute*, em Oslo, Noruega, o primeiro centro de estudos destinados inteiramente à análise de conflitos.

Existe também o modelo “ZWELETHEMBA” de resolução de conflitos, da África do Sul. Esse modelo é voltado para a justiça restaurativa, mas possui em seus princípios importantes lições para o tratamento do conflito.

[...] é centrado em um processo que veio a ser chamado pacificação, porque se preocupa com o estabelecimento da paz face ao conflito interpessoal.” “[...] Dentro do modo de pacificação refere-se ao objetivo de reduzir a probabilidade de que o conflito específico continue. A pacificação acontece nas Reuniões de Pacificação, para as quais são convidadas as pessoas que, acredita-se, tenham o conhecimento e a capacidade de contribuir para uma solução que reduza a probabilidade de que o conflito continue.” (FROESTAD e SHEARING, 2005, p. 93).

Cabe deixar claro que resolução de conflitos pode ser entendida como sinônimo de monitoramento de conflitos, segundo (ELIAS, 2009, p. 26):

A resolução de conflitos refere-se aos processos que buscam tratar das causas subjacentes, culturais e estruturais, da violência. A violência estrutural define o âmbito político, social e econômico de uma situação de conflito e perpetua as diferenças de poder, dominação e dependência. A exemplo de acadêmicos que trabalham nessa linha, John Burton, Edward Azar (1990), Fisher e Keashley (1991) e Louis Kriesberg (1997).

Já no processo de tratamento dos conflitos na política judiciária, entra em ação o papel desempenhado pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS), que consistem em um sistema no qual cada tribunal desenvolve políticas públicas voltadas para o fomento e desenvolvimento de métodos de resolução de conflitos, para a qual possuem em seu meio os conciliadores, mediadores e facilitadores no processo de resolução e

tratamento desses conflitos, constituindo um sistema articulado de recursos humanos que visa garantir tutela jurídica menos complicada ao jurisdicionado.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tem por objetivo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos – principalmente a conciliação e a mediação – no Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a esses métodos, com a finalidade de alcançar a pacificação social, escopo magno da jurisdição, e tornar efetivo o acesso qualificado à justiça (“acesso à ordem jurídica justa”). Então, sistematicamente, os objetivos da Política Judiciária Nacional são: 1) o acesso à Justiça como “acesso à ordem jurídica justa”; 2) a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a redução da resistência de todos em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos; 3) a qualidade do serviço prestado por conciliadores e mediadores, inclusive da sua capacitação (CNJ, 2018).

O processo de resolução de conflito deve caracterizar-se pela decisão das partes de estabelecerem um acordo, por meio do qual serão definidos mecanismos institucionais, lidando com as causas que motivaram o conflito, buscando, ainda, evitar novas manifestações de violência (LOPES, 2006). Nesse sentido, Lederach (1997) destaca a relevância de se considerar as diferenças culturais entre comunidades e sugere que os esforços para a resolução dos conflitos levem em conta as particularidades e os recursos de cada comunidade. Seguindo essa ordem de ideias, acredita que transformações deveriam ocorrer não apenas na estrutura do conflito, mas também nas relações entre as partes e no nível pessoal, isto é, nas percepções e atitudes relativas ao conflito e nas condições, refletindo o bem-estar individual, psicológico e espiritual dos indivíduos.

A resolução de conflitos se firmou no contexto pós-Guerra Fria, no momento que o cenário político e social no planeta passava por grandes mudanças, fazendo com que surgissem novos conflitos menores que perfaziam o novo contexto de fragmentação e dissolução de políticas de Estado. O resultado positivo da aplicação da resolução de conflito em lugares como Oriente Médio, África do Sul e Irlanda do Norte contribuiu para a disseminação dessa metodologia de tratamento de conflitos ambientais (KRIESBERG, 1997).

[...] A resolução de conflito se constitui como um campo multidisciplinar que possui pontos de contatos com disciplinas tradicionais como: Psicologia, Sociologia, Antropologia, Ciência Política, Filosofia, Religião e Relações internacionais; e, ciências aplicadas como Estudos para a paz, Psicologia Social e Direito.” (LOPES, 2006 p. 22).

Kriesberg (1991) destaca a posição de que, na resolução de conflitos, as partes divergentes podem lograr resultados favoráveis para si, assim podendo cooperar para a resolução desse embate.

Os tratamentos de enfoque e consenso para conflitos são compatíveis com as preocupações ambientais que passaram a ter maior destaque no Brasil justamente no mesmo período. Embora a defesa do meio ambiente seja justificável em si mesma por motivos éticos, ela também possui raiz teórica e prática eminentemente liberal. A necessidade de se cuidar dos problemas ambientais foi incorporada pelo discurso do *establishment* político e empresarial capitalista em menos de uma década porque, em síntese, a destruição ambiental compromete a reprodução do capital. Outra abordagem é a que entende o conflito como diferença de percepções e objetivos dos atores, frequentemente chamada de subjetivista, “[...] que procura as explicações dos conflitos na percepção e incompatibilidade de objetivos entre as partes envolvidas.” (VARGAS, 2007, p. 4). Esta visão oferece maior abertura para discussão sobre negociação de conflitos. Vargas (2007) concorda com uma linha teórica que sintetiza conflitos como consequência de uma ou da combinação possível de: conflito inserido nos assuntos da sociedade como consequência de percepções; conflito como forma não violenta de adquirir direitos e justiça social; e conflito como catalizador de mudança social. Esta perspectiva permite o tratamento dos conflitos em três formas:

a) de gestão: abordagem que entende o conflito como resultado de percepções distintas, de valores e interesses dos atores ou grupos de atores., subvencionada por uma visão realista da teoria da escolha racional e da teoria dos jogos. Busca meios “[...] capazes de distribuir as perdas e os ganhos de forma equitativa. Ao se omitirem as causas subjacentes dos conflitos, procuram-se estratégias para atingir situações de ganho para todas as partes.” (VARGAS, 2007, p. 194). Esta abordagem usa técnicas de mediação e negociação, sendo interessante a participação de terceiros no processo. Outra característica é a de não considerar a eliminação do conflito como essencial ao processo. A eficiência da atuação do mediador é avaliada em termos de sua capacidade de iniciar a resolução de um conflito por meio da persuasão ou coerção para que as partes aceitem um determinado acordo. O processo direcionado para o fim do conflito, seguindo essa linha de raciocínio, seria marcado pelo confronto, centrado na lógica do poder e por resultados de soma zero (o ganho de uma parte representa uma perda diretamente proporcional para a outra parte). A começar pela personalidade, observam-se algumas dimensões importantes:

O entendimento de como características pessoais predisõem um indivíduo a responder/reagir no processo de negociação ajuda todas as partes envolvidas a: (1) revelar e compreender os interesses psicológicos e substantivos que jazem nas entrelinhas dos conflitos – especialmente aqueles interesses que permaneceriam não reconhecidos ou desarticulados se a personalidade de quem negocia não é levada em consideração; (2) agir de forma a facilitar uma postura construtiva no processo de negociação e a evitar a

escalada e o impasse; (3) gerar uma solução satisfatória que possa se aproximar das necessidades maiores de cada um dos envolvidos no conflito” (BARBANTI *apud* SANDY *et al.*, 2000, p. 289).

b) de resolução: abordagem que entende o conflito como o resultado de necessidades humanas insatisfeitas, se baseia na teoria das necessidades humanas e se utiliza da teoria dos jogos na busca de metodologias de resolução. Para Vargas (2007, p. 6), a resolução dos conflitos “[...] envolve formas mais processuais que coercitivas, [...] como formas de adensar o nível de comunicação e informação entre as partes.”. Mediante a assistência de terceiros, seu objetivo é a busca conjunta de soluções e formas de promoção para a resolução do conflito. Neste sentido, a resolução de conflito atua na criação de ferramentas que permitam a erradicação dos conflitos.

c) de transformação: abordagem que entende o conflito como forma de luta não violenta em busca de justiça social e lastreia-se na teoria dos conflitos. Assim, considera todo o entorno do conflito, suas causas, as mudanças necessárias para sua resolução, buscando, ainda, promover ambiente cooperativo. Uma forma em que “[...] grupos marginalizados social ou politicamente podem se mobilizar para dar visibilidade às suas reivindicações e procurar saídas às relações opressivas.” (VARGAS, 2007, p.6).

A primeira abordagem discutida por Vargas (2007) entende o conflito como resultado de diferentes pontos de vista, valores e interesses dos personagens envolvidos. Assim, temos um enfoque teórico que está assentado na visão realista do comportamento dos atores, baseado nas teorias dos jogos e na teoria da escolha racional. A segunda abordagem elencada é a de resolução de conflitos, segundo a qual se entende o conflito como resultado de necessidades humanas insatisfeitas. Assim, as causas dele estão nas necessidades subjacentes das partes e a sua resolução está em criar o entorno ou desenvolver ações para a sua satisfação” (VARGAS, 2007, p. 194). A terceira vertente de Vargas, chamada de transformação de conflitos, considera não apenas as condições formadas no conflito, mas também a promoção de condições para a criação dessas relações. Essa teoria é baseada nas teses da sociologia do conflito não violento.

2.4 Direito Socioambiental: nova maneira de olhar o Direito Ambiental

A Constituição Federal, em seu art. 225, reconhece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo a responsabilidade da tutela da proteção do meio ambiente e de todas as formas de vida nele existentes à sociedade civil e à organização estatal, considerando-

o como elemento imprescindível ao desenvolvimento humano e à dignidade da pessoa humana. Não obstante, o texto constitucional estende além da positivação do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que o Estado realize contínuos avanços na concretização da garantia dos direitos ao meio ambiente equilibrado. Deve-se primar aqui pela denominação consuetudinária do bem público, vez que o meio ambiente não é exclusivo do Estado, mas alcança toda a coletividade, tendo essa o dever de preservá-lo e defendê-lo. Nesse sentido, Mazzilli afirma que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência. (MAZZILLI, 2005, p. 142-143)

Nesse sentido, verifica-se que, pelo direito ambiental, é dever da coletividade e do poder público defenderem e preservarem o meio ambiente. Tem-se aqui a visão antropocêntrica, em que a responsabilidade social perante o meio ambiente deve ser executada pelo Estado e por toda a coletividade.

Neste sentido, as visões que atualmente seguem dominantes passaram por uma série de evoluções históricas até ganhar o aspecto moderado em consonância com o direito contemporâneo. Essas interpretações das teses do direito socioambiental entraram em sintonia com as dinâmicas sociais, tendo que se adequar ao contexto político e econômico que as acompanhou. Nessa perspectiva, houve uma transformação da visão da ecologia radical, que tratava distintamente todas as questões de proteção, conservação e econômicas, para a visão do ambientalismo moderado e para a abordagem da sustentabilidade, que possui um caráter político ecológico.

A ecologia radical possui em seu arcabouço algumas correntes teóricas baseadas no ecocentrismo. Nesse sentido, pode ser entendida como “[...] submissão das atividades humanas às leis naturais” e “[...] se opõe-se ao tecnocentrismo, que credita à capacidade humana a possibilidade de reverter desequilíbrios ambientais e suprir a escassez dos recursos naturais por meios tecnológicos.” (JATOBÁ *et al.*, 2009, p. 50). A ecologia radical possui ainda duas doutrinas distintas, sendo elas a visão biocêntrica e a ecológica. Ambas se originaram a partir da segunda metade do século XIX. O biocentrismo, assim, “[...] outorga valor intrínseco à natureza,

independentemente da função que ela cumpra para a satisfação das necessidades humanas.” (JATOBÁ *et al.*, 2009 *apud* FOLADORI, 2002, p. 1). Já a visão ecológica estuda as relações entre os seres vivos e o meio ambiente e pode ser chamada de visão holística do mundo, que concebe como um todo integrado, e não como um conjunto de partes isoladas (MONTEIRO *et al.*, 2005, p. 342). O conservacionismo é uma herança da biocentrismo. Por isso,

Os movimentos conservacionistas tinham como propósito o combate à caça e a proteção da vida selvagem e de paisagens naturais, mas também criticavam as condições de precariedade social e habitacional do proletariado urbano, agravadas pela poluição impulsionada pela Revolução Industrial. tinham inspiração no romantismo e tiveram origem nas classes dominantes e na intelectualidade conservadora da Inglaterra vitoriana, bem como na aristocracia norte-americana (McCormick, 1992, p. 21-34). Segundo Pierri (2001), os conservacionistas aristocráticos defendiam a criação de reservas naturais com propósitos estéticos e de defesa de paisagens ameaçadas pela industrialização e pelo turismo, caso dos ingleses, ou com a intenção de barrar a rápida perda de terras públicas e a destruição de paisagens e floras naturais, caso dos norte-americanos. Os conservacionistas também tinham propósitos higienistas. Preocupados com a propagação de doenças, defendiam melhorias sanitárias nos deteriorados bairros operários que se expandiam desordenadamente em função da urbanização acelerada (JATOBÁ *et al.*, 2009, p. 51-52).

A conquista dessa visão foi a possibilidade da criação de áreas protegidas, sem que haja a intervenção humana, como foi o caso brasileiro na criação das unidades de conservação de proteção integral, contidas na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

No ambientalismo moderado, a tendência passa a ser a preocupação com o modelo fordista, que se mostrou ineficaz frente o esgotamento progressivo de recursos naturais do planeta. Jatobá *et al.* (2009) comentam o impacto que o estudo *The Limits to Growth*, coordenado por Meadows (1975) para alertar que o modelo em tramitação levaria o mundo a uma crise econômica sem precedentes, pondo em risco a vida na Terra. Nesse sentido, a proposta dessa tese, que buscou conciliar as teses radicais com as econômicas antecedentes, foi a instituição de uma nova ordem, a do desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, o desenvolvimento sustentável estreou um novo precedente no mundo, o de equilibrar o crescimento econômico com a implementação de mecanismos de conservação ambiental. Neste sentido:

O desenvolvimento sustentável deve ser compreendido em sua complexidade, abordando cautelosamente os aspectos tecnológicos e sua promessa de superação dos limites dos recursos naturais, agregado à necessidade de uma mudança radical na forma como se produz e consome bens e serviços. Manifesta-se ainda reticente quanto à adoção de políticas para decrescimento populacional, defendendo que a solução está na mudança de postura na forma como se lida com os recursos naturais e o pouco receio de que estes efetivamente acabem. (NASCIMENTO, 2012, p. 63).

A partir desses precedentes, os movimentos ambientais evoluíram e se tornaram núcleos e grupos que lutam em favor da justiça socioambiental e defesa da natureza frente a obras e projetos que provoquem degradação do meio ambiente e da biodiversidade. Portanto, movimentos hoje muito atuantes no país costumam apresentar suas demandas e lutas afirmando a defesa desses princípios e reivindicando direitos, como os Movimentos dos Atingidos por Barragens (MAB) e dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), assim como organizações internacionais atuantes no Brasil, como o *Greenpeace*, entre outros. Todas essas abordagens possuem impacto significativo no Brasil e nas atuais lutas e demandas jurídicas enfrentadas pelos Tribunais, fato pelo qual vêm obtendo maior atenção de pesquisadores e profissionais do direito.

3 CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA AMAZÔNIA E EM RONDÔNIA

Há uma especial dinâmica agrária na região amazônica, derivada das políticas de ocupação de terras, produzindo núcleos populacionais que ocuparam as cidades e as áreas rurais e locais longínquos. Muitos desses lugares são de difícil acesso. Esse distanciamento das populações moradoras de locais mais isolados dificulta o acesso ao poder público, fazendo com que os conflitos que ocorrem não sejam devidamente acompanhados, restando o abandono em todos os níveis políticos, ou seja, desde a garantia dos direitos mínimos até o recebimento de assistência nos conflitos.

Parte dos atores existentes nos conflitos, ribeirinhos, indígenas e seringueiros, são entendidos como comunidades tradicionais, também compreendidas como aquelas constituídas a partir da interação com o meio ambiente, apenas utilizando de forma recíproca a terra como meio de subsistência e de bens básicos, reconhecimento expresso na legislação brasileira a partir do ano 2000, com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000). O próprio sentido da palavra “comunidade tradicional” adveio da inserção das próprias comunidades, buscando seu lugar de fala no cenário político social, passando a serem compreendidas como atores capazes de articular-se entre as práticas de preservação e de defesa de direitos territoriais. Assim, esses atores e o conflito em si também podem ser entendidos como “[...] parte de um processo que pode surgir de uma organização de condições objetivas e subjetivas, requerendo uma resolução em base sustentável.” (GUEDES; RIBEIRO, 2017, *apud* CAP-NET/UNDP, 2008).

A escalada da implementação de grandes empreendimentos na Região Norte, por exemplo, tem gerado intensa alteração nas dinâmicas de comunidades que possuem sua subsistência a partir da posse de terras ribeirinhas e pequenas plantações. Isto tem produzido uma artificialização da terra, ou seja, “Com o processo de dominação, expansão e urbanização, o homem transformou e transforma ambientes naturais, para criar ambientes artificiais, ou seja, o meio ambiente urbano, para o atendimento das suas necessidades como ser social” (SALLES; GRIGIO; SILVA, 2013, p. 282). Porém, o ônus recai sobre as partes mais vulneráveis, tendo em vista que o empreendimento socializa os pontos negativos ambientais e sociais enquanto não traz retorno para além de si mesmo. Encontra-se em trabalhos já desenvolvidos acerca do tema informações como a de que:

O ônus ambiental dos grandes projetos desenvolvimentistas, agronegócio, hidrelétricas e outros recai quase sempre sobre as comunidades tradicionais, desencadeando um processo conflituoso entre as lógicas de apropriação dos recursos naturais, visto que os agentes locais, quase sempre não dispõem de uma articulação política tão organizada quanto os agentes das empresas. Os impactos desses empreendimentos incidem diretamente no ambiente e nestas relações humanas comunitárias e locais, nas quais o modo de vida está intrinsecamente vinculado ao território implicado (RODRIGUES; THÉ, 2014, p. 26).

Dessa forma, sem o devido cuidado, os alicerces sociais e a grande utilização de recursos do meio ambiente se tornam depreciados, pois estão intrínsecas de maneira que seja necessária uma atenção especial. Nesse contexto, é a partir da análise da maneira de utilização do meio que se vão conseguir fixar alguns critérios de diferenciação de quem são as partes e seu papel positivo e negativo, por assim dizer. “[...] solucionar o conflito não equivale necessariamente à solução o problema.” (ALIER, 2007 p.106).

Os danos ao ambiente produzidos pelos empreendimentos e pelo avanço das áreas de pastos em espaços territoriais legalmente protegidos influencia diretamente a ordem física, química e biológica que rege a vida em todas as suas formas (artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/1981). Além da extensão do dano ambiental, positivado no direito brasileiro como um dano público, coletivo ou difuso, há o dano nas relações privadas, que de certa forma também afetam os direitos coletivos, mas numa intensidade menos expressiva.

Contemporaneamente é comum observarmos que, além do jogo de interesses, existe grande parcela de pessoas envolvidas em demandas judiciais sem o exercício ou a promoção de sua defesa e com pouca informação, sendo usadas por terceiros. Assim, são vitais à efetividade dessa problemática o atendimento e a devida atenção aos Direitos Humanos e Ambientais, porque estamos diante de pessoas que vivem à margem da sociedade. Por vezes também, a luta política que envolve os conflitos socioambientais finda mudando de lugar, e o papel institucional do Legislativo e do Executivo fica comprometido, à medida que algumas das recentes transformações significativas no Direito Brasileiro são resultados de interpretações dadas pelo Supremo Tribunal Federal, em vez de provenientes da deliberação parlamentar.

A violência e o desamparo aos quais estão submetidas as famílias e comunidades tradicionais que estão inseridas nos conflitos é grande. Assim, o que existe é apenas uma noção técnica e objetivada em dados que demonstram a intensidade com que vêm ocorrendo esses fenômenos. Por fim, todos esses processos conflituosos são dispostos nos tribunais, que são

subsidiários dessas questões nos sistemas de justiça da região, tornando-se morosos e envoltos um complicado problema socioambiental.

3.1 Conflitos Agrários

Na década de 1990, a relação de produção e os aspectos sociais da agricultura familiar começaram a integrar a discussão sobre o tema da terra no país (INCRA, 2000). “A realização da reforma agrária pelo Estado é preceito constitucional, portanto, obrigação do governo fazê-la, e, direito dos cidadãos em tê-la. Ou seja, não é uma decisão dos partidos que governam fazê-la ou não, muito menos, partidos, organizações ou intelectuais querê-la ou não.” (Comissão Pastoral da Terra, 2015, p. 29). Essa não efetivação total do projeto de reforma agrária implementou as ocorrências de conflitos, que nas últimas décadas dispararam, isso porque em grande parte dos processos judiciais é visível a colocação desse fato como gerador da litigância. Em 2019, foi necessário que o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) recomendasse a revogação de portaria do INCRA que cerceia o atendimento a movimentos e comunidades do campo, por meio da Recomendação nº 3/2019/PFDC/MPF

O conflito agrário pode ser interpretado como um conflito socioambiental, uma vez que o confronto possui seu enfrentamento no campo natural, o que o transforma em objeto de utilização como ferramenta técnico-jurídica, uma vez que os institutos da posse e propriedade (Lei nº 10.406/2002, Art. 138) analisam a ocupação a partir do nível de benfeitorias e da utilização do espaço, influenciando diretamente a ação do homem na natureza. Uma das principais concepções da reforma agrária é o assento rural, que constitui a implantação de assentamentos rurais. Em decorrência de desapropriações, o assentamento rural é um tipo de ocupação do espaço camponês que possibilita a construção de atividades rurais de famílias. Há também outros fatores referentes aos assentamentos, aos posseiros e movimentos sociais que fazem uso dos recursos naturais como subsistência de suas famílias e comunidades.

A maioria dos conflitos do campo atingem grupos de posseiros e de camponeses sem terra, que desafiam o avanço do agronegócio. A maioria são associações e grupos independentes. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) conta em Rondônia com diversas áreas ocupadas. No decorrer do ano de 2016 dois acampamentos foram violentamente atacados e queimados, expulsando sem ordem judicial mais de 150 famílias. A Liga dos Camponeses Pobres (LCP) também possuiu uma ampla atuação e atualmente é o movimento mais atuante, perseguido e criminalizado (ATLAS DE CONFLITOS NA AMAZÔNIA, 2017, p. 83).

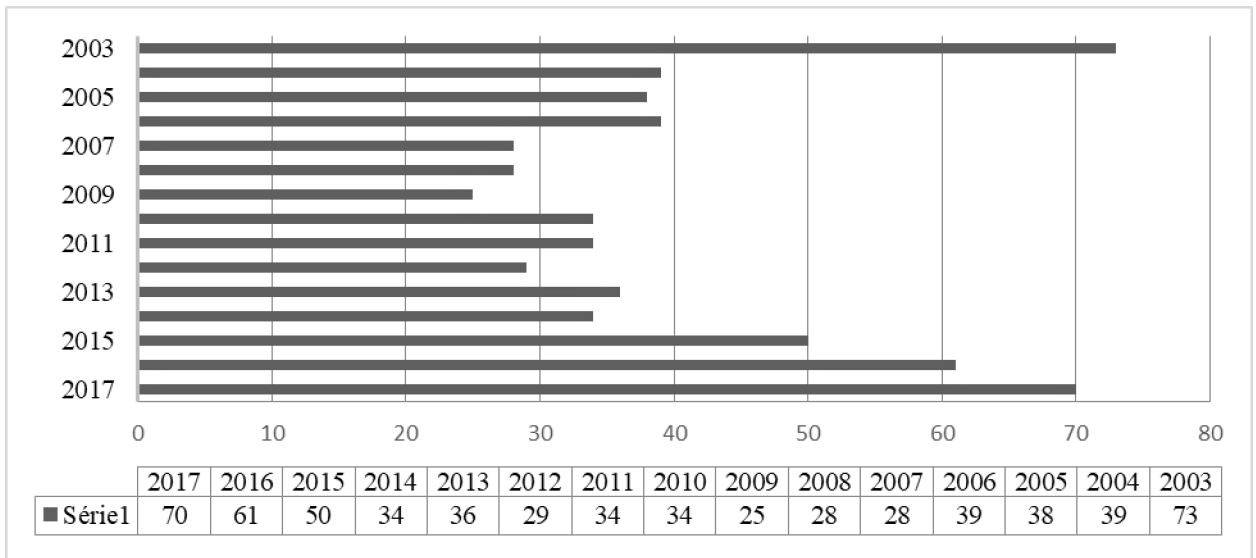
Os grupos e movimentos pertencentes a essa dinâmica dos conflitos agrários engloba movimentos tais quais o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra (MST) e movimentos em favor dos trabalhadores extrativistas, quilombolas e ribeirinhos (VARGAS *et al.*, 2007).

O Acre tem importância chave para grupos e movimentos que estão nos embates do campo, desde quando, nos anos 80, obteve grande repercussão a luta de Chico Mendes, que ganhou os holofotes também de outras nações pelo seu combate ao desmatamento e defesa ao ambientalismo. Chico Mendes manteve forte ativismo pela defesa das florestas da região Amazônica, tornando-se um importante personagem que iniciou um novo marco nos embates pela defesa não apenas contra o desmatamento, mas também pelo engajamento na proteção das comunidades tradicionais de seringueiros, extrativistas e povos indígenas.

Como resultado dos diversos conflitos socioambientais, a violência estabelecida no âmago dessas relações tem gerado uma onda de assassinatos. Essas mortes, como a de Chico Mendes, possuem relação direta com os conflitos no campo, porque englobam seringais, babaçuais e outros meios que garantem a subsistência, assim como também envolvem a dinâmica socioambiental a partir da participação de comunidades tradicionais quilombolas, camponesas e indígenas; além de estarem inseridos nesses conflitos os posseiros, assentados, ocupantes e pequenos arrendatários (CPT, 2018). Assim, a violência é uma ocorrência permanente no campo, que oscila com o nível de políticas públicas trabalhadas e as respostas dadas pelo Judiciário.

Essa condição, fruto das problemáticas do campo, ficam aparentes quando se analisam os dados do gráfico 2, referente ao número de assassinatos decorrentes de conflitos no campo durante o período de 15 anos.

Gráfico 2 – Assassinatos em conflitos no campo no Brasil (2003 – 2017).



Fonte: Atlas de Conflitos na Amazônia (2017)

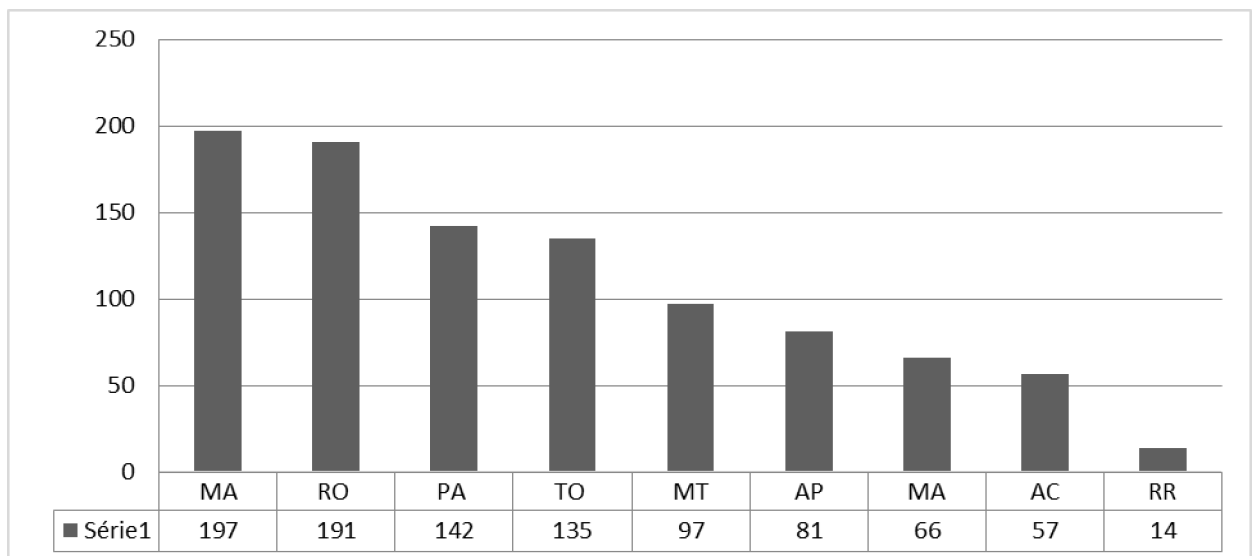
O Brasil passou por um fenômeno interessante. Conseguiu diminuir consideravelmente os índices de 2003 nos anos posteriores, mantendo um equilíbrio que obteve melhora a partir de 2007, o que se manteve estável até o ano de 2015, quando os números de assassinatos aumentaram de 34 para 50, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra. Após 2015 houve um aumento vertiginoso que remeteu aos índices de 13 anos antes. De acordo com o levantamento mais recente da Comissão Pastoral da Terra, 32 assassinatos ligados aos conflitos no campo foram registrados em 2019 (CPT, 2020), retomando a média geral da série histórica.

Grande parte das mortes estão concentradas na Amazônia Ocidental, incluindo o Estado de Rondônia, logo atrás do Amazonas em números de violência extrema. Rondônia se tornou, nos últimos anos, uma das principais arenas de conflitos no campo do país, realidade que é facilmente percebida no Tribunal da Justiça do Estado, que tem parte da atribuição de lidar com a problemática quanto a conflitos em terras fora da competência da União. Existe em Rondônia uma série de fatores que intensificaram os confrontos, tais como a recente migração de Território Federal para Estado da União no ano de 1981, o que permitiu posteriormente a sobreposição de terras rurais, transformando-as em um complexo fenômeno jurídico. Essa sobreposição começou a ocorrer graças à norma que permitiu que o indivíduo de má fé utilizasse um instituto da Lei nº 12.651/2012, chamado de Cadastro Ambiental Rural (CAR), para cadastrar terras além do seu domínio, sobrepondo o cadastro às terras vizinhas.

Dentre os fatores sociais importantes que intensificaram o problema está a ocupação ilegal de áreas em que há diversas comunidades tradicionais de seringueiros, ribeirinhos, quilombolas e aldeias indígenas, dispersas em vários pontos desses territórios. Na última década, esses fenômenos da sobreposição de terras, de ocupação de terras indígenas e de comunidades tradicionais transformou a questão agrária numa das mais complexas a se lidar. Em Rondônia, por exemplo, muitos seringueiros foram assassinados nos últimos anos. Além disso, constava o número de 9 pessoas ameaçadas de morte em 2016 (CPT, 2018). Segundo o Atlas de Conflitos na Amazônia, a região do Vale do Guaporé, que abarca os municípios de Pimenteiras do Oeste, Costa Marques e São Francisco do Guaporé, possui oito comunidades quilombolas que ainda não tiveram seus territórios reconhecidos e titulados pelo Estado (ATLAS DE CONFLITOS NA AMAZÔNIA, 2017), o que agrava da situação dessas comunidades.

Os conflitos rurais vêm acentuando-se nos últimos anos. Uma hipótese é a mudança do discurso político, que tem ficado mais amplo no sentido de permitir a exploração dessas áreas e favorecido a ocupação e manutenção das terras irregulares. Em 2019, por exemplo, o número de conflitos rurais foi o maior dos últimos 10 anos (Comissão Pastoral da Terra, 2018). Importante mencionar que a Amazônia concentra 60% de todos os conflitos agrários do país e Rondônia ocupava em 2018 o segundo lugar no número de conflitos agrários entre os Estados da Amazônia Legal, como é possível analisar pelos dados do gráfico 3.

Gráfico 3 – Números de conflitos agrários nos Estados da Amazônia Legal (2018).

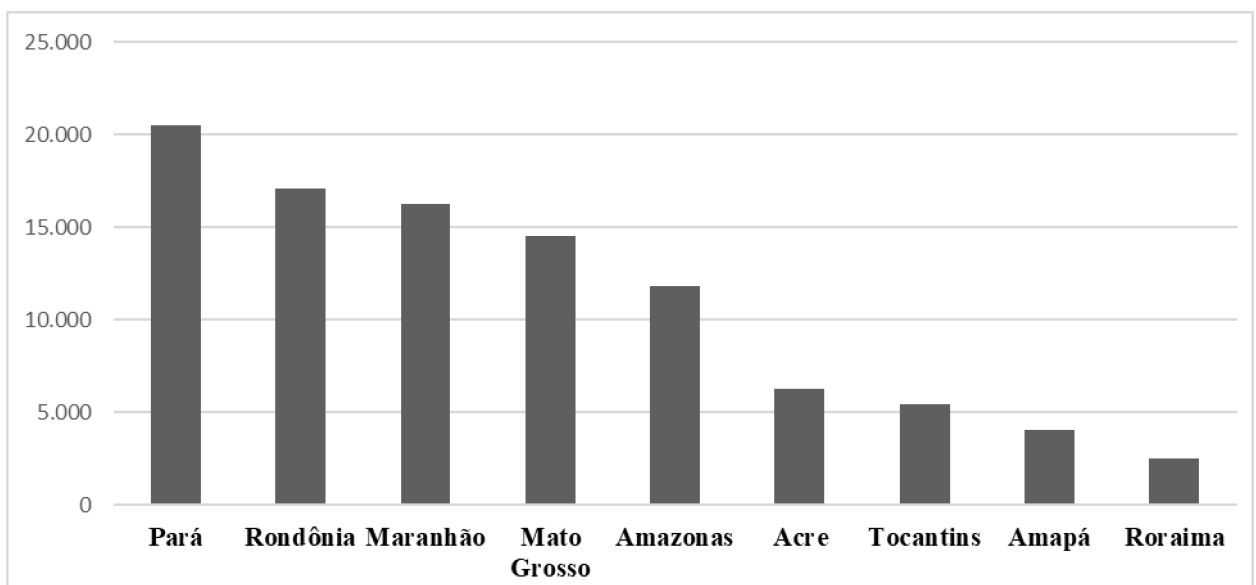


Fonte: Atlas de Conflitos na Amazônia (2017)

É possível identificar, a partir do gráfico 3, que o Estado de Rondônia concentrou, em 2018, 191 conflitos agrários, ficando atrás apenas do Maranhão (197), e seus estados vizinhos (Acre e Amazonas) possuem menos da metade desses índices. Esse fator reflete diretamente no Poder Judiciário do Estado, que acaba tendo que lidar com as demandas advindas desses conflitos.

Existe uma particularidade muito importante que faz com que os conflitos agrários necessitem de muita atenção: o número acentuado de pessoas que fazem parte desses conflitos. Quando ocorre uma ocupação ou quando está sendo discutido a titularidade de uma terra, é comum que já esteja avançada a ocupação, fazendo com que existam ali grupos com famílias inteiras formando glebas e inúmeras outras questões tenham que ser levadas em conta. No gráfico 4 são apresentados o número de famílias em conflitos agrários na Amazônia legal em 2018.

Gráfico 4 – Números de famílias em conflitos agrários na Amazônia Legal (2018).



Fonte: Atlas de Conflitos na Amazônia (2017)

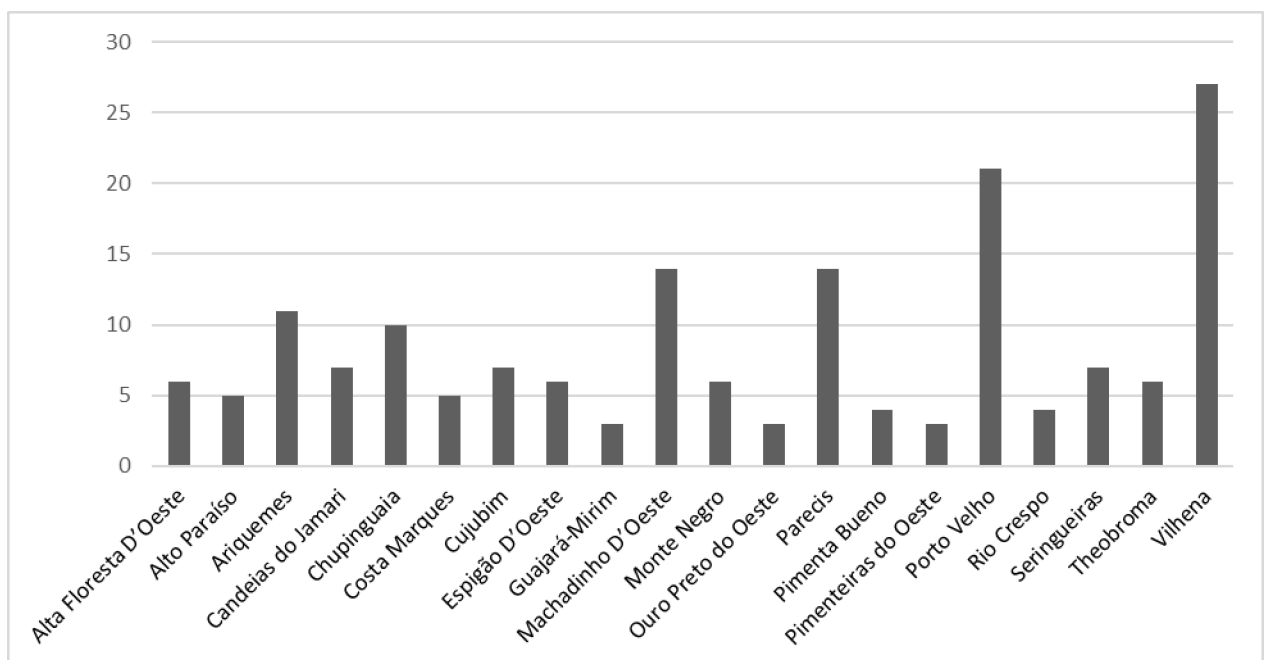
Pela análise do gráfico 4, é possível ver mais uma vez o Estado de Rondônia ocupando uma posição avançada em comparação aos demais Estados da Amazônia Legal, ficando atrás apenas do Estado do Pará (20.498). O Pará possui o maior número de famílias em conflitos agrários, acompanhado por Rondônia (17.099), Maranhão (16.252), Mato Grosso (14.502), Amazonas (11.806), Acre (6.281), Tocantins (5.453) e Roraima (2.483). A real dimensão desses conflitos pode ser mensurada no momento que são apresentados esses números, porque o julgador tem que

encarar muitas vezes é como proceder com as famílias que ali estão. Vale lembrar também que boa parte desses conflitos possui ao menos uma década. (TJRO, 2020).

Em Rondônia, os conflitos no campo envolvem as comunidades tradicionais típicas da região (indígenas, quilombolas, seringueiros e ribeirinhos), assim como posseiros e movimentos sociais de reforma agrária. Em Porto Velho, por exemplo, foram identificados 21 focos de conflitos agrários, nos quais havia a participação de 5.284 famílias, conforme gráfico 5.

O Estado de Rondônia possui uma grande incidência de conflitos violentos e chacinas, situação que agrava os embates pela terra na justiça e intensifica os conflitos. Isso é particularmente agravante quando levamos em conta a existência de famílias nessas comunidades em conflito. No gráfico a seguir, conseguimos ter a dimensão desse número nos municípios do Estado.

Gráfico 5 – Soma dos números de conflitos no Estado de Rondônia (2018).



Fonte: Atlas de Conflitos na Amazônia (2017)

A partir da análise do gráfico 5, é possível visualizar que mais da metade dos conflitos estão concentrados nas cidades de Vilhena, campeã no número de conflitos, com 27 focos; e na capital, Porto Velho, com 21. O Estado em sua totalidade é eivado de conflitos envolvendo a terra, mas uma hipótese plausível para a concentração dos conflitos nas áreas mais populosas talvez esteja ligado ao avanço da cidade para o campo de maneira desordenada, à falta de planejamento

adequado e à homogeneização do espaço agrícola como formação de economia de larga escala, expandindo-se em direção a espaços de preservação ambiental (Atlas de Conflitos na Amazônia, 2017). Neste sentido, grande parte dos municípios mantém uma média que se prolonga por todo o Estado, o que não é anormal, tendo em vista a dinâmica de pasto e soja, da qual a economia gira em torno, ou seja, “[...] 3.701 famílias atingidas por conflitos, a maior parte delas em áreas rurais chacareiras do entorno da capital” (Atlas de Conflitos na Amazônia, 2017).

3.2 Conflitos Decorrentes dos Projetos de Desenvolvimento Recentes

As comunidades próximas do Rio Madeira ainda sentem e enfrentam as consequências das questionáveis gestões socioambientais na construção das duas grandes usinas de Jirau e Santo Antônio, sendo que a última gerou impactos diretos também na parte urbana da capital do Estado e foi responsável pela massificação de processos no Tribunal de Justiça. Há também o avanço de projetos para o desenvolvimento de duas novas hidrelétricas também na região, em Cachoeira do Ribeirão, em Nova Mamoré, e em Tabajara, localizado no município de Machadinho (ATLAS DE CONFLITOS NA AMAZÔNIA, 2019).

A consolidação da Amazônia como fronteira agrícola, mineral e energética estabeleceu-se como fonte econômica forte e manteve ativa a narrativa do desenvolvimento. As Usinas fazem parte de um amplo projeto de utilização dos potenciais hídricos do Rio Madeira, chamado de Complexo do Madeira. Esse projeto foi promovido por iniciativa da Integração Regional Sul-Americana para a Amazônia e do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Podemos encontrar em trabalhos tanto dos atores participantes dos conflitos como dos pesquisadores que acompanharam o desenvolver dos projetos (ZIMMERLI, 2012; BENITES; MAGANHINI, 2011). Nesse sentido, Zimmerli (2012), por exemplo, produziu um levantamento documental e acompanhou o conflito do Complexo do Madeira, a partir do que apresentou como:

O levantamento dos atores envolvidos nos conflitos socioambientais inerentes à construção do Complexo do Madeira, mais especificamente das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e de Jirau no Rio Madeira em Porto Velho/RO foi obtido a partir de documentos disponíveis na mídia internet constantes em sítio eletrônicos oficiais de instituições reconhecidas, como o do Ministério Público do Estado de Rondônia, do IBAMA, da Assembleia Legislativa, do Movimento dos Atingidos por Barragens, Amigos da Terra, e de trabalhos científicos de pesquisadores ligados a instituições acadêmicas. [...]. A sociedade se manifesta a partir dos seus atores. Estes atores são oriundos de diversos espaços e interesses sociais – famílias diretamente afetadas pelo impacto ambiental negativo, ambientalistas, pesquisadores, instituições acadêmicas, sindicatos,

associações, organizações não-governamentais, entidades ecumênicas – e se manifestaram em forma de campanhas, movimentos, fóruns, moções e cartas abertas. A quantidade significativa destes atores nos remete à inserção do tema no cotidiano da sociedade e no decorrer deste estudo mostra também que a mobilização dos opositores à implantação da UHEs, foi mais massivo e ativo em seu início, quando da movimentação em torno do impedimento das obras. (ZIMMERLI, 2012, p. 51).

O conflito das Usinas de Jirau e de Santo Antônio possui uma pluralidade de atores, desde aqueles que dependem do Rio Madeira para a subsistência, entre eles os pescadores, ribeirinhos, extrativistas que pertenciam às áreas alagadas pós-instalação das usinas, agricultores, camponeses, até os assentamentos formados em várias partes da extensão que cerca o Rio. Há também representantes desses atores que formaram associações como forma de garantir os interesses das comunidades, vide Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Associação de Defesa Etnoambiental (Kanindé), assim como alguns núcleos urbanos formados por moradores de bairros tradicionais atingidos pela cheia histórica do Rio Madeira em 2014, além dos atores institucionais, tais como Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União, Tribunal Regional Federal, IBAMA, Tribunal de Contas da União, Agências Reguladoras e órgãos estaduais.

Para compreensão dos conflitos gerados pela construção das usinas do Rio Madeira, no período de 2005 a 2012, Zimmerli (2012) propõe a classificação do quadro 1, com base na literatura consultada por ele.

Quadro 1 – Classificação de conflitos e atores.

Conflito	
Cotrole dos Recursos Naturais	Origem dos Conflitos (Little)
Impactos gerados por ações antrópicas	
Conhecimentos ambientais	
Gestão	Estratégia de Tratamento do Conflito (Vargas)
Resolução	
Transformação	
Atores	
Diferenças no nível de informação	Características dos Atores (Vargas)
Diferenças de recursos e poder	
Diferenças nos aspectos culturais	
Promoção	Posicionamento dos Atores (Nascimento)
Apoio	
Naturalidade	
Oposição	
Veto	

Fonte: Zimmerli (2012, p. 43).

A identificação das características dos atores foi proposta por Vargas (2007) e os possíveis posicionamentos dos atores foram identificados na obra de Nascimento (2001), que destaca que os participantes de um conflito, além de interesses distintos, possuem também sentimentos, percepções e racionalidades diversas.

Considerando essa classificação, Zimmerli e Siena (2013) identificaram os tipos, a origem e o tipo de tratamento de conflitos decorrentes da construção das usinas do Rio Madeira, conforme quadro 2.

Quadro 2 - Tipos, origens e tratamento dos conflitos gerados pelas usinas do Madeira.

Conflito	Origem dos Conflitos		
	Controle dos Recursos Naturais	Impactos por ações antrópicas	Conhecimento ambiental
Licenciamento			
Internacional			
Étnico: indígenas/Quilombolas			
Estrada de Ferro Madeira Mamoré <u>EFMM</u>			
Bairro Triângulo			
Deslocamento da população afetada			
Conflito	Estratégia de tratamento do conflito		
	Gestão	Resolução	Transformação
Licenciamento			
Internacional			
Étnico: indígenas/Quilombolas			
Estrada de Ferro Madeira Mamoré <u>EFMM</u>			
Bairro Triângulo			
Deslocamento da população afetada			

Fonte: Zimmerli e Siena (2013, p. 90).

Os referidos autores (p. 103) concluem que a principal causa dos referidos conflitos identificados foi o controle dos recursos naturais. Apesar da movimentação dos órgãos de controle, o êxito para evitar algumas consequências foi parcial e que

As decisões foram estritamente políticas, impositivas, não condizentes com uma democracia e em total retrocesso às conquistas legais em termos de defesa do meio ambiente que o Brasil conseguiu desde o evento da Rio 92 e, em especial, revelando total desprezo aos princípios da 'boa' governança firmados na Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, realizada em Dublin. Os impactos foram e são de grande vulto e é de se estranhar que uma plêiade de estudiosos tenha soluções alternativas tão ou mais eficientes que as decididas na cúpula governamental, que se arvora da autoridade e

omissão de informações para vender um eldorado que, historicamente, não se concretiza. Note-se que o planejamento energético brasileiro vem dos anos 1950 e não foi adaptado para atender os avanços da legislação ambiental.

Quanto aos atores envolvidos e os respectivos posicionamentos nos conflitos decorrentes da construção das Usinas do Rio Madeira, no período de 2005 a 2012, Zimmerli e Siena (2015) encontraram os resultados apresentados na figura 3.

Quadro 3 – Posicionamento dos atores nos conflitos decorrentes da construção das usinas do Rio Madeira.

Conflitos	1. Licenciamento
	2. Internacional
	3. Étnico: Indígenas/Quilombolas
	4. Estrada de Ferro Madeira Mamoré <u>EFMM</u>
	5. Bairro Triângulo
	6. Deslocamento da população afetada

Fonte: Zimmerli e Siena (2020).

No quadro 3, é apresentada a disposição com as características e posicionamentos dos atores relacionados aos conflitos identificados na pesquisa. Zimmerli e Siena (2015) utilizaram como método para a construção desse quadro a figura 3, que consiste no posicionamento dos atores nos conflitos relacionados às usinas do Rio Madeira. Assim é possível medir o nível de expressividade pública e recursos que possuem esses atores que buscam a participação na resolução desses conflitos.

Quadro 4 – Posicionamentos dos atores dos conflitos

Atores		Posicionamento dos Atores																							
		Promoção				Apoio			Neutralidade					Oposição					Veto						
Ator	Conflito	1	2	3	4	1	2	3	1	2	3	4	5	6	1	2	3	4	5	6	1	2	3	4	5
Ribeirinhos, agricultores,...																									
garimpeiros, fazendeiros,																									
núcleos urbanos, colonos																									
Campeiros																									
Minorias étnicas e Oq Kanindê																									
MAB, ONG, OSCIPS e Redes																									
Org. confessionais																									
Org. ambientalistas																									
Órgão de representação	Laboral																								
	De Capital																								
Órgão de conhecimento	Acadêmico																								
	Consultoria																								
Mega organizações	Construtores e...																								
	Financiadores																								
Agências	ANA																								
	ANEEL																								
	ALE C.																								
	IBAMA																								
	ICMBIO/CONAMA																								
	INCRA																								
	IPHAN																								
	FUNAI																								
União	MMA																								
	MC																								
	MI																								
	MME, MT																								
	MTIS																								
	AGU																								
	MPA																								
	MDA																								
Estado	SEDAM																								
	SESAU																								
	Defesa Civil																								
	PM BOMB.																								
Município	SEMA																								
	Defesa Civil																								
Internacional	Interno Itamarati																								
	Coalizão Extern																								

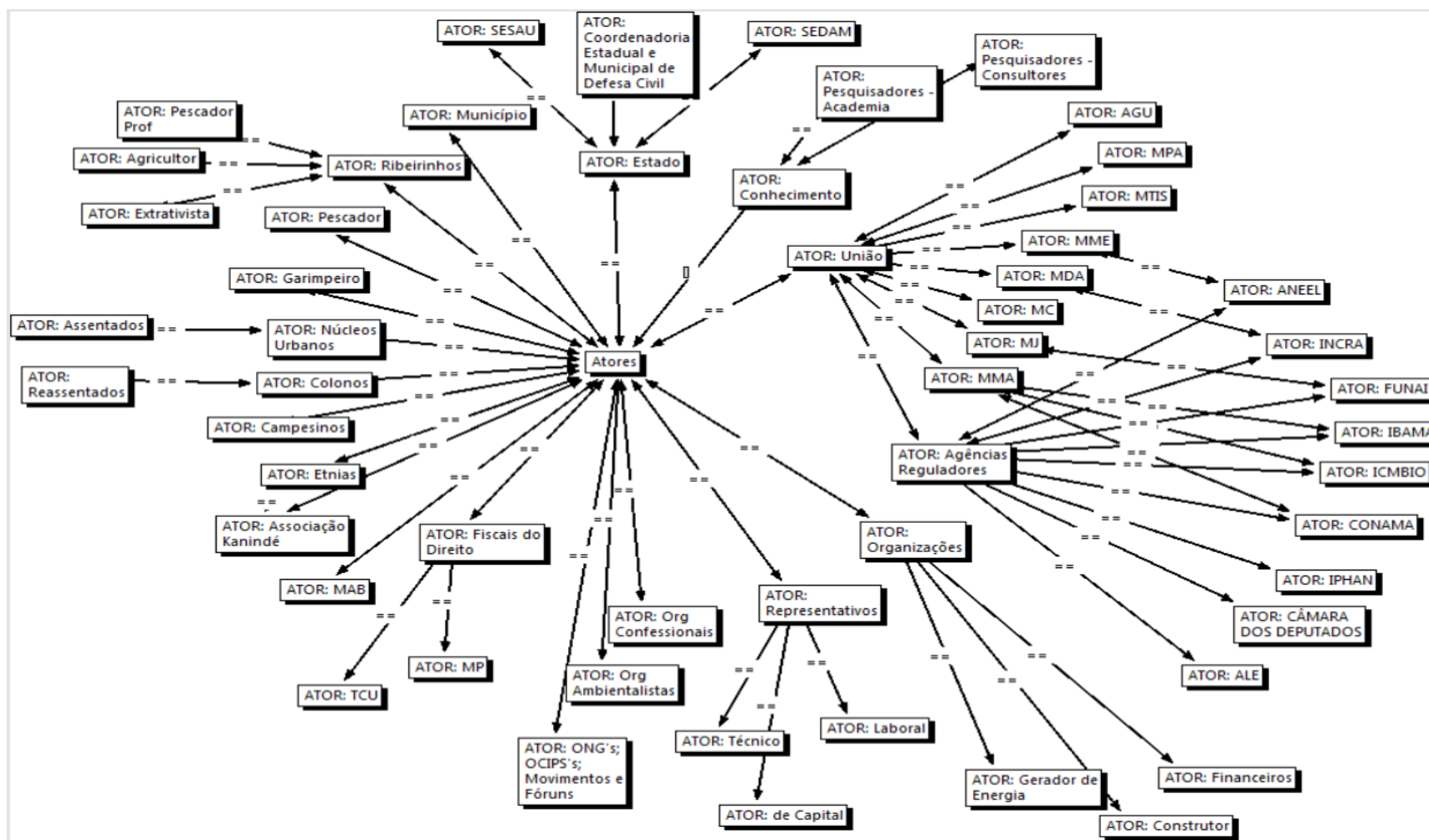
Fonte: Zimmerli e Siena (2015, p. 108 – 111).

Com pode ser constatado pelos dados da figura 3, o posicionamento da maioria dos atores foi de veto às obras. Segundo Zimmerli e Siena (2015), este posicionamento foi mais evidente nos períodos de emissão da Licença Provisória (LP) e da Licença de Instalação (LI), ficando também evidenciado que o posicionamento da maioria dos opositores era de veto e não tinham eles outras

reivindicações. Consumados os licenciamentos, a maioria dos grupos de opositores passou a reivindicar direitos considerados desrespeitados.

Especificamente quanto ao conflito do licenciamento, Zimmerli (2012) mapeou os grupos de atores envolvidos e os relacionamentos com outros grupos, conforme figura 1.

Figura 1 - Grupos de atores e correlações identificados no Conflito do Licenciamento do AHE de Santo Antônio e Jirau no Rio Madeira.



Fonte: Zimmerli (2012, p. 58)

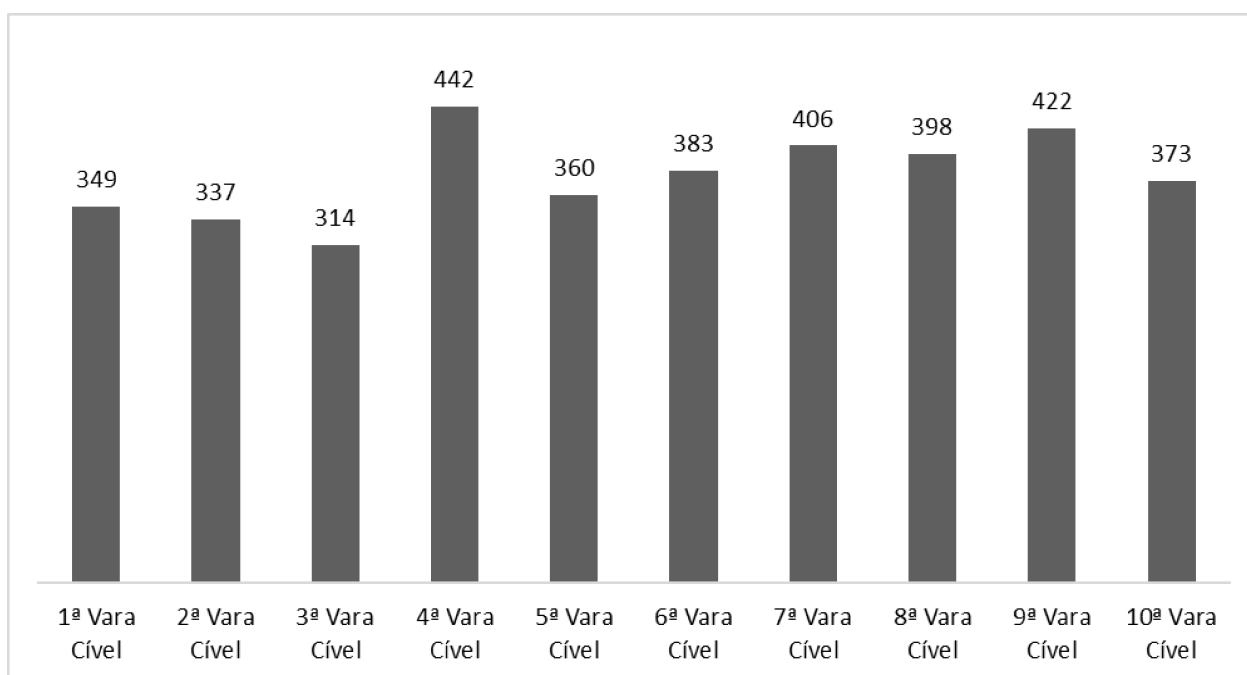
Embora os órgãos de controle tenham agido em todos os conflitos, tiveram êxito parcial, uma vez que as “[...]decisões tiveram uma média de resposta superior a 1.000 dias, ou seja, quando já eram irreversíveis os acontecimentos.” (ZIMMERLI; SIENA, 2015, p. 112), o que evidencia a ineficiência dos instrumentos de proteção do meio ambiente e das populações mais vulneráveis. Os mesmos autores destacam um tipo de posicionamento inicialmente não previsto: a posição de omissão de atuação de agências governamentais.

A dimensão dos conflitos do Complexo do Madeira fica mais clara quando se analisa o número de processos judiciais contra a Santo Antônio Energia S/A. Ao todo, do ano de 2009 até 2018, foram 3.341 processos judiciais relacionados ao conflito do empreendimento. Os dados referentes aos processos pertencentes ao Tribunal de Justiça de Rondônia foram primeiramente requisitados pela Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza para fins de pesquisa e posteriormente solicitados da Corregedoria para a presente pesquisa.

Solicitou-se, mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia, levantamento no banco de dados quanto aos processos que envolvem as usinas hidrelétricas do rio Madeira, com os seguintes parâmetros: a) processos distribuídos; b) desde 2006 (início das atividades de pesquisa e levantamento realizados pelas usinas hidrelétricas no estado de Rondônia) até a data da pesquisa (julho/2018); c) constem no polo ativo ou passivo as pessoas jurídicas Santo Antônio Energia S/A, Energia Sustentável do Brasil – ESBR, Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA, Usina Hidrelétrica de Jirau ou de Santo Antônio e variantes; d) identificar a classe, assunto, número do processo, partes, participação (polo ativo ou passivo), último movimento relevante, sistema em que tramita, órgão julgador e data da distribuição. (DE FARIA SOUZA, 2019, p. 108).

O conflito envolvendo os atingidos pelas obras das hidrelétricas e a Santo Antônio Energia está inserido diretamente na problemática socioambiental no Estado, sendo responsável pela massificação de processos no Tribunal de Justiça de Rondônia. A partir dos dados publicados, pode-se ter ideia, a partir da análise dos dados do gráfico 6, dos números de processos com os quais os juízes trabalharam.

Gráfico 6 – Número de Processos Envolvendo as Usinas Hidrelétricas Distribuído por Varas Cíveis 2018.



Fonte: elaborado pela autora (2020).

É possível identificar pelo gráfico a distribuição de 3.784 processos judiciais relacionados ao empreendimento da Usina de Santo Antônio, uma média de 378 processos por Vara. Um fator impressionante contido nesses processos é de que, em cada ação, na maioria das vezes, estão presentes duas ou mais pessoas, podendo conter ainda desde uma família de quatro pessoas até meia dúzia. O número elevado de pessoas envolvidas nessa demanda pode não estar totalmente exato, tendo em vista que, em alguns desses processos judiciais, há ações coletivas, fazendo com que o número de processos aumente.

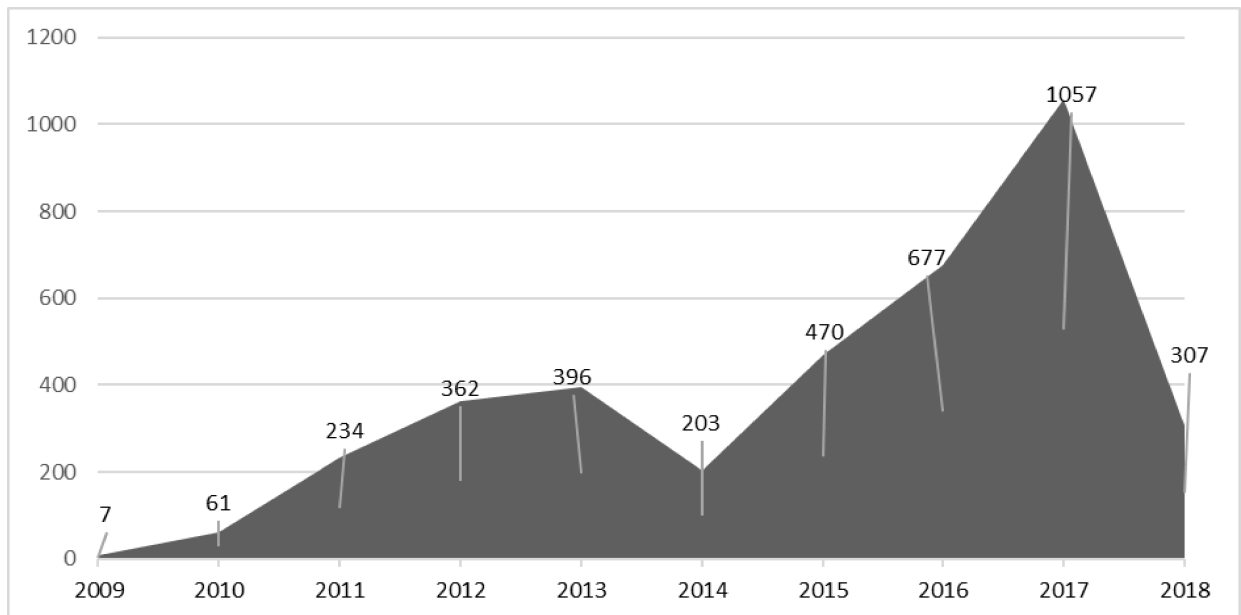
Os principais conflitos decorrentes dos empreendimentos em questão estão relacionados à inundação histórica do ano de 2014, perda do imóvel, inundação das terras e indenizações. No primeiro caso, vemos a narrativa de que, entre os meses de fevereiro e maio de 2014, uma série de bairros pertencentes às margens do Rio Madeira, que ocupam localidades mais baixas, assim como também as regiões do Médio e Baixo Madeira foram atingidos por uma cheia histórica, que afetou imensamente as regiões em apreço. Esse fenômeno foi imediatamente relacionado às atividades dos empreendimentos do Complexo do Madeira. Dessa forma, as partes atingidas pela inundação alegavam que, uma vez que a Usina Hidrelétrica de Santo Antônio não aplicou de forma adequada

os estudos de impactos ambientais realizados, assim como também o Plano Básico Ambiental, teria ocorrido um acréscimo no impacto da cheia.

Os conflitos envolvendo os ribeirinhos estão entre os mais complexos, tendo em vista a peculiaridade de serem reconhecidos como comunidades tradicionais. Os ribeirinhos vivem em comunidades às margens dos rios, muitas vezes há várias gerações, compartilham a sua cultura genealogicamente, de maneira a manter um rico pedaço histórico e cultural da região. Há na sua cultura uma forte ideia de preservação e manutenção do modo de vida e utilização da natureza como forma de sobrevivência. Assim, possuem apreço pela natureza, pois é dela que retiram os recursos necessários sua subsistência. “[...] os ribeirinhos ocupantes das margens do Rio Madeira são pessoas vindas da Região Nordeste e também seus descendentes, vindos para trabalhar nos seringais da região, assim permanecendo.” (TORQUATO LUIZ *apud* SILVA, 2003, p. 27). Essa ocupação permaneceu posteriormente ao ciclo da borracha brasileira e foi de suma importância para a identidade e formação das comunidades tradicionais na região.

Os conflitos que resultaram na iniciação de processos judiciais estão em grande parte envolvendo os ribeirinhos e outras comunidades afetadas seja pela inundação, seja pela cheia histórica. Foram encontradas outras fontes de conflitos envolvendo as usinas, tais quais mudanças na fauna da região e diminuição dos peixes, o que afetou diretamente a economia das famílias que dependiam da pesca e das lavouras. Pelos dados do gráfico 7 pode-se observar a evolução do número de processos iniciados relacionados ao conflito socioambiental da Usina de Santo Antônio.

Gráfico 7 – Número de ações envolvendo as Usinas Hidrelétricas da capital por Ano no Tribunal de Justiça de Rondônia 2009 – 2018.



Fonte: elaborado pela autora (2020).

É possível vislumbrar pelos dados do gráfico 7 que, após o primeiro ano de início das obras, 7 processos ingressaram no Tribunal de Justiça de Rondônia, ou seja, os primeiros focos de conflitos diretos envolvendo os atores que resultaram em judicialização do conflito socioambiental. Nos anos posteriores, os números aumentaram drasticamente, vindo a ter queda em 2014; porém, o número mais que dobrou, vindo a aumentar vertiginosamente nos anos seguintes. Um ano após a conclusão das obras, o número de processos ingressados foi de 1.057, vindo a diminuir em 2018; queda esperada, levando em conta que toda a grande influência do conflito ficou na década que compreende os anos de 2009 a 2018.

O conflito socioambiental originado na instalação das usinas foi dos maiores relacionados aos grandes empreendimentos na região, pela apropriação particular do recurso hídrico, ou seja, esses empreendimentos controlam a água de maneira direta, por meio do acesso às suas fontes ou controlando o corpo hídrico. Garzon (2019) fez apontamentos neste sentido e, indo além, apontou também que em empreendimentos voltados para a produção de soja, etanol e atividade pecuária, a água tem sido um dos bens internalizados; em outras palavras, seu uso tem sido indiscriminado. “[...] A água, para fins de irrigação e dessedentação de rebanhos, isso faz com que se diminua o potencial de uso que antes conseguia ter fins pluralizados, ou seja, antes servia de uso para

comunidades tradicionais, famílias de pequenos produtores.” (GARZON, 2019, p. 4). Essa nova alteração na dinâmica do uso da água, que antes possuía um fim plural e renovável, é conveniente ao estilo econômico de grandes empreendimentos, porém muito nocivo às pequenas famílias e demais pessoas para as quais o uso da água é imprescindível para a sobrevivência.

Nos levantamentos preliminares relacionados aos conflitos que envolvem os projetos da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, produzidos para dar arcabouço técnico para as demandas judiciais suscitadas nos processos, foram identificados alguns dos principais conflitos socioambientais que geraram a judicialização em massa. São eles: o conflito do Bairro Triângulo, em Porto Velho, tema será posteriormente trabalhado no capítulo relativo a conflitos urbanos e deslocamentos populacionais; as terras caídas/erosão, fenômeno que está compreendido como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno ou uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou também por interferência das ações humanas; o assoreamento, apontado como a sedimentação do rio em decorrência das obras de construção das hidrelétricas, e que se conceitua como acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente; o desbarrancamento nas margens do Rio Madeira. A alagação histórica ocorrida no ano de 2014, um dos fenômenos que atingiu as comunidades tradicionais ribeirinhas em decorrência das obras, teve como principal causa os desbarrancamentos, houve muitas modificações no ciclo do Rio Madeira, e as informações colhidas no local e em toda a região do entorno para produção dos laudos, demonstram que as intervenções da obra trouxeram de forma rápida e drástica estas modificações.

A principal causa dos desbarrancamentos do Rio Madeira, são ocasionados pela escavação do Leito do rio, que provocam a instabilidade da encosta ocasionando o desequilíbrio de toda a região. Em nosso caso, a construção da usina fez surgir um grande banco de areia no meio do rio na frente da região da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, na margem direita e da Vila São Sebastião, na margem esquerda, o que provocou o surgimento de um canal junto da margem esquerda. Em termos práticos temos que com o aprofundamento do rio com a criação do canal, existe uma corrente com velocidades localizadas superiores as anteriormente existente no local [...] Na prática acontece o seguinte: com o assoreamento do canal as águas têm uma aceleração localizada e assim provocam o escorregamento das margens, ainda maior que já exerciam anteriormente. (RONDÔNIA. TJRO).

Em alguns laudos se demonstra o nexos causal das obras das usinas com os fenômenos descritos. A UHE Santo Antônio foi implantada no Rio Madeira, no ponto em que se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica. Esses grandes

barramentos hidroelétricos determinaram de maneira crucial a intervenção no sistema homogêneo do Rio Madeira, inviabilizando, como aponta Garzon (2019), a pesca, agricultura de várzea, a silvicultura, o transporte de pequenas embarcações “[...] e também vedando um conjunto de manifestações socioculturais próprias às comunidades ribeirinhas.” (GARZON, 2019).

Há argumentos que apontam existir falhas no EIA/RIMA por negligência da Usina de Santo Antônio em relação à não observância dos impactos ambientais de diversas disposições normativas, bem como que as inundações de 2014 teriam ocorrido pelo fato de a usina ter mantido o nível de seu reservatório muito acima do permitido. Observa-se, por exemplo, que a calha, correspondente à depressão de um terreno que está coberta pelas águas de um rio, ou já esteve, é um canal por onde escoou ou já escoou um curso de águas, também denominado álveo ou leito. A calha compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz, ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso. (MICHAELIS, 2019). Já a vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa determinado percurso de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente (quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio) ou reservatório defluente (quando se tratar do volume que sai de um reservatório). Assim, o que ocorreu no processo de implantação da Usina de Santo Antônio pode ser vislumbrado na seguinte declaração:

Os reservatórios de Santo Antônio e Jirau (Rondônia-Brasil) foram minimizados nos estudos em desconsideração deliberada dos efeitos de sedimentação e de remanso, e agigantados na prática com a sobre-elevação permanente dos corpos tributários e dos igarapés que antes afluíam, no período da vazante, para o Rio Madeira. Esse rico e diversificado trançado hídrico, diretamente vinculado à dinâmica do rio Madeira, passou a ser submetido a um permanente efeito de “repiquete”, incluindo o afogamento daquilo que eram florestas ombrófilas densas, florestas úmidas adaptadas a cheias sazonais, mas não a sobrecheias permanentes. As águas represadas extravasam os eixos de drenagem anteriores, condenando assim extensas áreas florestadas por inundação e comprometendo ainda mais a qualidade da água que circula nesses reservatórios. (GARZON, 2019, p. 15).

A água é essencial para a vida dos seres humanos e não humanos, como também para a promoção e o desenvolvimento sustentável, em especial, na agricultura. Os conflitos pela água são ações de resistência, em geral coletivas, que visam garantir o uso e a preservação das águas, contra a apropriação privadas dos recursos hídricos e de luta contra a construção de barragens, açudes e hidrelétricas.

A sociedade terá de começar a proceder de forma mais sustentável em sua gestão desses recursos, de maneira que também interceda nas instituições que a utilizem de maneira incoerente com os estudos técnicos. Isso é imprescindível para a existência digna das futuras gerações e da

fauna e flora. A questão da água já vem sendo apontada como um dos assuntos ambientais mais relevantes do mundo, tendo ampla discussão nas últimas décadas. Milaré (2015, p. 885), por exemplo, afirma que “[...] pesquisadores tem apontado que o assunto será o próximo elemento deflagrador das grandes crises e conflitos mundiais.”

Todo o atual conflito hídrico que ocorre no Norte do país ilustra bem como pode vir a ser o futuro dos conflitos socioambientais, isto é, a sua intensificação e a violência sistêmica que deles decorre. O Brasil, assim, possui relevância nesse ciclo de conflitos e os fenômenos dele decorrentes ainda estão mostrando seus efeitos na região Amazônica. Nesses conflitos, há autores que reconhecem que o posicionamento que o país adota “[...] propicia conflitos entre as populações locais, empresários, e o Estado, cenário evidenciado na política de expansão e geração de energia elétrica.” (ZIMMERLI; SIENA, 2013, p. 90). Esse fenômeno não é novidade. Nas décadas de 40 e 50, o governo investiu intensamente em políticas de inserção do Estado no setor energético e criaram-se a Eletrobrás e diversos planos nacionais para a efetivação da eletrificação do país, como bem apontaram Fernandes e Santos (2004, p. 43).

Com uma estrutura nitidamente agrária, com mais de 50% de sua população residindo em áreas rurais, o Brasil foi escolhido como um dos grandes alvos da cobiça do novo imperialismo, encontrando nos regimes não democráticos a oportunidade de imposição de seus projetos de exploração de recursos naturais e humanos, sobretudo na exploração da indústria de bens de consumo como automóveis e bens domésticos duráveis. Para sustentar essa revolução, foi necessário adequar a matriz de infraestrutura do país – algo que foi feito no mundo desenvolvido já nos primórdios da primeira revolução industrial – emergindo então a necessidade urgente de ampliação da matriz energética, rede de transportes, comunicação, dentre outros.

Neste sentido, a perspectiva do processo político da gestão hídrica se insere de maneira bem mais intensa quando se diz respeito à Amazônia. Mollinga (2007, p. 7), por exemplo, adota essa visão e segue afirmando que o fato não é comumente aceito, “[...] pois a inclinação atualmente dominante é a de que a política deve ser removida da gestão destes recursos.”

É nesse contexto que amadurecem ideias de grandes empreendimentos para a ampliação da matriz energética, que foram em grande parte concretizadas, praticamente exaurindo, ao final da década de 1980, o potencial hidráulico dos rios das regiões Sudeste e Nordeste, conforme dados do “Manual de Inventário Hidroelétrico e Bacias Hidrográficas Edição 2007”.

A Amazônia, embora pouco explorada, vira então alvo da expansão de projetos hidrelétricos, vistos com moderação diante dos impactos socioambientais das usinas de Tucuruí, Balbina e Samuel, que até os dias de hoje repercutem nas localidades em que foram instaladas.

Estas duas últimas são questionadas a nível internacional, diante dos impactos socioambientais causados, pois a geração produzida não justificou os impactos causados (WCD, 2000; MILARÉ, 2004).

Se antes havia territórios devastados e sob litígio, após a grande cheia de 2014, passam a existir tão somente áreas de risco naturalizadamente delimitadas. Ribeirinho, pescador, coletador, agricultor familiar, antes condição potencialmente titular de direitos, decai, no pós-desastre, para a condição de flagelado à mercê de políticas emergenciais e assistenciais, quando muito. (GARZON, 2019, p. 17).

Todavia, em nome do progresso e desenvolvimento da nação, foi feita a opção pela construção de novas usinas hidrelétricas em nossa região, repetindo-se os erros cometidos nas construções das décadas de 1970 e 1980, sobretudo a falta de discussão por setores fora da esfera de minas e energia. Esse modelo impositivo, baseado em premissas militares, impôs aos ribeirinhos, agricultores familiares, trabalhadores rurais e outros atingidos, a redução e negação de direitos, emergindo dessa repressão a resistência de movimentos sociais, como o MAB (Movimento dos Atingidos por Barragens).

Em termos de conflitos urbanos, há o exemplo do Triângulo, bairro tradicional da cidade de Porto Velho, que fica às margens do Rio Madeira e foi um dos mais atingidos pelos impactos de erosões e assoreamentos, principalmente pela cheia de 2014, que impossibilitou a permanência no local e afetou economicamente centenas de famílias que viviam e dependiam do rio para o seu sustento. Os moradores afirmam que as atividades da UHE Santo Antônio estão diretamente ligadas aos problemas que ocorreram. Assim, buscaram a tutela jurídica, nessa que se tornou uma das principais demandas referente aos conflitos envolvendo a parte central da cidade.

3.3 As decisões sobre conflitos socioambientais no Tribunal de Justiça de Rondônia

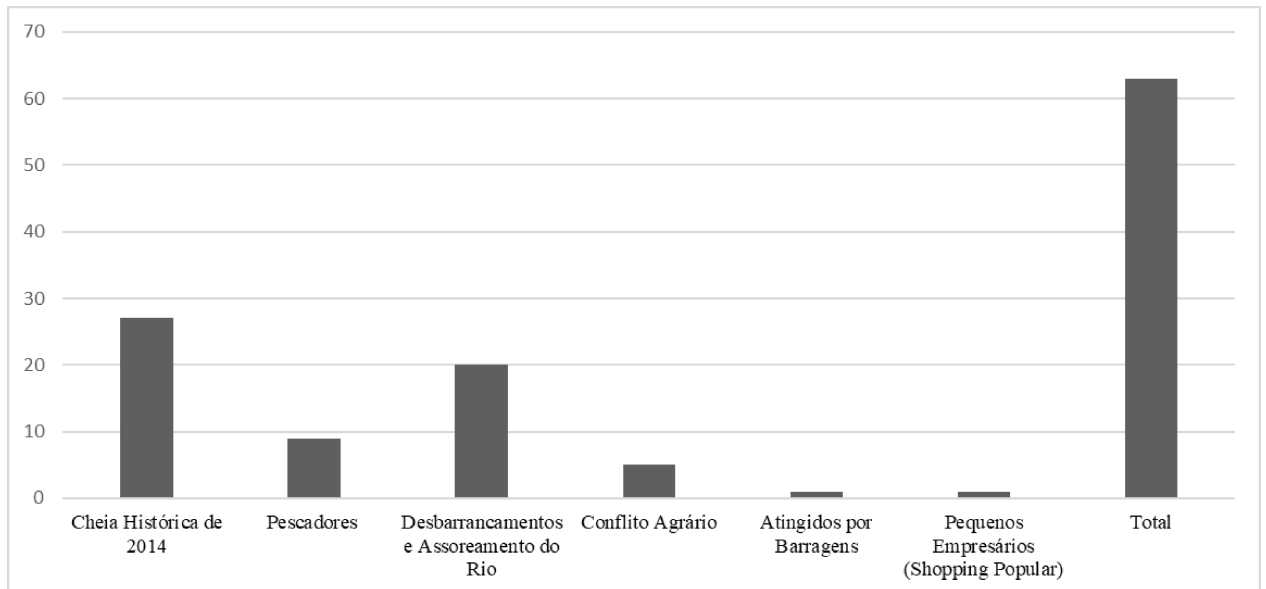
O Brasil possui um arcabouço jurídico ótimo em matéria ambiental e recebe muitos elogios da comunidade mundial. Porém, na prática, o estabelecimento e a aplicação desses institutos enfrentam problemas dentro de um sistema complexo eivado de intervenção política. A própria Constituição de 1988 recepcionou uma série de leis ambientais que a precederam, a exemplo da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), das Leis de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000), Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/97), Biossegurança (Lei nº 11.105/05), Mata Atlântica (Lei nº 11.428/06) e Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/12). E mesmo o país possuindo esse extenso e moderno sistema de leis, ainda não se conseguiu efetivar a

devida aplicação dessas normas nem frear os intensos conflitos envolvendo os recursos naturais e os problemas sociais deles derivados.

Nesta seção é discutida a atuação do Tribunal de Justiça de Rondônia a partir de algumas decisões dos magistrados relacionadas aos conflitos agrários e das usinas hidrelétricas, assim como as comunidades atingidas pelos fenômenos localizadas na Capital.

No gráfico 8, são apresentados os processos judiciais utilizados na pesquisa, separados pela natureza do assunto. Assim, é possível ver que a maior parte é relacionada à Usina de Santo Antônio, que, em levantamento feito pelo Tribunal de Justiça de Rondônia apontou haver cerca de quatro mil processos envolvendo o empreendimento até o ano de 2019. Dessa forma, é possível identificar o quantitativo total de 63 processos, dos quais 27 são relacionados à cheia histórica (2014), 9 foram movidos por grupos de pescadores, 20 ações são relacionadas a desbarrancamentos e assoreamento do rio, 5 ações envolvem conflitos agrários, em 1 ação há identificação das partes como Atingidos por Barragens e outra ação foi movida por empresários do Shopping Popular, atingidos pela cheia. O período abrangido foi de 2006 a 2020.

Gráfico 8 – Processos sobre conflitos socioambientais no Tribunal de Justiça de Rondônia analisados nesta Pesquisa.



Fonte: elaborado pela Autora (2020).

Antes de adentrar no mérito da análise dos processos, é importante mencionar alguns dos princípios relacionados ao direito ambiental abordados nele para, posteriormente, apresentar um dos conflitos relacionados ao tema.

O princípio da ubiquidade está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental às demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras espaciais, territoriais ou temporais.

O princípio do desenvolvimento sustentável está associado ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos.

O princípio da participação é o ponto pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente na forma de intervir no combate às condutas pessoais e coletivas, que sejam nocivas à natureza, assim como também na forma da tomada das decisões políticas sobre o tema.

O princípio do poluidor pagador versa sobre a orientação de se indenizar e internalizar os custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas do processo produtivo, pelo produtor, explorador.

O princípio da prevenção consiste na observação da irreversibilidade dos danos ambientais e orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída na Constituição brasileira, artigo 255, com o intuito de conservação da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

O princípio da precaução visa evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. Sempre busca a ótica mais favorável ao meio ambiente.

A responsabilidade ambiental, presente no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, fundada no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanentes e continuados e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possui também em seu escopo a atuação repressiva com o objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tenha a concepção de sua ocorrência.

A responsabilidade civil ambiental é uma das principais demandas apresentadas ao tribunal e a que mais se apresentou na argumentação, seja ela contra ou a favor.

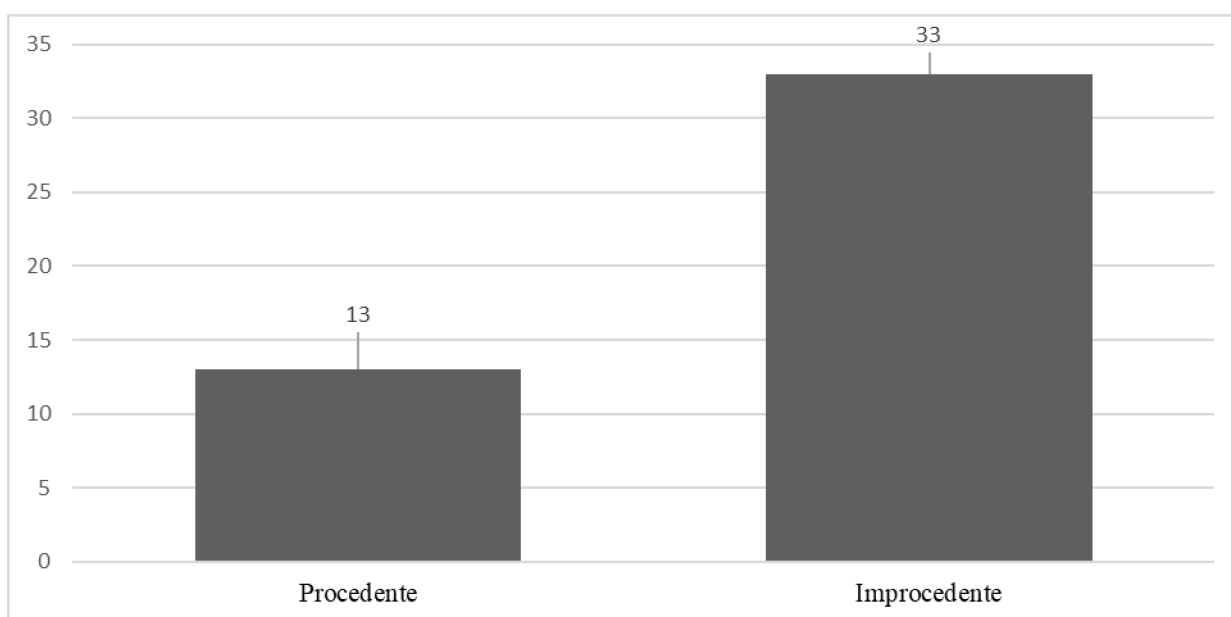
Em relação à análise dos processos, há o total de 63 referentes aos conflitos, por critério de escolha aleatória no que tange aos conflitos de grandes empreendimentos, especificamente às Usinas Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio Energia (58).

Alguns dos processos analisados ainda estavam em tramitação. Nesse caso, podem-se citar os processos de conflitos agrários, o que demonstra a complexidade com que se tem que trabalhar quando o que há em questão é isto. Há diversos fatores responsáveis por essa dimensão temporal nos processos agrários. Entre eles se podem citar as diligências, ou seja, muitos dos assentamentos e locais dos conflitos estão em locais isolados e de difícil acesso. Conta-se que algumas diligências tiveram que ser postergadas pela inviabilidade de se transitar nas estradas da região, seja pela chuva intensa seja por casos fortuitos, como pontes danificadas. Nesse sentido, na maioria das vezes não é a forma como os magistrados lidam com o processo que determina a letargia dessas ações e sim as determinantes externas que estão relacionadas às dinâmicas desses conflitos.

Nos processos referentes às usinas de Jirau e de Santo Antônio, 49 possuem sentença em primeira instância, todas ainda em sede de recurso. 3 processos extintos com resolução de mérito (acordo entre as partes).

No gráfico 9 são apresentados os números de decisões judiciais procedentes e improcedentes que foram movidas contra as usinas de Santo Antônio e Jirau entre os anos de 2010 e 2020.

Gráfico 9 – Número de decisões procedentes e improcedentes contra as usinas de Santo Antônio e Jirau.



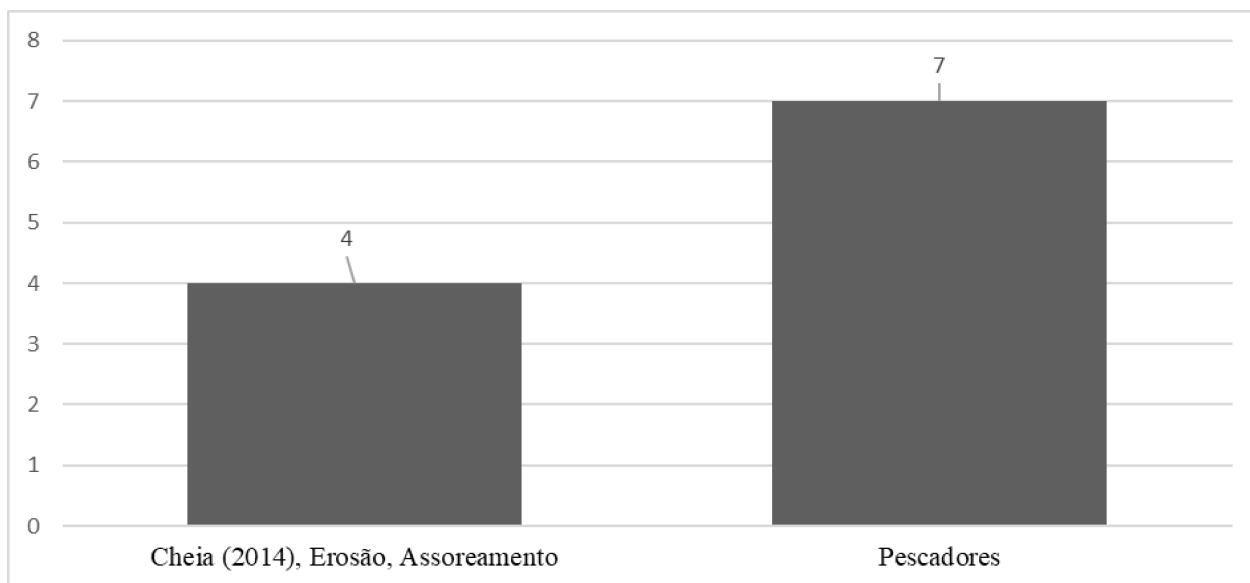
Fonte: elaborado pela Autora (2020).

A partir de 2019 várias sentenças começaram a ser aplicadas, inclusive nas decisões recursais monocráticas ou colegiadas relacionadas ao conflito envolvendo as Usinas, em Porto Velho. Os recursos, muitas vezes, são responsáveis pela demora dos processos. Neste sentido, são utilizados como forma de estender e dificultar toda a ação judicial para as partes mais vulneráveis. Assim, até o período de análise dos processos, havia aqueles que estavam com prazos abertos para recursos no Tribunal de Justiça de Rondônia e outros já para os Tribunais superiores, demonstrando que ainda não se encerraram.

No gráfico 10 foram selecionados alguns pedidos para desenvolver a média de tempo em que duraram os processos até a primeira decisão do magistrado, sendo o primeiro relacionado

diretamente aos efeitos da cheia histórica do Rio Madeira em 2014, e a segunda referente a ações judiciais promovidas por pescadores da região.

Gráfico 10 – Tempo médio em anos do andamento dos processos.



Fonte: elaborado pela Autora (2020).

O tempo médio para os processos que obtiveram sentença em primeira instância nos processos relacionados à cheia de 2014, à erosão, ao assoreamento do rio, é de 4 anos. Já nos processos movidos por pescadores contra a Usina de Santo Antônio, os processos já estão em andamento em média há 7 anos, sem resolução.

Adentrando à análise das decisões, a primeira decisão está relacionada ao fenômeno da cheia histórica ocorrida em 2014, que atingiu principalmente os bairros ribeirinhos próximos ao Rio Madeira, em Porto Velho. Trata-se de decisão ainda em primeira instância, na 1ª Vara Cível de Porto Velho, na qual foi negado o pedido dos autores, que atribuem a cheia no rio ao empreendimento de responsabilidade da UHE Santo Antônio.

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexos causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida. No caso em exame, a inicial se apresenta confusa, descrevendo os efeitos negativos da usina em relação ao Rio Madeira, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo desbarrancamento de suas margens, o que teria afetado o imóvel dos autores. Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, não havendo, nem

mesmo, prova de que tenha sido ele interditado pela Defesa Civil, como aventado na inicial. Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

[...]

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

[...]

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida. (TJRO).

Posição diferente foi adotada por outro Juiz que ocupou a mesma 1ª Vara Cível.

Há, assim, inequívoca constatação de que durante a construção da Usina houve despejo de centenas de metros cúbicos de material dragado diretamente no leito do Rio Madeira, causando intenso assoreamento e a modificação do canal natural, fator este que ocasionou o aceleração e agravamento de fenômenos naturais, a exemplo das “terras caídas”.

[...]

Como já manifestado anteriormente, por mais que seja inegável a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014, também é certo dizer que, não fosse o empreendimento hidro energético instalado no Rio Madeira, e o despejo daqueles dejetos diretamente no rio, certamente que as consequências seriam inferiores ao verificado.

Por fim, ainda do laudo, analisando ainda as alterações morfológicas do Rio Madeira, afirmou o perito que em razão da utilização da dragagem para retirada das enseadeiras fez com que houvesse assoreamento do rio, contribuindo para a velocidade pontual das águas nas laterais, causando escavação do material e, da mesma maneira, desbarrancamentos. O perito foi bem claro em seus apontamentos, apresentando informações acerca da alteração do Rio Madeira, sobretudo quanto à sua profundidade e o despejo de dejetos em seu leito, esclarecendo que é “bem clara” a participação da usina nas modificações. Por isso, chego à conclusão de que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014, concorrendo para que diversas pessoas, dentre elas, o autor, experimentasse os danos vindicados nesta ação judicial.

[...]

Desta feita, não há nenhuma dúvida a respeito dos danos morais e diante do fundamentado, entendo como justo e razoável ao caso concreto, o valor de compensação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos autores. (TJRO).

Neste caso é interessante ressaltar as posições divergentes ou de interpretações diversas relacionados aos laudos técnicos. Nesse caso, o segundo magistrado entendeu que as conclusões dos peritos foram unânimes sobre a participação da UHE Santo Antônio na alteração das dinâmicas

do Rio Madeira, o que, segundo ele, facilitou a fragmentação das rochas e os desbarrancamentos, concluindo como parcialmente procedentes os pedidos das partes.

Fica evidente que decisões diferentes, baseadas nos apontamentos de laudos técnicos influenciam muito o convencimento dos juízes e podem fragilizar os processos, caso não sejam estudos técnicos metódicos e coerentes, uma vez que, para a confecção desses estudos, é necessária expertise que requer tempo e viabilidade para sua execução, ficando os magistrados vinculados a decidir a partir desses estudos.

Em outra decisão, da 8ª Vara Cível de Porto Velho, também houve entendimento por julgar parcialmente procedente os pedidos das partes. Neste caso, a juíza foi além, ao considerar a sensibilidade do tema ao tratar sobre um bairro histórico da cidade que fica às margens do rio, reconhecendo-o como comunidade tradicional da cidade de Porto Velho, o que, em outras decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia, não é reconhecido, sendo poucas vezes mencionada pelos procuradores das partes. Dessa forma, a juíza aponta o valor histórico dessa comunidade.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades. A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: “III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais”.

[...]

Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais. No caso dos autos, a historicidade da formação do Bairro Triângulo, bairro estabelecido pelos funcionários da ferrovia Madeira Mamoré, cujo desenho dos trilhos para manutenção das máquinas, que formavam um triângulo, deu nome à localidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território, em que estabeleciam sistema de coabitação no mesmo terreno, com todos os filhos e aderentes agregados, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa dos demais bairros da cidade de Porto Velho, se reconhecem como tradicional (TJRO).

Em relação aos danos morais ambientais, a juíza afirma que:

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores do bairro triângulo, com o patrimônio histórico da Estrada de Ferro Madeira Mamoré. No caso dos presentes autos a residência dos requerentes está geograficamente localizada à margem dos trilhos por onde outrora as locomotivas “Marias-Fumaça” percorriam seu trajeto. Através dos depoimentos pessoais dos autores é possível constatar que há um forte laço com esse contexto histórico e, não se furta à cognição o fato de que “cresceram sobre os trilhos”, e estão na iminência de uma ruptura total com as raízes fincadas por gerações de seus ascendentes, e de sua própria vivência das experiências corpóreas e elucubrações das histórias vividas e narradas na transmissão oral da história e cultura, por aqueles de sua família que estiveram envolvidos no contexto da construção deste grande monumento que se constitui como símbolo e marco de expansão territorial que veio a dar origem a esta capital, e inúmeras comunidades ao longo de seus trilhos. Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautado pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência. O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga. É notório o vultuoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade tradicional, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório (TJRO).

Sobre esta decisão é possível observar um discurso diferente do que vem sendo hegemonicamente proferido pelo Tribunal Rondoniense, como consta na amostragem apresentada no início do subcapítulo, da qual só 13 dos 49 processos analisados foram favoráveis às populações atingidas de alguma maneira pelos impactos da implantação das usinas. Isso demonstra que ainda existem magistrados que buscam romper com o discurso preponderante do Tribunal.

Já nos processos relativos aos pescadores profissionais que tiram sua subsistência da pesca no Rio Madeira, um dos pontos de maior impacto econômico e social é que a cidade de Porto Velho possui uma cultura ribeirinha de consumo do pescado, grande parte retirado da bacia do Rio Madeira, tanto para o comércio como para consumo próprio.

São processos com múltiplos autores, que, no caso, são grupos de pescadores que se sentiram lesados. São processos longos e complexos que possuem várias fases, inclusive de análises técnicas biológicas. A média de páginas desses processos é de 3.000, o que torna importante a análise detalhada. Essas ações possuem em média 7 anos e ainda aguardam recursos na justiça.

Os autores vivem na cidade de Porto Velho e distritos próximos ao Rio Madeira, sua principal atividade econômica é a pesca, desenvolvida no Rio Madeira, muitos deles executam essa tarefa durante quase a toda a vida. A alegação dos pescadores diz respeito à progressiva diminuição dos peixes, o que gerou dificuldade em obter a média salarial da qual conseguiam retirar do comércio do pescado. Segundo eles, a partir de dezembro de 2009, quando completada a primeira etapa da construção da usina, a média mensal dos pescadores caiu de 4,8 salários para cerca de 1 salário, ou seja, anteriormente ao início da obra as famílias narraram que conseguiam retornar em média com 17 toneladas de peixes por dia; já a partir da instalação das obras esse rendimento diminuiu a ponto de apenas sustentar as famílias e arcar com os gastos de locomoção das embarcações.

O Rio Madeira possui grande diversidade de espécies com valor comercial considerável para manter a renda de várias populações ribeirinhas. No Estudo de Impacto Ambiental (EIA) apresentado pelas partes do processo, por exemplo, é possível identificar a importância da pesca para a região e toda a complexa bacia de rios em Rondônia.

O impacto das usinas na região foi muito agressivo. Em dezembro de 2008, apenas no decorrer de sete dias, ocorreu uma mortalidade de cerca de 11 toneladas de peixes de várias espécies, durante as operações para a construção de uma das ensecadeiras da barragem da UHE Santo Antônio. Esse acontecimento gerou um inquérito do qual, por consequência, firmou-se Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre os Ministérios Públicos Estadual e Federal, o IBAMA e a Santo Antônio Energia. Nesse caso, as diligências e os trabalhos técnicos para o processo ainda não cessaram por inúmeras dificuldades para a realização dos estudos. Assim, atualmente o processo recebeu dilação de prazo para que o perito possa confeccionar os estudos. Ou seja, não há sentença alguma.

Em decisão na qual foram julgados improcedentes os pedidos feitos pelos pescadores, foi identificada falha no levantamento técnico de uma prova emprestada de outras demandas judiciais referentes a inautenticidade e plágio, assim como também a inclusão de dados inverídicos, o que teve como consequência a destituição do engenheiro de pesca e a necessidade da devolução dos honorários eventualmente recebidos. Assim, restou todo o processo sem a conclusão efetiva sobre a redução ou não do volume de pescado advindo do Rio Madeira e que isso tenha relação direta com a instalação do empreendimento. Com a não comprovação pelas partes, cabendo ao Juiz o indeferimento dos pedidos.

Os demais processos referentes à pesca ainda estão em fase de levantamento técnico, o que também se tornou mais difícil em decorrência da pandemia de COVID-19. Houve juízes que se debruçaram de forma mais profunda no tema, porém as provas apresentadas pelos pescadores não foram suficientes para efetivar a atividade pesqueira no momento do início das obras da usina. Os demais processos analisados ainda estão em fase de conclusão de laudos. Dessa forma, não há elementos de mérito para serem discutidos no momento.

Quanto aos processos envolvendo os fenômenos dos desbarrancamentos e assoreamentos, é possível vislumbrar o mesmo fenômeno ocorrido com as ações sobre as cheias históricas de 2014, ou seja, um hegemônico discurso favorável às usinas. Porém, em decisão parcialmente procedente, a fundamentação da juíza da 8ª Vara Cível chamou a atenção pelo critério técnico e completo, trazendo vários estudos técnicos e sociais para fundamentar a decisão:

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados.

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e determino: 1) a condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na realocação dos requerentes, arcando com todos os custos para tanto, estabelecendo-os em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o escoamento acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual os requerentes moravam; 2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 34.665,13 (trinta e quatro mil seiscientos e sessenta e cinco reais e treze centavos), a título de danos materiais, em favor dos autores. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida; 3) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em favor de cada um dos autores, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados (TJRO).

Dessa forma, há a possibilidade de tirar conclusões relacionadas à diferença na fundamentação das decisões, ao observar que as sentenças procedentes ou parcialmente procedentes em desfavor das usinas costumam ter maior profundidade dos mecanismos de justificação da decisão, tendo arcabouços técnicos e teóricos visando dar amparo à decisão, diferentemente das decisões improcedentes, que comumente seguem um padrão mais simplório, como pode ser visto na seguinte decisão que decidiu pela improcedência do pedido:

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia. (TJRO).

Assim, pode ser observado que a posição majoritária do Tribunal segue sendo pelo não reconhecimento do nexos causal nas atividades das Usinas e seus reflexos.

Quando se observa a temática dos conflitos agrários, a questão ganha contornos diferentes dos relacionados às usinas. Nos conflitos agrários, existem vários fenômenos e variáveis que tornam esses processos difíceis e complicados. É possível ter uma noção dessa dimensão, por exemplo, quando se analisa uma ação em que requerentes são possuidores/proprietários de uma área de terras rural com 2.068,8453 (dois mil e sessenta e oito hectares, oitenta e quatro ares e cinquenta e três centiares), constituindo a totalidade do imóvel no endereço rural Lote 88, da Linha 45, Setor 03, Gleba Corumbiara, localizada no município de Pimenta Bueno-RO, confrontado com os Lotes 78, da Linha 35 e mesmo Setor e Gleba, ao Norte, nº 098, da Linha 45 e mesmo Setor e Gleba, a Oeste, estando sua frente situada entre os kms 108 e 112 da Linha 55:

Os requerentes, assim que adquiriram tal imóvel, tomaram posse, construíram casa de moradia na propriedade, fizeram derrubada, pastagem e cerca, local em que fixaram residência, morando e trabalhando no local.

Cumpre mencionar que o litígio se trata de conflito agrário, de modo que deve ser apreciado sob essa sistemática. Os ocupantes da área integram o movimento da “Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia”, ingressando nos imóveis rurais identificados como “terras irregulares” para vindicar sua destinação à Reforma Agrária, retórica essa expressamente adotada na defesa. Logo, não tenho dúvidas em concluir pela prática de esbulho. Ele é confessado na defesa. Primeiro porque, ainda que a área estivesse “irregular”, tal situação não confere a terceiros o permissivo de lá ingressar clandestina ou violentamente, devassando construções, acessões, benfeitorias e estabelecendo moradia como se o Estado de Direito simplesmente não existisse. Não se nega a existência do direito à terra, tal como reivindicado pelos requeridos. Porém, deve ele ser objeto de requerimento específico às autoridades competentes e agir dentro do Estado de Direito, onde a propriedade e a posse justa são preservadas e defendidas pelas autoridades. Se fosse o caso de admitir como legítimo o raciocínio dos requeridos, o que ocorreria é que apenas os que ocupam de forma injurídica e ilegal imóveis alheios é que seriam os destinatários dos programas públicos de reforma agrária. Isso constituiria, a rigor, estímulo poderoso ao rompimento do equilíbrio jurídico, a destruição do Estado Democrático de Direito. Os audaciosos, os que desrespeitam os direitos alheios, seriam os únicos beneficiados. Não é esse, porém, o meio de obter a efetiva concretização dos objetivos previstos no art. 3º, incisos I, III e IV da Constituição Federal.

Há ainda elementos nos autos que indicam que tais invasões são fomentadas pelos próprios servidores integrantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA que, a pretexto de cumprirem seu mister, indicam propriedades aptas à invasão, conduta impregnada de ilicitude civil e penal, sendo de rigor sua apuração. A propriedade dos autores já foi invadida por duas ocasiões, o que ensejou a propositura das ações de reintegração de posse nº 00216-02.2002.8.22.0009 e 0029946-65.2004.8.22.0009, inferindo-se daí que desde o ano de 2002 os autores litigam com invasores, integrantes ou não desse movimento, visando retirá-los definitivamente, pretensão essa não satisfatoriamente obtida, tendo em vista que, após o cumprimento da ordem judicial, a propriedade foi novamente invadida (TJRO).

Isto posto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e 1) CONCEDO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE dos autores no imóvel indicado na inicial; 2) PROIBO todos os órgãos públicos de financiar, de qualquer forma, a LIGA DOS CAMPONESES POBRES DE RONDÔNIA ou os invasores identificados nesta ação, por 3 anos; 3) DETERMINO que seja informado ao INCRA e ao TERRA LEGAL o nome dos invasores descritos nesta demanda, para anotação nos seus cadastros a fim de conferir se eles (ou seus cônjuges ou filhos) já foram beneficiados por algum programa de assentamento rural ou regularização de terras do Governo Federal (TJRO).

Em outro processo, consta nos autos a alegação de que a segunda ré, comandada pelo primeiro réu, junto com aproximadamente 20 famílias de camponeses, invadiram em janeiro de 2016 a propriedade rural denominada Fazenda TRIANON, tendo instalado acampamento improvisado com barracas de lonas, derrubando área de floresta, de preservação ambiental, e desenvolvendo outras práticas que evidenciam o propósito de se instalarem naquelas terras com ânimo permanente, utilizando-se de abuso de direito, inclusive com emprego de armas de fogo. É citado também que a posse do autor sobre o imóvel denominado Seringal Bom Futuro é exercida a título de propriedade e posse, de modo que se desenvolve de forma mansa, pacífica e incontestada, por si, há mais de 13 (treze) anos, conforme demonstram o contrato de compra e venda acostado à presente. Isso demonstra o quanto as variáveis precisam ser consideradas em cada momento do processo, de forma a serem estudadas e inseridas nos vários fenômenos que ocorrem no decorrer das litigâncias.

Dessa forma, é possível compreender como hoje existe esse complexo problema jurídico e social na região Norte, haja vista que em muitas das vezes não foram considerados alguns elementos inerentes à dinâmica que existe aqui e sim apenas foi moldado um sistema que é aplicado em todo o Brasil. Por isso a importância de buscarmos compreender as dinâmicas sociais e ambientais existentes no Estado, assim como todo o desenvolvimento desses processos na história, isso porque o que pode ser aplicado no Centro-Oeste talvez não seja o ideal para o Norte, fato plausível quando considerado até mesmo o momento em que começou a ocupação da região.

4 CENTRO DE MONITORAMENTO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Os conflitos agrários na Região Norte estão inseridos em um contexto de ocupação e explanação rumo a um local que antes possuía pouca intervenção humana. Isso faz com que esses conflitos sejam frequentes e complexos. Podem-se observar nos dados apresentados no capítulo anterior o impacto e o número de pessoas que estão inseridas nesses contextos conflituosos. Isso reforça a necessidade de unificar a questão agrária em uma central especializada, que terá os recursos técnicos necessários, inclusive para participar de maneira mais inclusiva das dinâmicas de comunidades tradicionais e demais grupos que estejam inseridos nesses conflitos. Os números de assassinatos e da violência demonstram a necessidade da implementação de novos mecanismos de combate a esses conflitos. Rondônia é um dos principais Estados possuidores dessa arena violenta e, com os fatores sociais da região, torna-se imprescindível o papel de um Judiciário preparado para atuar nessas demandas. Esses confrontos tendem a aumentar frente às novas políticas de flexibilização da ocupação na Região Norte. Então o cenário que existe é o de fortalecimento e aumento dos conflitos na Amazônia Ocidental.

O fato de muitas famílias estarem inseridas no contexto desses conflitos gera ainda mais preocupação nos percalços da atuação judiciária. Foi apresentado no capítulo anterior o dado que mostra o Estado de Rondônia como o segundo lugar da Amazônia Legal com o maior número de famílias em conflitos agrários, ou seja, são famílias e comunidades inteiras em um cenário de vulnerabilidade social que necessitam da atenção dos servidores da justiça.

O impacto da criação de grandes empreendimentos na região produziu um aumento vertiginoso dos conflitos socioambientais na região. A bacia do Rio Madeira é uma das principais áreas atingidas pelos impactos desses projetos e os recursos e áreas em torno dessa região estão sendo depreciadas, acontecimentos que fazem com que a demanda judicial em torno desse conflito cresça, porém o ônus do desenvolvimento das hidrelétricas e os impactos que dela decorrem estão recaindo de maneira quase integral na população e nas comunidades pertencentes ao entorno do rio, ou seja, o ônus está recaindo em grande escala nessas populações mais vulneráveis que vivem e dependem do rio para a subsistência e que não estão conseguindo obter decisões favoráveis na justiça, acabando por estarem envolvidas em processos que duram mais de 3 anos. Esse lapso possui impacto significativo na vida dessas pessoas, que não conseguem muitas das vezes recuperar o estilo de vida de outrora e ficam vulneráveis.

Em relação às questões socioambientais, o campo jurídico é um dos mais complexos no Brasil hoje. Por isso, juízes e demais atores, como o Ministério Público, Defensoria e IBAMA têm o dever de lidar com sistemas que envolvem questões jurídicas, sociais e ambientais. Trata-se de demandas judiciais complexas que extrapolam a prestação jurisdicional ordinária e adentram em áreas sensíveis, sobretudo relacionadas a violações sistemáticas de direitos humanos, podendo a decisão judicial ser tachada até mesmo de política. Neste contexto, emergem várias teses que discutem os limites do mínimo existencial e sua violação pelos líderes de grandes empreendimentos. Esse mínimo possui estreita relação com a dignidade humana. Para se ter esse preceito fundamental, é necessário que seja respeitado o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, sem o qual o direito das populações envolvidas nos conflitos socioambientais restam violados e perdem efetividade. Neste sentido, há necessidade de se buscar outras formas para o tratamento desses conflitos. Como apresentado no capítulo anterior, as várias litigâncias conflituosas das quais o Tribunal de Justiça de Rondônia vem tendo que atuar se mostraram muito complicadas e possuidoras de variáveis que necessitam de cuidados especiais.

Nos tempos atuais é possível concluir que a via judicial não está obtendo eficácia em solucionar e dirimir os conflitos socioambientais de maneira a dar uma resposta eficaz às populações atingidas pelos impactos de empreendimentos e pelas questões não resolvidas nas políticas agrárias do país. Nesse sentido, o que está sendo possível vislumbrar em torno desse cenário é a continuidade dos danos ambientais e seu avanço floresta adentro, com o efeito sendo sentido em toda a região Norte do país. Como exemplo dos danos ambientais, têm-se o ilustrado na figura 2.

Figura 2 – Porto Velho /RO encoberta por fumaça de queimadas na região (2019).



Fonte: Jornal Eletrônico G1 (2019).

Pela figura 5 é possível observar os efeitos causados pelas queimadas na região durante o segundo semestre de 2019. O desmatamento da floresta para abertura de pastos em áreas de reserva permanente e protegidas legalmente, apesar de não ser parte intrínseca ao conflito trabalhado na pesquisa, ilustra bem como o avanço do desequilíbrio ambiental provocado pela falta de políticas públicas voltadas para a preservação dessas áreas têm contribuído para o aumento dos conflitos que cada vez mais estão chegando ao Judiciário Rondoniense. Nesse sentido, a violência e o desamparo ao qual estão submetidas as famílias e comunidades da região é imensurável. Esse fato reforça ainda mais o papel da justiça e a necessidade de se agir com uma frente técnica preparada para a temática socioambiental.

A quantidade de processos envolvendo os empreendimentos das usinas hidrelétricas também enseja muita preocupação, estimulando ainda mais a necessidade da criação de mecanismos para que os magistrados tenham o necessário para trabalhar com mais eficiência e possibilidades no tratamento das demandas que ingressem no Tribunal de Justiça de Rondônia. Vale ressaltar o fato de o órgão, por exemplo, ter visto um aumento significativo do número de ações envolvendo as usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio a partir de 2015.

Com um número cada vez maior de conflitos socioambientais indo parar na justiça, foi necessário buscar métodos alternativos de resolução de conflitos, com o fim de diminuir a carga e a letargia dos tribunais, geradas pela alta demanda, o que leva ao risco de tonar o sistema judicante

inoperante. Surgiram então algumas formas alternativas de gestão prática desses conflitos fora do sistema legal convencional, como o Sistema Multiportas, contidos no Código de Processo Civil (Art. 3º, § 1º, § 2º e § 3º). Dessa forma, tem-se a arbitragem, contida no § 1º do artigo 3º, instituto que é um método para resolução de conflitos acerca de questões de natureza econômica, como, por exemplo, aqueles envolvendo fazendeiros e agricultores que tiveram suas terras alagadas pela construção das usinas hidrelétricas em Porto Velho.

Há também a mediação e conciliação, métodos que apresentaram efeitos nos conflitos socioambientais envolvendo as usinas hidrelétricas, nas quais, por via de acordo firmado entre as partes, extingue-se o processo com resolução de mérito. Ambos os métodos são imprescindíveis, pois impedem que os processos judiciais passem anos em atividade, sendo que, com o auxílio de uma mediação extrajudicial, muitos deles poderiam ter uma resolução favorável às partes, fazendo com que o Tribunal tenha mais mecanismos para lidar com os processos complexos do mesmo tema. Assim, esses métodos fazem parte também do sistema jurídico, cabendo aos atores institucionais a sua promoção, como bem lecionam Freitas e Jobim (2015, p. 2):

O § 2º, a seu turno, ostenta, a despeito de sua só aparente singeleza, alcance vasto, ao determinar, em caráter mandatório, que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” Com largueza, parece intentar promover a conciliação à condição de regra preferencial, o que acaba robustecido no § 3º, ao prescrever que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Como se nota, trata-se de incontornável tarefa incumbida aos membros das carreiras jurídicas que atuam perto da vontade das partes, no sentido de que passem a auxiliar o Estado na trilha da resolução consensual do tipo *win-win*.

No entanto, há necessidade de aperfeiçoamento dos meios para melhorar o sistema de justiça.

O Tribunal de Justiça de Rondônia deve construir mecanismos para a melhoria, por exemplo, do distanciamento entre comunidades e regiões em conflitos, pois o Estado possui território equivalente ao da Romênia e com clima equatorial, o que faz com que haja duas principais características do ano: numa delas, a época das chuvas, torna difícil o acesso às regiões do interior. Nesses locais é que comum surgirem conflitos socioambientais. Neste sentido, é identificada a dificuldade de acesso à realidade dessas comunidades, tanto tradicionais como comuns, fazendo com que muitas das vezes não seja possível compreender a realidade do local e outros adendos que possam auxiliar nos processos judiciais e demais ações do Poder Público.

Conhecer essas localidades e ter contato permanente e inclusivo é muito importante para a manutenção da assistência e das prestações de meios alternativos para a resolução desses conflitos, fato que poderia diminuir a necessidade de litigância que se perfaça em tempo muito maior e desvantajoso para as partes. Em alguns processos envolvendo conflitos agrários, por exemplo, havia informações de diligências canceladas pela precariedade de acesso naquele momento do processo, tornando muito difícil identificar o que estava acontecendo naquele determinado lugar. Nesse sentido, poderia haver relatórios técnicos que pudessem auxiliar o magistrado antes mesmo da necessidade de determinar a diligência a essas regiões, para que se possam adotar medidas de prevenção e apaziguamento do conflito. A existência de relatórios auxiliaria a lidar com as comunidades. Assim, mesmo sem haver um conflito socioambiental, a participação do Tribunal, inclusive com a possibilidade da utilização dos projetos da Justiça Rápida Itinerante, poderia ajudar a levantar as principais demandas e problemas enfrentados por essas comunidades, como forma de demonstrar a participação do Estado na vida dessas pessoas e de produzir um arcabouço informativo para o Tribunal de Justiça. Assim, com base no exposto, em especial nos achados da pesquisa, propõe-se a criação de Centros de Monitoramento de Conflitos Socioambientais, que visam auxiliar os servidores e magistrados desde a origem das demandas, nos juízos de primeiro grau, de forma que possa se oportunizar a utilização do sistema multiportas e de precedentes adotados pelo Código de Processo Civil.

Ao se adotar o sistema multiportas e o sistema de precedentes, busca-se solucionar as demandas de forma mais célere, sem que se tornem processos morosos, e que passem a sensação de serem litígios sem solução. Dessa forma, os centros de monitoramento visam auxiliar nas demandas judiciais e, ao implementá-lo, poderão identificar as possíveis causas geradoras do litígio, bem como os motivos que ensejaram o ajuizamento de demandas judiciais; acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas judiciais; emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de massa, para que se uniformizem os procedimentos jurisdicionais e se aperfeiçoe a legislação sobre a controvérsia em debate. No mais, com os centros de monitoramento, é possível adotar os mutirões de julgamentos de processos que versem sobre idêntica matéria, e ainda propor soluções de natureza não jurisdicional em face dos conflitos repetitivos ou de massa; aperfeiçoar a rotina cartorária nos feitos que tenham recebido a mesma solução; implementar medidas preventivas e projetos de soluções alternativas de conflitos; propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litígios envolvendo os conflitos socioambientais.

Os centros de monitoramento de conflitos socioambientais buscam aperfeiçoar e aprimorar as demandas, e, como pontuado, buscarão solucionar as demandas judiciais, sejam de conflitos repetitivos ou de massa, sejam em outras demandas para que se consiga identificar as causas geradoras do litígio. Dessa forma, se pode verificar como resultado de implementação dos centros de monitoramento a Portaria n. CJF-POR-2017/00369, de 19 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Centro Nacional e Local de Inteligência da Justiça Federal, visando aprimorar os resultados e a cultura excessiva da judicialização. Por meio desta portaria, foi possível monitorar as demandas judiciais e gerenciar os precedentes, visando a prevenção de litígios, bem como padronizar as rotinas e articulações, obtendo como resultados a maior celeridade na prestação jurisdicional e materialização dos efeitos práticos na gestão judiciária.

Neste sentido, propõe-se a complementação da Resolução nº 146/2020-PR, do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Apêndice A, que dispõe sobre a Política Judiciária Estadual de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e disciplina a organização e funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Por fim, importante constar que a proposta está de acordo com a política instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que instituíram o NAT Ibama/CNJ que é uma das ferramentas de enfrentamento jurídico, por meio da assessoria técnica, previstas nas ações do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário. Por meio do Núcleo, os magistrados e magistradas poderão ter acesso à identificação da data, procedência e responsável por queimadas ou incêndios florestais; análise temporal, por meio de imagens de satélite, para identificação da data de ocorrência do desmatamento ou intervenção em florestas; análise da dinâmica do desmatamento ou intervenção em vegetação nativa, retroagindo cinco anos antes da infração, para cálculo de área desmatada por ano; identificação, por meio do Cadastro Ambiental Rural (CAR) ou do Sistema de Gestão Fundiária (Sigef/Incra), da autoria do desmatamento ou queimada; verificação de sobreposição de propriedades com unidades de conservação, terras indígenas etc.; monitoramento de recuperação ambiental de áreas com restrição legal de uso; monitoramento de vazamento ou poluição em unidades de produção de petróleo.

Portanto, tais ferramentas vão reforçar a tutela do meio ambiente da Amazônia Legal no âmbito do Sistema de Justiça.

5 CONCLUSÕES E SUGESTÕES

Conclui-se com o presente trabalho que a atuação judicial no Estado de Rondônia, envolvendo os conflitos socioambientais, é cada vez mais crescente e a cada ano as demandas no Poder Judiciário são mais expansivas.

Os conflitos socioambientais decorrem das insatisfações das necessidades humanas, em que se tem diferentes pontos de vista, valores e interesses dos atores envolvidos. As divergências nas relações humanas se desenvolvem em decorrência da disparidade de interesses e opiniões que cada indivíduo ou grupo de indivíduos detém, indo de encontro aos interesses do outro.

A existência desses conflitos se produz e varia pelas atitudes, comportamentos e contradições existentes, mesmo que exista um rico texto constitucional e normativas que amparam as questões socioambientais, os atos negativos ou positivos, bem como os comportamentos e gestos dos envolvidos, divergentes e convergentes, e as contradições que ocasionam os embates.

Os conflitos socioambientais na Amazônia e no Estado de Rondônia, muitas das vezes deixam de ser acompanhados pelas autoridades em virtude de serem em locais isolados, o que dificulta o acesso do poder público, deixando dessa forma de garantir os direitos mínimos e o recebimento de assistência nos conflitos. Nos locais aos quais se tem acesso, verifica-se um jogo de interesses, em que grande parcela dos envolvidos nas demandas judiciais não possui o exercício ou a promoção de sua defesa, sendo em muitos casos detentores de pouco estudo, sendo usados pelas mãos de terceiros. Em contrapartida, as comunidades que possuem lideranças e organizações que compreendem os processos políticos e jurídicos por trás dessas lides são aqueles que buscaram seu lugar no cenário político social, e passaram a ser compreendidas como atores capazes de se articularem entre as práticas de preservação e defesa dos direitos territoriais.

Não é demais destacar que no cenário brasileiro e em especial no Estado de Rondônia as demandas judiciais relacionadas aos conflitos socioambientais são cada vez mais crescentes, sendo necessário se buscar métodos de solução de conflitos para que se diminuam a carga e letargia dos tribunais, gerados pela alta demanda.

Como destacado neste trabalho, no Estado de Rondônia, e em especial no município de Porto Velho, as demandas judiciais tiveram um grande aumento após a construção das usinas hidrelétricas de Santos Antônio e Jirau e a cheia histórica do ano de 2014.

Os conflitos socioambientais se tornaram cada vez mais crescentes e decorrem da insatisfação das necessidades humanas, aumentando vertiginosamente as demandas judiciais, e este trabalho buscou implementar algum tipo de mecanismo para que haja melhoria na prestação judicial, por meio de alternativas para que a tutela judicial seja solucionada por meio de ferramentas e demandas eficazes e capazes de auxiliar a análise proporcional nos conflitos e interferências socioambientais.

Sob essa ótica, sugere-se a ao TJRO a criação de um centro de monitoramento de conflitos socioambientais das demandas, desde a sua origem, nos juízos de primeiro grau, de modo a identificar as possíveis causas do litígio e ainda os motivos que ensejaram o ajuizamento de demandas judiciais, acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas judiciais, emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de massa para que se uniformizem os procedimentos judiciais e se aperfeiçoe a legislação sobre a controvérsia em debate.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e construção social do risco. **Desenvolvimento e meio ambiente**, v. 5, 2002.
- ALIER, J. Martínez. El ecologismo popular. **Revista Ecosistemas**, v. 16, n. 3, 2007.
- ALIER, Juan Martínez. **O Ecologismo dos Pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Maurício Waldman (Trad.). São Paulo: Contexto, 2007.
- AZAR, Edward E. **The management of protracted social conflicts: theory and cases**. Dartmouth Publishing Company, 1990.
- BARBANTI JR., Olympio. Conflitos socioambientais: teorias e práticas. **Trabalho apresentado “Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade”**. Indaiatuba, 2002.
- BARRUTIA, Jose M. *et al.* From Rio to Rio+ 20: twenty years of participatory, long term oriented and monitored local planning. **Journal of Cleaner Production**, v. 106, p. 594-607, 2015. Disponível em: Acesso em: 04 de set. de 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 1999.
- BECK, Ulrich. **Politics of Risk Society**. 1998.
- BENITES, Magda Nascimento de Alcântara; MAGANHINI, Thais Bernardes. A participação popular como instrumento de proteção da Amazônia na criação das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau. **Observatório do Governo Eletrônico-UFSC**, 2011.
- BOFF, Leonardo. A Carta da Terra. In: **Global**. 2000. PNUD. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento. Atlas do desenvolvimento humano no Brasil, 2013.
- BRITO, Daguinete Maria Chaves *et al.* Conflitos socioambientais no século XXI. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, v. 4, n. 4, p. 51-58, 2012.
- BRITO, Daguinete Maria Chaves. Conflitos em unidades de conservação. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, v. 1, n. 1, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/10/n1Daguinete.pdf> Acesso em: 20 de jul. de 2020.
- BRÜSEKE, Franz Josef. **O problema do desenvolvimento sustentável**. Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 1995.
- BURSZTYN, Maria Augusta. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. Editora Garamond, 2018.

CANUTO, Antônio. **Conflitos no Campo**: Brasil 2002. Edições Loyola, 2003.

CARVALHO, R. M. C. Agricultura e pecuária em áreas de fronteira: diferenças e sustentabilidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ECONOMIA E SOCIOLOGIA RURAL, 44., 2008, Rio Branco (AC). Anais... Rio Branco: SOBER, 2008.

CARVALHO, I.; SCOTTO, G. **Conflitos sócio-ambientais no Brasil**. V. 1 Rio de Janeiro. Ibase, 1995, p. 7.

Comissão Pastoral da Terra. **Atlas de conflitos na Amazônia**. Goiânia: CPT, 2017.

Comissão Pastoral da Terra. **Atlas de conflitos na Amazônia**. Goiânia: CPT, 2018.

CORRÊA, Rosany; RIBEIRO, Henrique César Melo; RUIZ, Mauro Silva. Perfil e evolução do tema conflitos socioambientais: uma bibliometria dos últimos vinte anos nos periódicos da área de administração no Brasil. **REUNIR Revista de Administração Contabilidade e Sustentabilidade**, v. 2, n. 4, p. 58-75, 2012. Disponível em: <https://reunir.revistas.ufcg.edu.br/index.php/uacc/article/view/83/pdf> Acesso em: 20 de jul. de 2020.

DA COSTA FERREIRA, Lúcia. Artigo: Conflitos sociais e o uso de recursos naturais: breves comentários sobre modelos teóricos e linhas de pesquisa. **Política & Sociedade**, v. 4, n. 7, p. 105-118, 2005. Disponível em: Acesso em: 13 de jun. de 2020.

DA PAZ, da CNBB. Conflitos no Campo Brasil 2018. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, **Comissão Pastoral da Terra**, 2018.

DA TERRA, Comissão Pastoral. Conflitos no campo Brasil. **Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, (1985 a 2016)**, 2005.

DE FARIA SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro. **Ribeirinhos e usinas hidrelétricas no Rio Madeira: comunidade tradicional e judicialização**. Porto Velho, RO, 2019.

DE MEDEIROS, Leonilde Servolo. Dimensões políticas da violência no campo. **Tempo**, v. 1, p. 126-141, 1996.

DE OLIVEIRA, Leandro Dias. A Geopolítica do Desenvolvimento Sustentável na CNUMAD-1992 (ECO-92): entre o local e o global, a tensão e a celebração. **Revista de Geopolítica**, v. 2, n. 1, p. 43-56, 2016. Disponível em: Acesso em: 04 de set. de 2020.

DE OLIVEIRA, Leandro Dias. Da Eco-92 à Rio+ 20: uma breve avaliação de duas décadas. **Boletim Campineiro de Geografia**, v. 2, n. 3, p. 479-499, 2013.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Água juridicamente sustentável. 2006. Tese de Doutorado em Direito Ambiental – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

DUNN, Larry A. KRIESBERG, Louis. Mediating intermediaries: expanding roles of transnational organizations. In: BERCOVITCH, Jacob (ed.). **Studies in International Mediation**. New York: Palgrave Macmillan, 2002.

ELIAS, Ivi Vasconcelos. **a mediação do processo de paz na Irlanda do Norte e a assinatura do Acordo de Sexta Feira Santa**. 2009. Tese de Doutorado. PUC-Rio.

FEARNSIDE, Philip Martin. **Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras**-Volume 2. 2015.

FERNANDES, F., SANTOS, E. M. (2004) Reflexões sobre a história da matriz energética brasileira e sua importância para a definição de novas estratégias para o gás. Anais. Rio Oil & Gas Expo and Conference 2004, realizada no período de 4 a 7 de outubro no Rio de Janeiro.

FERREIRA, Leila da Costa; VIOLA, Eduardo. **Incertezas de sustentabilidade na globalização**. Campinas: editora da Unicamp, 1996.

FLEURY, Lorena Cândido; ALMEIDA, Jalcione. A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento. **Ambient. soc**, p. 141-156, 2013.

FREITAS, Juarez; JOBIM, Marco Félix. Resolução alternativa de disputas: cláusula inovadora do CPC. **Revista Brasileira de Direito Processual (Impresso)**, 2015.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da justiça-O modelo Zwelethemba de resolução de conflitos. **Justiça Restaurativa**, p. 79, 2005. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323108321_Coletania%20JR.pdf#page=79/ Acesso em: 04 de set. de 2020.

GALTUNG, Johan. Institutionalized conflict resolution: a theoretical paradigm. **Journal of Peace Research**, 1965, vol. 2, n. 4, p. 348-397.

GARZON, Luis Fernando Novoa. Hidrelétricas no rio Madeira: desastre como meta e norma. **Revista Científica Foz**, v. 2, n. 1, 2019.

GUEDES, Maria Josicleide Felipe; RIBEIRO, Márcia Maria Rios. Aplicação de metodologias de análise de conflito ambiental ao aterro sanitário de Puxinanã (PB). **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 22, n. 1, p. 81-93, 2017.

HAIDER, H. **Conflict: topic guide**. Birmingham: GSDRC, University of Birmingham. p. 151. 2014.

HANDL, Günther. Declaration of the United Nations conference on the human environment (Stockholm Declaration), 1972 and the Rio Declaration on Environment and Development, 1992. **United Nations Audiovisual Library of International Law**, v. 11, 2012.

INCRA, Projeto de Cooperação Técnica. FAO. **Novo retrato da agricultura familiar—o Brasil redescoberto**. Brasília, 2000.

JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva; CIDADE, Lúcia Cony Faria; VARGAS, Glória Maria. Ecologismo, ambientalismo e ecologia política: diferentes visões da sustentabilidade e do território. **Sociedade e estado**, v. 24, n. 1, p. 47-87, 2009.

JORNAL ELETRÔNICO G1. Semana deve começar com elevação de temperaturas em RO; fumaça excessiva gera revolta e memes., Porto Velho, RO, 20 de julho de 2020.

KASSNAYER, K.; NETO, H. J. F. A entrada em vigor do Acordo de Paris: o que muda para o Brasil. Textos para Discussão. **Núcleo de Estudos e Pesquisa da Consultoria Legislativa. Senado Federal**, v. 215, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. 4ª tiragem. Tradução de João Baptista Machada. 2000.

Kriesberg, L. **Conflict Resolution Applications to Peace Studies**. *Peace & Change*, 16: 400-417, 1991.

KRIESBERG, Louis. The development of conflict resolution field. In: ZARTMAN, I. William & RASMUSSEN, J. Lewis (orgs.). **Peacemaking in international conflict: methods and techniques**. Washington: United States Institute of Peace, 1997.

LEDERACH, J. P. **Building Peace. Sustainable Reconciliation in Divided Societies**. Washington DC: United States Institute of Peace Press, 1997.

LEFEBVRE, Henri. **A re-produção das relações de produção**. Porto: Publicações Escorpião, 1973.

LEVINE, Bertram J. **Resolving racial conflict: the Community Relations Service and civil rights, 1964-1989**. University of Missouri Press, 2005.

LIBISZEWSKI, Stephan. **What is an Environmental Conflict?** (ENCOP Occasional Paper; 1). Zurich, Berne: Swiss Federal Institute of Technology, Swiss Peace Foundation, 1992.

LIPIETZ, Alain. **O que é Ecologia Política?** Santiago, Lom, 2002.

LIPSET, Seymour Martin (Ed.). **Consensus and conflict: essays in political sociology**. Transaction Publishers, 1985.

LITTLE, P.E. Ecologia política como etnografia: um guia teórico e metodológico. **Horizontes Antropológicos**, v.12, n.25, p. 85-103, 2006.

LITTLE, P.E. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política. In: BURSZTYN, M. (Org.) **A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais**. Rio de Janeiro: Garamond; 2001, p. 107-122.

LOPES, Liana Araújo. **A Autoridade Palestina e a Resolução do Conflito com Israel**. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 269. 2006.

LUIZ, Joaquim Torquato. Ação civil pública como instrumento de acesso à justiça na defesa dos interesses coletivos e difusos. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 7, n. 150, p. 58-60, 2003.

MALHEIROS, Tadeu Fabricio; PHILIPPI JR, Arlindo; COUTINHO, Sonia Maria Viggiani. Agenda 21 nacional e indicadores de desenvolvimento sustentável: contexto brasileiro. **Saúde e Sociedade**, v. 17, p. 7-20, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MEADOWS, Donella H. *et al.* **Los límites del crecimiento**: Informe al Club de Roma sobre el predicamento de la humanidad. México D. F: Fondo de Cultura Económica, 1975.

MEBRATU, Desta. Sustainability and sustainable development: historical and conceptual review. **Environmental impact assessment review**, v. 18, n. 6, p. 493-520, 1998.

MIALL, Hugh. Conflict transformation: A multi-dimensional task. In: **Transforming ethnopolitical conflict**. VS Verlag für Sozialwissenschaften, Wiesbaden, 2004. p. 67-89.

MICHAELIS, Henriette; VASCONCELOS, C. M. **Dicionário Michaelis**. Versão on-line. Disponível em: set. 2019.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. In: **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 2004. p. 1024-1024

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2015.

Mollinga, P. P. Water, politics and development: framing a political sociology of water resources management. Water Alternatives,. **Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade**. Indaiatuba, 2002, p. 7-23.

NASCIMENTO E. P. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos avançados**. p. 51-64, 2012.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Os conflitos na sociedade moderna: uma introdução conceitual. IN: BURSZTYN, Marcel. **A difícil sustentabilidade**: política energética e conflitos ambientais, Garamond, Rio de Janeiro, 2001.

NUNES, Edilon Mendes; GARCIA, Loreley Gomes. Sociedade e natureza: conflito territorial de poluição industrial da bacia do Rio Gramame-Mumbaba-PB. **Sociedade & Natureza**, v. 24, n. 2, 2012.

PACTO GLOBAL 2000. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/>. Acesso em 23 de fev. de 2021.

PEREIRA, Samantha Aquino; FABRÉ, Nidia Noemi. Uso e gestão do território em áreas de livre acesso no Amazonas, Brasil. **Acta Amazônica**, v. 39, n. 3, p. 561-572, 2009.

PERÍCOLO, Willian Milhorança; MARTINS, Jederson Henrique Pedroso. Reflexão introdutória da Luta Campesina no Brasil pela Comissão Pastoral da Terra: no período 1985-2014. **Entre-Lugar**, v. 6, n. 12, p. 152-170, 2015.

PORTO, Marcelo Firpo; MILANEZ, Bruno. Eixos de desenvolvimento econômico e geração de conflitos socioambientais no Brasil: desafios para a sustentabilidade e a justiça ambiental. **Ciência & saúde coletiva**, v. 14, p. 1983-1994, 2009.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. Varas Agrárias: qual a potencialidade da proposta. **Lutas & Resistências**, Londrina, n. 1, set., 2006.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. Saraiva Educação SA, 1976.

Relatório do Desenvolvimento Humano 2013. Disponível em: file:///C:/Users/101270/Downloads/undp-br-hdr_portuguese-2013.pdf. Acesso em 23 de fev. de 2021.

RUIZ, Sergio. **Cambios institucionales y conflictos sociales en El uso del bosque del norte amazónico boliviano**. Ph.D. Thesis. Albert-Ludwigs-University, Freiburg, Germany, 2005.

ROBISON, WC. Os limites do crescimento: Um relatório para o projeto do clube de Roma sobre a situação difícil da humanidade. Donella H. Meadows, Dennis L. Meadows, Jergen Randers e William W. Behrens, III. **Demography** 10, 289–299, 1973. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2060819>. Acesso em 23 de fevereiro de 2021.

RODRIGUES, Leila Ribeiro *et al.* Veredas, oásis do Sertão: conflito ambiental na apropriação das águas em Botumirim-MG. **Sociedade & Natureza**, v. 26, n. 1, p. 25-36, 2014.

SALLES, Maria Clara Torquato; GRIGIO, Alfredo Marcelo; DA SILVA, Márcia Regina Farias. Expansão urbana e conflito ambiental: uma descrição da problemática do município de Mossoró, RN-Brasil. **Sociedade & Natureza**, v. 25, n. 2, p. 281-290, 2013.

SÁNCHEZ, Luis E.; CROAL, Peter. Environmental impact assessment, from Rio-92 to Rio+ 20 and beyond. **Ambiente & Sociedade**, v. 15, n. 3, p. 41-54, 2012.

SCABIN, Flávia Silva; JUNIOR, Nelson Novaes Pedroso; DA CUNHA CRUZ, Júlia Cortez. Judicialização de grandes empreendimentos no Brasil: uma visão sobre os impactos da instalação de usinas hidrelétricas em populações locais na Amazônia. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 11, n. 22, 2014.

SANDY *et al.* Barbanti Jr. "Personality and Conflict". In: DEUTSCH, Morton; COLEMAN, Peter C. (eds.) **The Handbook of Conflict Resolution**. San Francisco: Jossey-Bass Publishers, 2000.

SOUZA, Eduardo F. *et al.* **Terra, Água e Trabalho**: a reforma agrária e os conflitos no campo, no Brasil, entre 2006 e 2016. 2018.

STRONG, Maurice F. Eco'92: critical challenges and global solutions. **Journal of International Affairs**, p. 287-300, 1991.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário**. Livraria do Advogado Editora, 2018.

TEIXEIRA, Bruno Cezar da Cunha et al. **Democracia e Poder Judiciário: entre o hiperativismo judicial e a excessiva autocontenção**. 2015.

THEODORO, Suzi Huff. Conflitos e uso sustentável dos recursos naturais. In: **Conflitos e uso sustentável dos recursos naturais**. 2002. p. 344-344.

TOURAINÉ, Alain. Os novos conflitos sociais para evitar mal-entendidos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 17, p. 05-18, 1989.

VARGAS, Glória Maria. Conflitos Sociais e Socioambientais: proposta de um marco teórico e metodológico. **Sociedade & Natureza**, v. 19, n. 2, p. 191-203, 2007.

VÄYRYNEN, Raimo (Ed.). **New directions in conflict theory: conflict resolution and conflict transformation**. Sage, 1991.

WCD. **World Commission on Dams**. Dams and development: A new framework for decision-making. Report of the World Commission on Dams. London: Earth scan, 2000.

WEDY, Gabriel. **Litígios Climáticos de acordo com o Direito Brasileiro, Norte-Americano e Alemão**. Salvador: JusPodivm, 2019.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (Ed.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Editora Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2010.

ZIMMERLI, Eduardo Renato; SIENA, Osmar. Características e Posicionamento dos Atores nos Conflitos Socioambientais Inerentes à Construção das Hidroelétricas no Rio Madeira. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 11, n. 2, 2015.

ZIMMERLI, Eduardo Renato; SIENA, Osmar. Conflitos Socioambientais Decorrentes da Construção das Usinas de Santo Antônio e de Jirau no Rio Madeira. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 7, n. 3, p. 89, 2013.

ZIMMERLI, Eduardo Renato. **Conflitos socioambientais pela construção das Usinas de Jirau e de Santo Antônio no Rio Madeira em Porto Velho/RO**. Dissertação (Mestrado em Administração). Programa de Pós-Graduação em Administração (PPGMAD), Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Porto Velho, 2012.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira; MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan. **A Amazônia e os Povos Indígenas: Conflitos Socioambientais e Culturais**. Editora Appris, 2020.

APÊNDICE A – REQUERIMENTO COM PEDIDO DE DADOS



COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO

Av. São Paulo, esquina c/ Ronaldo Aragão - Bairro Centro - CEP 76935-000 - São Francisco do Guaporé -
RO

REQUERIMENTO Nº 141 / 2020 - SFGVUNGAB/SFGVUN/SFGDO

Exmº. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - MD.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori:

Marisa de Almeida, magistrada, titular da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé e acadêmica do Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça, informa que se encontra na fase de utilização de dados no corpo da dissertação.

Para essa fase, será necessário o desdobramento em alguns campos. Assim:

- a) pede autorização e disponibilização dos dados referentes aos processos distribuídos (movimento 26 CNJ);
- b) Referente ao período de 2016 até o presente mês;
- c) de todas as partes que tenham nome igual ou parecido com: Consórcio Construtor Santo Antonio / CCSA;
Energia Sustentável do Brasil / ESBR; Usina Hidrelétrica de Jirau ou Santo Antônio Energia S.A.;
e
- d) que os dados apresentados sejam por: Classe, Assuntos, Número do Processo, Partes, Participação da Partes, Último Movimento Relevante, Sistema onde o processo tramita, Órgão Julgador, Data da Distribuição.

Por fim, informo que esses mesmos dados já foram disponibilizados no processo SEI n. 0003936-73.2018.8.22.8001, a qual esta requerente pede apenas autorização para utilização para fins

acadêmicos, sem mencionar contudo o nome dos autores envolvidos.

Respeitosamente,

Em 02 de setembro de 2020.

Em 01 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA DE ALMEIDA, Juiz (a) de Direito**, em [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <ps://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **1850637** e o código CRC **A5BE3802**.

APÊNDICE B - PROPOSTA DE CRIAÇÃO DO CENTRO DE MONITORAMENTO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Nos tempos atuais é possível concluir que a via judicial não está conseguindo solucionar e dirimir os conflitos socioambientais de maneira a dar uma resposta eficaz às populações atingidas pelos impactos de empreendimentos e pelas questões não resolvidas nas políticas agrárias do país. Nesse sentido, o que está sendo possível vislumbrar em torno desse cenário é a continuidade dos danos ambientais e seu avanço floresta adentro, com efeito sendo sentido em toda a região Norte do país e em Rondônia.

Com um número cada vez maior de conflitos socioambientais indo parar na justiça, foi necessário buscar métodos alternativos de resolução de conflitos com o fim de diminuir a carga e a letargia dos tribunais, geradas pela alta demanda, o que leva ao risco de tonar o sistema judicante inoperante. Surgiram então algumas formas alternativas de gestão prática desses conflitos fora do sistema legal convencional. No entanto, a pesquisa realizada indicou que, muitas vezes, os conflitos socioambientais na Amazônia e no Estado de Rondônia deixam de ser acompanhados pelas autoridades em virtude de ocorrerem em locais isolados, o que dificulta o acesso do poder público, deixando dessa forma de garantir os direitos mínimos e o recebimento de assistência nos conflitos. Nos locais em que se tem um acesso, verifica-se um jogo de interesses, em que grande parcela dos envolvidos nas demandas judiciais não possui o exercício ou a promoção de sua defesa, sendo em muitos casos detentores de pouco estudo, sendo usados pelas mãos de terceiros. Em contrapartida, as comunidades que possuem lideranças e organizações que compreendem os processos políticos e jurídicos por trás dessas lides são aqueles que buscaram seu lugar no cenário político social, e passaram a ser compreendidas como atores capazes de se articularem entre as práticas de preservação e de defesa dos direitos territoriais. Por isso, com base nos achados da pesquisa, propõe-se a criação de Centros de Monitoramento de Conflitos Socioambientais, que visam auxiliar os servidores e magistrados desde a origem das demandas, nos juízos de primeiro grau, de forma que possa se oportunizar a utilização do sistema multiportas e do sistema de precedentes adotados pelo Código de Processo Civil, tendo como características:

I – Os Centros de Monitoramento de Conflitos Socioambientais atuarão junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e aos Núcleos de Atendimento Técnico Ambiental (NAT Ibama/CNJ).

II – Compete aos centros de monitoramento socioambientais:

- a) auxiliar nas demandas judiciais;
- a) identificar possíveis causas geradoras do litígio, bem como os motivos que ensejaram o ajuizamento das demandas judiciais;
- b) acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas judiciais;
- c) emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de repercussão social e econômica, para que se uniformizem os procedimentos jurisdicionais e se aperfeiçoe a legislação sobre a controvérsia em debate.

III – Quanto ao monitoramento das demandas judiciais:

- a) trabalhar na prevenção dos motivos que ensejaram o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de repercussão social e econômica, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio;
- a) acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de repercussão social e econômica na Justiça Estadual, a partir de relatórios a serem elaborados pelos Grupos Locais, com a finalidade de propor soluções para os conflitos e prevenir futuros litígios;
- b) emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de repercussão social e econômica, notadamente para a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e para o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia em debate;
- c) propor ou realizar estudos sobre as causas, as consequências do excesso de litigiosidade e a estimativa de custo econômico das demandas identificadas no âmbito de competência jurisdicional;
- d) propor medidas para o aperfeiçoamento procedimental das rotinas cartorárias do Tribunal de Justiça no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução;
- e) fomentar a implementação de medidas preventivas e de projetos de soluções alternativas de conflitos.

IV – Os centros de monitoramento socioambientais serão gerenciados por uma equipe de trabalho que irá subsidiar os magistrados nas questões socioambientais, bem como nas atribuições dos itens II e III do referido artigo.

A minuta da Resolução proposta inclui dispositivos da Resolução n. 146/2020-PR, que dispõe sobre a Política Judiciária Estadual de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

A proposta tem como objetivo criar um Centro de Monitoramento de Conflitos Socioambientais para atuar junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), uma vez que o art. 11 da Resolução n. 143/2020-PR aborda a competência do Cejusc:

Art. 11. Compete aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc):

I - promover, mediante a adoção dos mecanismos adequados, a solução consensual de conflitos de natureza cível, fazendária, previdenciária, familiar e outros nos quais a lei admita autocomposição;

II - atender e orientar cidadãos sobre os seus direitos, deveres e garantias, a fim de facilitar o acesso à Justiça e à solução pacífica dos conflitos;

III - participar de outras atividades de desenvolvimento da cidadania, da justiça e da cultura de pacificação social, a critério do Nupemec, ainda que pré-processuais.

Incluir o centro de monitoramento de solução de conflitos socioambientais junto aos Cejusc buscará, nos juízos de primeiro grau, identificar as possíveis causas do litígio e ainda os motivos que ensejaram o ajuizamento de demandas judiciais, bem como acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas judiciais, emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de massa para que se uniformizem os procedimentos jurisdicionais e se aperfeiçoe a legislação.

MINUTA DE RESOLUÇÃO N. /2020-TJRO

Altera a Resolução n. 146/2020-PR

Altera dispositivos da Resolução n. 146/2020-PR, que dispõe sobre a criação do Centro de Monitoramento de Conflitos Socioambientais (CMCS) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 146/2020-PR, que dispõe sobre a Política Judiciária Estadual de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a importância de que se tenha um centro de monitoramento de conflitos socioambientais das demandas, desde a sua origem nos juízos de primeiro grau, de modo a identificar as possíveis causas do litígio e ainda os motivos que ensejaram o ajuizamento de demandas judiciais; acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas judiciais; emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de massa para que se uniformizem os procedimentos jurisdicionais e se aperfeiçoe a legislação sobre a controvérsia em debate;

CONSIDERANDO que o número de assassinatos e da violência demonstram a necessidade da implementação de novos mecanismos de combate a esses conflitos;

CONSIDERANDO que o impacto da criação de grandes empreendimentos na região produziu um aumento vertiginoso dos conflitos socioambientais na bacia do Rio Madeira;

CONSIDERANDO que, em relação às questões socioambientais, o campo jurídico é um dos mais complexos no Brasil;

CONSIDERANDO o SEI n. ;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada no dia ___/___/___.

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o Art. 11-A na Resolução n. 146/2020-PR, com a seguinte redação:

I – Os Centros de Monitoramento de Conflitos Socioambientais atuarão junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

II – Compete aos centros de monitoramento socioambientais:

a) auxiliar nas demandas judiciais;

a) identificar possíveis causas geradoras do litígio, bem como os motivos que ensejaram o ajuizamento das demandas judiciais;

b) acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas judiciais;

c) emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de repercussão social e econômica, para que se uniformizem os procedimentos jurisdicionais e se aperfeiçoe a legislação sobre a controvérsia em debate.

III – Quanto ao monitoramento das demandas judiciais:

a) trabalhar na prevenção dos motivos que ensejaram o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de repercussão social e econômica, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio;

a) acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de repercussão social e econômica na Justiça Estadual, a partir de relatórios a serem elaborados pelos Grupos Locais, com a finalidade de propor soluções para os conflitos e prevenir futuros litígios;

b) emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de repercussão social e econômica, notadamente para a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e para o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia em debate;

c) propor ou realizar estudos sobre as causas, as consequências do excesso de litigiosidade e a estimativa de custo econômico das demandas identificadas no âmbito de competência jurisdicional;

d) propor medidas para o aperfeiçoamento procedimental das rotinas cartorárias do Tribunal de Justiça no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução;

e) fomentar a implementação de medidas preventivas e de projetos de soluções alternativas de conflitos.

IV – Os centros de monitoramento socioambientais serão gerenciados por uma equipe de trabalho dentro do NUPEMEC, que irá subsidiar os magistrados nas questões socioambientais, bem como nas atribuições dos itens II e III do referido artigo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

A implementação da proposta busca auxiliar as demandas judiciais e identificar as possíveis causas geradoras do litígio, bem como os motivos que ensejaram os ajuizamentos das demandas judiciais, acompanhar o monitoramento dos litígios judiciais, emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de massa, para que se uniformizem os procedimentos e se aperfeiçoe a legislação sobre a controvérsia. Pode ainda, com os centro de monitoramento, adotar mutirões de julgamentos de processo que versem sobre matéria idêntica e ainda propor soluções de natureza não jurisdicional em face dos conflitos repetitivos ou de massa; aperfeiçoar a rotina cartorária nos feitos que tenham recebido a mesma solução; implementar medidas preventivas e projetos de soluções alternativas de conflitos; propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litígios envolvendo os conflitos socioambientais. Portanto, busca-se com a proposta melhorar a atuação do Judiciário nas demandas que envolvem conflitos socioambientais, além de aprimorar os resultados e evitar a cultura excessiva da judicialização.